

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais

Mestrado em Ciências Sociais

Thiago do Nascimento Ribeiro

**GRITOS NO SILÊNCIO: estudo sobre Depoimentos Especiais de crianças vítimas de
abuso sexual da 3ª Vara Criminal de Imperatriz - MA**

Belo Horizonte

2023

Thiago do Nascimento Ribeiro

GRITOS NO SILÊNCIO: estudo sobre Depoimentos Especiais de crianças vítimas de violência sexual da 3ª Vara Criminal de Imperatriz - MA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, através do Mestrado Interinstitucional (MINTER) PUC Minas e Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão (ESMAM), como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Ciências Sociais.

Orientadora: Prof. Dra. Candice Vidal e Souza.

Linha de pesquisa: Cultura, Identidades e Modos de Vida.

Belo Horizonte

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

R484g	<p>Ribeiro, Thiago do Nascimento</p> <p>Gritos no silêncio: estudo sobre depoimentos especiais de crianças vítimas de abuso sexual da 3ª Vara Criminal de Imperatriz - MA / Thiago do Nascimento Ribeiro. Belo Horizonte, 2023.</p> <p>139 f. : il.</p> <p>Orientadora: Candice Vidal e Souza</p> <p>Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais</p> <p>1. Maranhão. Tribunal de Justiça. 2. Brasil. Estatuto da criança e do adolescente (ECA) (1990). 3. Brasil. Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. 4. Depoimento especial - Brasil. 5. Crime sexual contra a criança. 6. Violência sexual - Crianças - Maranhão. 7. Legislação de menores - Brasil. I. Souza, Candice Vidal e. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. III. Título.</p> <p>SIB PUC MINAS</p> <p>CDU: 343.95</p>
-------	---

Thiago do Nascimento Ribeiro

GRITOS NO SILÊNCIO: estudo sobre Depoimentos Especiais de crianças vítimas de violência sexual da 3ª Vara Criminal de Imperatriz - MA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, através do Mestrado Interinstitucional (MINTER) PUC Minas e Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão (ESMAM), como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Ciências Sociais.

Profa. Dra. Candice Vidal e Souza – PPGCS/PUC Minas (Orientadora)

Profa. Dra. Maria Carolina Tomás – PPGCS/PUC Minas (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Lucas Dannilo Aragão Guimarães – UESPI (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar à minha amada família, fonte inesgotável de inspiração e apoio ao longo desta jornada. Meu querido pai, Nivaldair Cardozo Ribeiro, e minha adorável mãe, Ruth Julia do Nascimento Ribeiro, foram os pilares que me incentivaram a buscar sempre o melhor para a sociedade. Aos meus irmãos, Lêda Alice, André e Ana Cláudia, por serem companheiros incansáveis, amigos fiéis e confidentes valiosos.

Meus amados filhos, Antônio Josias, Joaquim e Júlia Maria, são a singela inspiração que ilumina todos os meus dias. Suas presenças são o motor que impulsiona o meu compromisso com um mundo melhor.

À minha orientadora, Professora Candice Vidal e Souza, expresso minha gratidão pela infinita paciência com meus processos lentos de pensamento e escrita. Cada orientação sua foi uma luz no meu caminho, guiando-me na trajetória deste trabalho.

Agradeço também à Professora Cristina Almeida Cunha Filgueiras, membro valioso da Banca de Qualificação, por suas inestimáveis contribuições e correções, que enriqueceram sobremaneira o conteúdo desta dissertação.

Ao Tribunal de Justiça do Maranhão e à Escola da Magistratura do Maranhão, que tornou possível este grandioso projeto: o primeiro MINTER do Poder Judiciário na história. Agradeço por todo o suporte e infraestrutura oferecidos, fundamentais para a concretização deste trabalho.

Um agradecimento especial ao magistrado da 3ª Vara Criminal de Imperatriz, Dr. Paulo Vital Souto Montenegro, pelo apoio irrestrito à pesquisa e pela autorização que tornou este trabalho viável.

Por fim, dedico uma atenção especial a cada criança vítima de violência, cujos casos foram representados neste estudo. É minha esperança que esta pesquisa possa contribuir, ainda que de forma modesta, para a redução do seu sofrimento e para a promoção de um futuro mais justo e protegido.

RESUMO

A violência contra crianças e adolescentes, em especial a violência sexual, representa uma grande problemática a ser enfrentada. Dados nacionais do Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde (SINAN/MS) indicam que houve a notificação de 184.524 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no período de 2011 a 2017. Nesse sentido, a lei 13.431/2017 – Lei do Depoimento Especial – organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente testemunhas de violência, reafirmando o direito fundamental desta pessoa em desenvolvimento. Considerando isso, a pesquisa se propõe a analisar o procedimento de Depoimento Especial de crianças vítimas de violência sexual da 3ª Vara Criminal de Imperatriz – MA. A metodologia desta pesquisa se divide em duas partes: revisão bibliográfica e pesquisa documental. Foram utilizados para coleta de dados 5 processos judiciais, incluindo os vídeos de DE, dos últimos 5 anos. Os vídeos foram transcritos, sendo tomados todos os cuidados éticos para a não identificação dos participantes do depoimento, e principalmente da criança. Foi feita a análise do conteúdo a partir de Laurence Bardin, assim como Análise de Performance, de Richard Schechner. Analisou-se que, no geral, as performances tanto do próprio autor da pesquisa quanto da colega psicóloga foram de acolhimento, as crianças entrevistadas demonstraram-se desconfortáveis com a situação, naturalmente reviver a violência ou agressão sofrida é algo que causa muito impacto a vítima. Os operadores de direito, geralmente demonstravam-se atentos as entrevistas. Porém, os aspectos de melhorias referem-se à questão da demora dos processos, revitimização pela repetitividade das perguntas, elaboradas pelos operadores do direito. O Protocolo Brasileiro não foi seguido de forma integral pelos entrevistadores psicólogos. Além disso, atualmente na Comarca de Imperatriz-MA, após o processo de DE, não existe um encaminhamento para um apoio psicossocial e jurídico. Nesse sentido, sugere-se a instalação do Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais- CEAV. Portanto, concluiu-se que apesar dos aspectos positivos em relação ao acolhimento dessas vítimas, ainda são necessárias melhorias para a realização do DE.

Palavras-Chave: Abuso Sexual Infantil. Depoimento Especial. Violência. TJMA.

ABSTRACT

Violence against children and adolescents, especially sexual violence, represents a major problem to be faced. National data from the Ministry of Health's Notifiable Diseases Information System (SINAN/MS) indicate that 184,524 cases of sexual violence against children and adolescents were reported in the period from 2011 to 2017. In this sense, law 13,431/2017 – Special Testimony Law – organizes the system to guarantee the rights of children and adolescents who are witnesses of violence, reaffirming the fundamental right of this developing person. Considering this, the research proposes to analyze the Special Testimony procedure of child victims of sexual violence at the 3rd Criminal Court of Imperatriz – MA. The methodology of this research is divided into two parts: bibliographic review and documentary research. 5 court cases, including ED videos, from the last 5 years were used for data collection. The videos were transcribed, with all ethical care taken to ensure that the participants in the testimony, and especially the child, were not identified. Content analysis was carried out by Laurence Bardin, as well as Performance Analysis by Richard Schechner. It was analyzed that in general, the performances of both the research author himself and his fellow psychologist were welcoming, the children interviewed seemed uncomfortable with the situation, naturally reliving the violence or aggression suffered is something that has a great impact on the victim. The legal operators generally showed themselves to be attentive during the interviews. However, aspects of improvement refer to the issue of delay in processes, revictimization due to the repetitiveness of questions prepared by legal operators. The Brazilian Protocol was not fully followed by the psychologist interviewers. Furthermore, currently in the District of Imperatriz-MA, after the DE process, there is no referral for psychosocial and legal support. In this sense, it is suggested the installation of the Specialized Center for Attention and Support for Victims of Crimes and Infractions - CEAV. Therefore, it was concluded that despite the positive aspects in relation to the reception of these victims, improvements are still needed to carry out the DE.

Keywords: Child Sexual Abuse. Special Testimony. Violence. TJMA

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. ABUSO SEXUAL INFANTIL: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL	12
2.1 Do silêncio à visibilidade	12
2.2 Modelos explicativos do abuso sexual	18
2.3 O desenvolvimento da legislação sobre abuso sexual de crianças	27
3. O DEPOIMENTO ESPECIAL	36
3.1 História do Depoimento Especial: a criança enquanto testemunha em processos judiciais	36
3.2 Protocolos de Depoimento Especial: a experiência brasileira	53
3.3 Pontos críticos: quando o Depoimento Especial é violento.	63
3.4 Uma escuta protegida	79
4 DESCRREVENDO O PERCURSO DE PESQUISA	81
4.1 Definição dos dados necessários à pesquisa	81
4.2. Acesso, obtenção, coleta de dados	81
4.3 Tratamento e Análise dos Dados	82
5. DANDO VOZES AO SILÊNCIO	86
5.1 Resultados	86
5.1.1 Os casos de Céu e Pérola	86
5.1.2 Os casos de Sol e Flor	89
5.1.3 O Caso de Lua	92
5.1.4 O caso de Estrela	98
5.1.5 O caso de Safira	100
5.2. Discussão	102
5.2.1 Revitimização.....	102
5.2.2 A realização do DE conforme protocolos.....	112
5.2.3. Os direitos da criança e do adolescente no DE	119
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	123
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	126
DOCUMENTOS E LEIS	133
APÊNDICE I – Ficha para registro de informações	137

1. INTRODUÇÃO

Há uma infinidade de situações de violência que permeiam o cotidiano da sociedade. Algumas delas são amplamente divulgadas e debatidas, ocupando espaços nas manchetes e nas discussões públicas, enquanto outras são veladas, ocorrendo longe dos olhos da sociedade. O espaço da casa, muitas vezes idealizado como um refúgio de amor e segurança, pode, paradoxalmente, tornar-se palco de atos violentos, especialmente contra as figuras mais vulneráveis: as crianças e os adolescentes. O mundo privado dos lares, por trás de portas fechadas, é, infelizmente, onde a maioria desses atos ocorre. No silêncio escuro de um quarto, enquanto a cidade adormece e os sons se aquietam, atos de violência podem ser perpetrados, longe de qualquer testemunha ou olhar externo. É nesse ambiente doméstico, onde deveria prevalecer o cuidado e a proteção, que muitas crianças e adolescentes encontram suas maiores ameaças, tornando essencial a conscientização e a atuação contínua para prevenir e combater tais abusos.

A violência contra crianças e adolescentes inclui todas as formas de violência contra pessoas até 18 anos de idade, seja perpetrado por pais ou cuidadores, pares ou estranhos. Isso inclui violência física, sexual, psicológica, negligência, assim como testemunhar situações de violência. Este trabalho trata especificamente da violência sexual contra crianças e adolescentes, a qual é definida por Kempe (1978) como a submissão de uma criança à atividade sexual com um adulto, incompatível com o seu estágio de desenvolvimento e que viola as leis ou as regras da sociedade.

No ordenamento jurídico brasileiro, o abuso sexual de crianças é definido como qualquer ato sexual realizado com uma criança ou adolescente, incluindo a exploração sexual, a prostituição infantil, a pornografia infantil, entre outros. De acordo com a Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), crianças e adolescentes são considerados vítimas de abuso sexual quando há qualquer ato sexual com elas, independentemente do seu consentimento ou da sua capacidade para compreender o que está acontecendo.

Além disso, o Código Penal Brasileiro também tipifica o abuso sexual de crianças como crime, prevendo penas severas para os responsáveis, incluindo prisão e multas. De acordo com o artigo 217-A do Código Penal, é crime a realização de qualquer ato libidinoso com criança ou adolescente, independentemente de consentimento, se houver aproveitamento da situação de vulnerabilidade ou se o ato for cometido por meio de violência ou grave ameaça. As penas

previstas pelo Código Penal para o abuso sexual de crianças variam de 8 a 20 anos de prisão, dependendo da gravidade dos atos cometidos e das circunstâncias do caso. Além disso, as penas podem ser aumentadas se houver agravantes, como a utilização da internet ou a participação de mais de uma pessoa no crime (BRASIL, 1940). Dados da Organização Mundial de Saúde (2020) indicam que 1 a cada 2 crianças (1 bilhão) sofre algum tipo de violência a cada ano. Dentre as quais, aproximadamente 3 em cada 4 crianças (300 milhões) de 2 a 4 anos sofrem punição física e/ou violência psicológica de pais ou cuidadores e 1 em cada 4 crianças, abaixo de 5 anos, vive com uma mãe que é vítima de violência doméstica.

No que diz respeito à violência sexual, dados nacionais do Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde (SINAN/MS) indicam que houve a notificação de 184.524 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no período de 2011 a 2017 (BRASIL, 2018). Destes, 74,2% eram do sexo feminino e 25,8% eram do sexo masculino. Dentre as crianças e adolescentes do sexo feminino, 51,9% das vítimas estavam na faixa etária entre 1 e 5 anos e 42,9% entre 6 e 9 anos. Em 80,8% dos casos, o agressor era do sexo masculino e 39,8% tinham vínculo familiar com a vítima. Informa-se ainda que 71,2% dos casos aconteceram na casa da criança, e 3,7% na escola. Por sua vez, os dados do Disque 100 (2019), ao indicarem a distribuição por tipo de violação contra criança e adolescente em um universo de 86.837 denúncias recebidas, informam que 11% das denúncias são de violência sexual.

Em relação a esse cenário de violência, o Estado tem o dever de desenvolver políticas públicas tanto para a sua prevenção quanto para a sua erradicação. Assim, o Estado deve assegurar os direitos da criança e do adolescente, evitando a violação dos seus direitos e qualquer tipo de abuso. A violência sexual contra o adolescente e a criança é compreendida com um fenômeno social estrutural, complexo e recorrente no contexto nacional brasileiro, que demanda distintas estratégias do Poder Público para enfrentar esse crime.

Desse modo, o Estado tem o papel de promover os meios eficientes para evitar a ocorrência desses delitos. De acordo com o art. 227 da Constituição Federal, o Estado tem a função de ser o agente protetor e mediador de ações que subsidiem a proteção às crianças, bem como aos adolescentes, assegurando os seus direitos fundamentais, compreendendo as suas condições de desenvolvimento mental e físico e suas limitações. O Estado ainda deverá promover programas que assegurem a assistência integral à saúde da criança e do adolescente (BRASIL, 1988).

A mobilização no Brasil para abarcar as crianças e adolescentes no que se refere aos seus direitos ocorreu por volta de 1980, refletindo assim no surgimento do ECA, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que trouxe inovações no que tange às medidas socioeducativas e de

proteção. O ECA tem como base uma doutrina de proteção integral baseada na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Além disso, desde que esse Estatuto foi criado, o termo menor é entendido como inadequado para fazer menção à criança e adolescente, pois tem um sentido pejorativo.

Esse estatuto trouxe normativas para o estabelecimento de políticas de atendimento para crianças e adolescentes, especialmente em situações difíceis visando a afirmação dos seus direitos. O ECA traz orientações e medidas que devem ser utilizadas quando as crianças e os adolescente têm os seus direitos violados ou ameaçados por omissão ou ação do Estado, da sociedade, dos pais ou em virtude de alguma conduta inapropriada dos próprios adolescentes e crianças. No que tange à violência sexual intrafamiliar, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, no seu artigo 34, aborda que os Estados devem se comprometer com a proteção da criança contra qualquer tipo de abuso e exploração sexual. Nesse aspecto, os Estados devem tomar medidas necessárias para impedir que essa criança seja explorada sexualmente. Desse modo, diversas instituições operacionalizam as legislações que abordam o direito da criança e do adolescente.

Segundo o ECA, o Conselho Tutelar é a instituição responsável por defender os direitos das crianças e dos adolescentes, quando estes estão em situações de vulnerabilidade. Ao Conselho cabe a proteção desse público infanto-juvenil, fazendo os devidos encaminhamentos para as instituições superiores. Este órgão é autônomo, não jurisdicional e não depende da autorização para que exerça as suas atribuições legais que estão estabelecidas no ECA.

Por sua vez, a Vara da Infância e Juventude tem o papel de receber os processos que envolvem casos de infração, adoção, violências perpetradas contra crianças e adolescentes, dentre outras demandas. São nessas varas que ocorre o Depoimento Especial (DE) em alguns estados brasileiros, sendo que o pioneiro aconteceu em 2003 pela 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre (RS) (SANTOS; GONÇALVES; VASCONCELOS, 2014). Atualmente, o DE está disseminado pelo Brasil, inclusive no estado do Maranhão. Na comarca de Imperatriz - MA, a competência para processar e julgar violência sexual contra crianças e adolescentes é da 3ª Vara Criminal.

Dentro do contexto criminal de DE, que anteriormente era chamado de Depoimento Sem Dano, a lei exige que a vítima seja ouvida para que o magistrado possa dar efetividade à lei penal. Para tanto, alguns requisitos são necessários, a saber: a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime. Além disso, trata-se de uma metodologia de depoimento que busca a escuta da criança e adolescente vítima de abuso sexual e que seja feita da forma menos gravosa possível para a vítima.

A proteção à criança e ao adolescente é tema de preocupação em nível global, em especial desde um dos marcos legais mais importantes na história dos direitos humanos: a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, em seu art. 8º, já dispõe que os indivíduos que trabalham com crianças vítimas de violência deverão receber treinamento apropriado, em especial nos campos jurídico e psicológico. Acresce-se a isto, no art. 12, a garantia de que a criança tenha a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que a afete.

Neste contexto, amparada no ECA, a oitiva especial da vítima representa um direito. Entendendo que a criança é um ser ainda em desenvolvimento, tanto física quanto psicologicamente, deve-se atentar para que a escuta não represente nenhum ônus ao seu processo de formação. Assim, o profissional que vai tomar o depoimento destas crianças deve estar capacitado não somente em questões legais, mas também conhecer acerca do desenvolvimento infantil e de sua peculiaridade.

Desde o início do meu percurso profissional como psicólogo do Tribunal de Justiça do Maranhão, especificamente lotado na Diretoria do Fórum de Imperatriz-MA, deparei-me com o desafio de realizar a escuta de crianças, inicialmente em processos de família, posteriormente em Depoimentos Especiais de crianças vítimas de abuso sexual.

Inicialmente, aderi com entusiasmo à metodologia, por entender que os ganhos para a criança seriam relevantes em comparação a como a oitiva era realizada anteriormente: sem o devido cuidado, em sala de audiência, muitas vezes se revitimizando a criança com questionamentos que não levavam em consideração sua condição de ser em desenvolvimento.

Porém, à medida que ganhava mais experiência, fui-me deparando com situações nas quais, ainda que em contexto de DE, observei que a violência institucional continuava a presentificar-se, por meio de inquirições indelicadas ou rudes, demora processual, falta de respeito ao tempo da vítima, dentre outros problemas. Considerando isso, nessa proposta de pesquisa visa-se compreender como o Judiciário atua e atende crianças vítimas de violência sexual.

Esta pesquisa se concentra em depoimentos especiais de crianças vítimas de abuso sexual na 3ª Vara Criminal de Imperatriz -MA, analisando o processo de coleta de depoimentos e avaliando a eficácia do sistema judicial na proteção e apoio às vítimas. Ao longo deste estudo, percorreremos aspectos legais, teorias e modelos explicativos da violência sexual, bem como uma análise aprofundada de depoimentos a partir da análise de conteúdo e da análise de performance tendo em vista contribuir para a melhoria dos processos judiciais e a garantia dos direitos das crianças e adolescentes enquanto testemunhas de sua dor.

A metodologia desta pesquisa se divide em duas partes: revisão bibliográfica e pesquisa documental. Foram utilizados como dados para a pesquisa dos conteúdos, falas e performances em 5 processos judiciais de DE, todos realizados nos últimos 5 anos. Após o levantamento preliminar, foi realizada a análise. Os vídeos foram transcritos, sendo tomados todos os cuidados éticos para a não identificação dos participantes do depoimento, e principalmente da criança. A presente pesquisa utilizou-se da metodologia de análise de conteúdo e estudos de performance.

O estudo foi realizada conforme as seguintes etapas: seleção de uma amostra de 5 processos judiciais que contêm vídeos do DE, considerando variáveis como o intervalo de tempo, a natureza do crime, a idade da vítima e a relação com o réu, narração dos vídeos escolhidos e organização dos dados, identificação dos principais atores sociais envolvidos, exame detalhado das falas, expressões e gestos, observação de padrões comportamentais e estratégias discursivas, análise da linguagem corporal, focando em aspectos como postura, gestos e contato visual, destaque para momentos críticos do processo, como tensões ou conflitos, e sua gestão, verificação de possíveis desalinhamentos entre a legislação e sua prática e análise e interpretação dos dados, visando identificar áreas de melhoria no sistema judiciário.

Além disso, seccionou-se esse estudo em cinco capítulos. O primeiro, trata-se dessa introdução. No segundo, realiza-se uma contextualização histórica e social do abuso sexual infantil, além disso discute-se como a violência contra a criança e os adolescentes esteve muito tempo na invisibilidade e descreve-se os modelos explicativos do abuso sexual, aborda-se sobre a história da legislação acerca do abuso sexual das crianças. No terceiro capítulo aborda-se sobre o DE, analisando o histórico e sua evolução conceitual, considerando a criança enquanto testemunha de processos judiciais, apresenta-se diversos Protocolos de DE à nível de Brasil, bem como aborda-se a questão da violência no DE, mas também se faz uma análise sobre a escuta protegida.

No quarto capítulo, detalha-se o método utilizado. No quinto capítulo, realiza-se a coleta dos resultados do estudo em que são feitas as sínteses dos processos, as transcrições dos vídeos com as perguntas bem como as respostas, as performances e o desfecho de cada caso. Na sequência, realiza-se, por meio de três subcapítulos, - revitimização, a realização do DE conforme os protocolos e os Direitos da Criança e dos Adolescentes - a discussão. O último capítulo, trata-se das considerações finais, em aborda-se os principais achados, limitação do estudo e sugestões de melhorias. Portanto, este estudo analisou o procedimento de DE de crianças vítimas de violência sexual da 3ª Vara Criminal de Imperatriz – MA. Vamos dar ouvidos aos seus gritos!

2. ABUSO SEXUAL INFANTIL: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL

2.1 Do silêncio à visibilidade

O abuso sexual de crianças e adolescentes permaneceu silenciado por muito tempo, sendo considerado um tabu ou um problema privado das famílias. A sociedade, em geral, não reconhecia a existência e a gravidade desse fenômeno, que violava os direitos humanos das crianças e adolescentes. As vítimas, por sua vez, sofriam em silêncio, sem receber o apoio e a proteção adequados. Muitas vezes, elas eram culpabilizadas, desacreditadas ou coagidas a não denunciar os abusos.

Segundo Roche et al. (2006), o primeiro trabalho sobre o tema foi publicado pelo médico-legista francês Ambroise Tardieu, em 1857. Nessa obra, intitulada “Étude médico-légale sur les attentats aux mœurs”, ele analisou 934 casos de violência sexual contra menores, descrevendo os sinais físicos e as consequências psicológicas. Além disso, Tardieu foi o pioneiro em descrever a síndrome da criança espancada, em 1860 (LABBÉ, 2005). No entanto, seus estudos não tiveram a repercussão esperada na época e foram esquecidos por muito tempo.

O trabalho de Tardieu influenciou Sigmund Freud, que em 1896 propôs que a histeria era causada pelo abuso sexual na infância. No entanto, essa teoria foi mal recebida pela comunidade acadêmica e logo abandonada por Freud, que passou a atribuir as memórias de abuso sexual a fantasias decorrentes do complexo de Édipo (LABBÉ, 2005).

Durante muito tempo, o abuso sexual infantil foi ignorado ou negado pela sociedade, que considerava as crianças como objetos de prazer ou propriedade dos adultos. As denúncias de abuso sexual eram vistas como mentiras ou fantasias das vítimas, que tinham o intuito de prejudicar os acusados ou satisfazer seus próprios desejos (ARIÈS, 1981).

Somente na década de 1960, o abuso sexual infantil começa a ser percebido como um problema sério e uma violação dos direitos humanos das crianças. Um marco nesse sentido foi o artigo “The Battered-Child Syndrome”, publicado por um grupo de radiologistas americanos em 1962, que confirmou as observações de Tardieu e chamou a atenção para a necessidade de proteger as crianças e adolescentes da violência doméstica (KRUGMAN; LEVENTHAL, 2005).

A partir daí, vários estudos foram realizados sobre o tema, abordando aspectos médicos, legais, psiquiátricos e sociais do abuso sexual infantil. Esses estudos revelaram a alta

prevalência e incidência do fenômeno em diferentes países e culturas, bem como as graves consequências para a saúde física e mental das vítimas e sua adaptação e inserção social. Os estudos também apontaram os fatores de risco e proteção para o abuso sexual infantil, bem como as formas de prevenção, identificação, notificação, investigação e tratamento dos casos (ADED et al., 2006).

Recentemente, os estudos sobre a infância no Brasil têm ganhado solidez. Este crescimento no interesse científico reflete as discussões sobre a infância impulsionadas pelos movimentos sociais. Com o aumento do financiamento público para pesquisas nessa área, o conhecimento sobre o tema tem se expandido, sendo amplamente disseminado em organizações não governamentais e movimentos sociais focados na proteção infantil. Embora seja um campo crucial, a antropologia da criança, que é essencial para entender os aspectos complexos da infância, só começou a ser destacada na década de 1990 (SCHUCH et al., 2021).

Para além disso, Schuch et al., (2021, p. 06) explicam que,

[...] é importante ressaltar o fato de a infância ser entendida como construção social, não sendo, portanto, uma característica natural nem universal, como variável de análise social, assim como as crianças serem merecedoras de estudos em si mesmas e devem ser vistas como ativas na construção da sua própria vida social.

A compreensão das distintas habilidades das crianças comparadas aos adultos, assim como o potencial de decisão e autonomia auxilia no entendimento de uma outra categoria de infância, não mais universal, porém essencialmente relacional. Nesse cenário, a infância é compreendida como uma área de relações de distintas ordens de gênero, grupos etários, bem como dentre outras instituições (SCHUCH et al., 2021).

Schuch et al. (2021) entendem que, em uma perspectiva histórica, até o século XIX, quando se verifica os clássicos da Antropologia, analisa-se que o fenômeno da criança, quando aparecia, tinha um papel mais secundário nas narrativas, servindo tão somente para exemplificar as relações de um adulto em uma sociedade. Desse modo, as crianças faziam parte de um grupo não percebido, retardando assim, que se tornassem um objeto de estudo. É no começo do século XX, que a criança começa a ter alguma notoriedade no que tange à pesquisa (SCHUCH et al., 2021).

Discordamos desta perspectiva, uma vez que tanto Margaret Mead quando Malinowski, clássicos da Antropologia perceberam a criança como figura de essencial importância nos seus

trabalhos. Contrariamente ao que sugere Schuch et al. (2021), a criança não foi apenas uma figura secundária nas narrativas antropológicas.

Malinowski, em seus estudos pioneiros sobre a cultura das Ilhas Trobriand, não se limitou a observar os adultos. Ele reconheceu nas crianças um papel fundamental para a narração e significação dos hábitos culturais. Para ele, as crianças eram janelas para compreender a transmissão de valores culturais e a socialização desde os primeiros anos de vida. Através de suas observações, foi possível perceber como as crianças desempenham um papel ativo na perpetuação e na transformação de práticas culturais, sendo assim, agentes e não meros receptores da cultura.

Já Margaret Mead, em sua pesquisa seminal em Samoa, colocou a adolescência e a transição para a vida adulta no centro de suas investigações. Em *Coming of age in Samoa* (1928), Mead desafiou as noções ocidentais de desenvolvimento adolescente ao observar e analisar as experiências de jovens samoanos. Seu trabalho demonstrou que a construção da infância e da adolescência é profundamente influenciada pelo contexto cultural, e não pode ser generalizada com base em uma única perspectiva cultural.

Entretanto, percebemos a dificuldade da Antropologia no desenvolvimento da pesquisa sobre a infância. Dentre os diversos motivos, o principal consiste na dificuldade no reconhecimento da criança, enquanto um objeto legítimo de estudo.

Na área da antropologia que se dedica ao estudo da infância no Brasil, destaca-se a pesquisa realizada por José de Souza Martins. Em seu texto "Regimar e seus amigos: a criança na luta pela terra e pela vida", publicado no livro *Massacre dos inocentes: a criança sem infância no Brasil* (1993), Martins conduziu entrevistas com crianças imersas em contextos de migração ligados à disputa territorial. As entrevistas foram realizadas em colônias de Canarana, em São Pedro da Água Branca no estado do Maranhão e também no Mato Grosso. Dentre os relatos coletados, destaca-se o testemunho de Regimar, uma jovem de um pequeno vilarejo localizado na divisa entre Maranhão e Pará. Ela narra um trágico episódio no qual jagunços a mando de um grileiro provocaram um incêndio com a intenção de exterminar idosos e crianças do local, aproveitando a ausência dos adultos que estavam trabalhando nas roças. Felizmente, um evento climático inesperado, uma ventania, desviou a direção das chamas, preservando a vida dos habitantes. O relato evidencia a plena consciência das crianças acerca dos perigos e conflitos que as cercam. Martins (1993) concluiu que essas crianças foram privadas da infância.

Do senso comum às abordagens do desenvolvimento infantil, abarca-se as crianças como se fossem seres incompletos a serem formados e “socializados”. Contudo, Cohn (2005, p. 21), afirma que o conceito de criança passou por revisão, endossando que,

[...] por isso, permitem que se vejam as crianças de uma maneira inteiramente nova. Ao contrário de seres incompletos, treinando para a vida adulta, encenando papéis sociais enquanto são socializados ou adquirindo competências e formando sua personalidade social, passam a ter um papel ativo na definição de sua própria condição. Seres sociais plenos, ganham legitimidade como sujeitos nos estudos que são feitos sobre elas. [...].

A Antropologia passa a analisar a criança de uma forma nova: de uma perspectiva passiva – em que a essa são ensinados os papéis sociais, sendo compreendida como um ser incompleto e treinado para a vida adulta – para uma concepção mais ativa da sua própria constituição. As crianças ganham uma legitimidade como sujeito, sendo seres sociais plenos. Assim, essa nova concepção afeta os estudos antropológicos, em que essas passam a ser atores sociais e a serem compreendidas dentro do lugar em que ocupa na sociedade. Assim, a Antropologia é contributiva, tendo em vista que possibilita modelos analíticos para compreender a criança.

Assim, obras foram desenvolvidas abarcando a infância como a produção de Ariès (1978), representado um dos trabalhos pioneiros no que tange à análise da infância. Esse autor, ao estudar as características infantis a partir do século XII, também enfatizou que a criança era desvalorizada, sendo considerada um ser inferior, na qual não era abarcada em pesquisas, ou apareciam de modo secundário.

A criança, portanto, era tida como uma ferramenta de manipulação ideológica dos adultos. As crianças, quando apresentavam a independência física, imediatamente eram inseridas no universo adulto, ou seja, as fases de estágios cognitivos eram desconsideradas. Ressalta-se ainda que nem sempre as crianças viviam, de fato, a infância. Muitas delas, viviam no mundo do adulto em virtude de condições sociais, econômicas e culturais (ARIÈS, 1978).

Do século XVI ao século XVII, a infância era totalmente ignorada. As crianças eram tratadas de formas grosseiras e com brincadeiras inadequadas. Não se tinha um sentimento de respeito e nem se acreditava na inocência de uma criança. Naquela época, isso era bem natural inclusive a pedofilia fazia parte dos costumes da época.

As brincadeiras sexuais entre crianças e adultos eram naturalizadas, elas viam e ouviam o que se passava no universo sexual dos adultos. Acreditava-se que essas ações não impactariam no desenvolvimento da criança. A liberdade de brincadeiras, bem como de linguagem sexual, era naturalizada. Nessa perspectiva, Elias (1990) aborda que o processo civilizador faz a transmissão de regras e normas sociais como modo de autocontrole e autorregulação das funções corporais e dos objetos. Os indivíduos e sociedade são processos distintos, porém, indissociáveis. Contudo, são nos grupos que surgem experiências comuns como, por exemplo, a família. Pode-se compreender, portanto, sobre as questões íntimas, que muitos costumes eram normalizados, como no quarto de dormir, na sociedade medieval, era comum que as pessoas fora da família passassem noites no mesmo quarto, até mesmo despidas. Assim, crianças, adultos e estranhos compartilhavam o mesmo quarto. Sobre essa situação, Norbert Elias observa que, sob o ponto de vista do processo civilizador, “(...) está longe de axiomático que a cama e o corpo devam formar essas zonas de perigo psicológicas, como acontece na fase mais recente da civilização” (ELIAS, 1990, p. 169).

Posteriormente, surge o entendimento do distanciamento entre uns e outros, crianças passam a ser compreendidas como sujeitos que não podem se comportar como adultos e passam a participar no círculo familiar, a partir de conselhos adequados de instruções pedagógicas. Assim, a moralidade, o respeito pelos tabus, deveriam estar presentes em crianças desde os primeiros anos (ELIAS, 1990).

Foi na Inglaterra e na França, no final do século XVI, que os protestantes e os católicos começaram a demonstrar preocupação com a infância. Educadores também começaram a ter uma maior preocupação no que tange à linguagem utilizada, e evitava conteúdos sexuais, demonstrando um certo pudor e cuidados com a castidade. No século XVI é que se verifica uma grande mudança no que tange aos costumes. Assim, o movimento moral se refletia nas questões pedagógicas. Apesar disso, a criança dentro do seio familiar era um brinquedo do adulto, mas já era possível falar delas com maior fragilidade, comparando-a inclusive com anjos.

A concepção moral da infância começava a se associar à inocência e à fraqueza. A educação começa a ser vista como uma obrigação relevante, multiplicando-se nas escolas, colégios, onde, por meio de uma disciplina rigorosa, começa essa mudança de hábitos e um olhar para a moralidade. Fonseca e Cardarello (2010) também corroboram que, no decorrer do século XX, a criança muda o seu status, sendo que essa representava uma parte da força de trabalho e contribuía com a renda familiar.

Considerando que a temática criança também é recente, evidentemente a temática abuso sexual com esse público também o é, apesar de ser uma realidade de crianças e adolescentes ao redor do mundo. Nos Estados Unidos, os quantitativos são alarmantes, as agências de proteção à infância sinalizaram que em 2016, 57.329 crianças e adolescentes foram vítimas e sofreram algum abuso sexual (SADEK; CAVALCANTI, 2022).

Na Europa, lançou-se uma campanha – “Uma em cada cinco” -, com o objetivo de fazer um chamado para o alto índice de abuso ou violência sexual no decorrer da infância. O Brasil tem aparatos legais consistentes para o enfrentamento do abuso, bem como a exploração sexual infantil. A punição aos abusadores não deve ser compreendida como a prática mais eficaz para o combate da violência, bem como do abuso sexual infantil. O foco deve ser na prevenção (SADEK; CAVALCANTI, 2022).

Medidas preventivas implicam compreender as raízes dessa violência. Côcco e Silveira (2000) consideram que é na família que ocorre os maiores casos de violência sexual contra crianças e adolescentes; via de regra, as meninas são as mais vitimadas, sendo geralmente o pai que comete ou o padrasto e tios. Assim, as análises das relações entre parentescos são relevantes, nessa perspectiva, Françoise Hérítier (1989) transcende uma concepção de um sistema terminológico, para uma compreensão mais complexa, alicerçada no social para explicar que os comportamentos sociais vêm antes que a própria concepção de sexo e suas afinidades.

Hérítier (1989) ainda realizou uma abordagem acerca do incesto, sendo esse compreendido como relação entre substâncias idênticas. A autora realiza um mapeamento sobre como, ao longo da história, se deu a proibição do incesto, desde os escritos de Levítico até os Códigos Civis mais modernos. Ela aborda sobre o primeiro tipo de incesto que é o mais clássico, na qual as sociedades proibem relações sexuais entre parentes consanguíneos, porém há também o incesto secundário, ou seja, quando os parceiros sexuais são parentes. Assim, é com os próprios familiares que a criança pode sofrer os abusos

Apesar dos avanços na pesquisa e na legislação sobre o abuso sexual infantil, ainda há muitos desafios para enfrentar esse problema. Entre eles, estão a subnotificação dos casos, a dificuldade de comprovação médico-legal do abuso, a falta de preparo dos profissionais envolvidos no atendimento às vítimas e aos agressores, a diversidade cultural e legal dos países, a banalização e o silêncio que cercam o fenômeno e a falta de políticas públicas efetivas de prevenção e intervenção (ADED et al., 2006).

2.2 Modelos explicativos do abuso sexual

A violência contra crianças e adolescentes, em especial, a violência sexual, é uma grande ferida que atinge a sociedade e a vítima em vários âmbitos, notadamente acarretam, de acordo com a literatura especializada: comportamento sexual inapropriado, baixa autoestima, sentimentos de desamparo, ódio e medo, relações interpessoais disruptivas, tendências suicidas, isolamento, fugas de casa, dificuldade de confiar no outro e estabelecer relações interpessoais. Quadros psicopatológicos também estão associados à violência sexual contra crianças e adolescentes, tais como: transtornos de humor, transtornos de ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, transtornos dissociativos, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, transtornos alimentares e o transtorno de abuso de substâncias.

Cartón Duarte e Cortés Arboleda (2011) apresentam alguns modelos explicativos das causas dos maus-tratos de crianças. Estes modelos apresentam uma complexidade cada vez maior, entretanto não substituem um ao outro. São divididos em três gerações. A primeira geração surge na década de 1960, com as teorias tradicionais que apresentam uma teoria causal simples de um único fator, relacionados geralmente com as particularidades dos pais, sendo assim uma perspectiva simplista, que apresenta um aporte teórico que engloba a variabilidade do abuso nas distintas famílias. Essa geração ainda apresenta um modelo baseado na psicopatologia como variável etiológica da violência sexual contra crianças. As pesquisas relacionam abusadores ao uso de álcool e outras drogas e a transmissão intergeracional do abuso.

Também nesta primeira geração se estabelece um modelo sociológico de compreensão do fenômeno da violência sexual, apresentando quatro fatores principais relacionados a ela: estresse familiar – baixo nível socioeconômico, falta de um dos pais e número de filhos –, isolamento social da família, aceitação social da violência e uma organização social com altas taxas de violência e poucos recursos sociais. A segunda geração, embora apresente um modelo mais complexo, traz na década de 1970/1980 um foco maior na interação social. Apresenta uma visão dinâmica das famílias abusivas. Duarte e Arboleda (2011) propõem uma segunda geração, ainda descritiva, que entende o fenômeno da violência a partir da teoria de Bronfenbrenner (1996), que defende a concepção que o sujeito deve ser compreendido a partir das suas relações com os diversos sistemas que o rodeiam, sendo assim um processo recíproco. Nessa teoria, ainda se aborda os sistemas em quatro níveis interativos: ontogenético, microsistema, exosistema e macrosistema, que devem ser compreendidos em mútua interação.

Há também o modelo transacional apresentado por Cicchetti e Rizley (1981) que trabalha com fatores protetivos duradouros (história familiar e social dos genitores positiva, sistema de apoio familiar estável) e transitórios (aumento de salário, período estável no casamento e no desenvolvimento dos filhos) e fatores de risco ao maus-tratos, que também podem ser duradouros (biológicos, históricos, psicológicos e ecológicos) ou situacionais (doenças, problemas no casamento e problemas legais).

A terceira geração, provinda da década de 1990, sem desconsiderar as pesquisas anteriores, apresenta modelos teórico- explicativos no que tange aos processos cognitivos. Essa geração é baseada em processos que explicam o papel das cognições dos pais relacionadas ao comportamento abusivo. Também apresenta a explicação a partir do binômio estresse x enfrentamento (HILLSON; KUIPER, 1994 apud DUARTE; ARBOLEDA, 2011). Os autores entendem que há fatores de estresse dos pais, da criança e ecológicos que produzem interações não ajustadas baseadas em crenças distorcidas do cuidador no que se refere à conduta da criança. Por sua vez, caso o cuidador apresente um repertório estável de enfrentamento ao estresse, sua ação será baseada na razão e em uma avaliação coerente e adaptativa do comportamento da criança, caso contrário, quando o repertório é restrito e instável, sua ação será baseada na emoção e descontrole, apresentando respostas mal adaptativas.

As problemáticas sociais oriundas do processo de urbanização do início do século XX constituíram o cenário fértil para os estudiosos da área social, fomentando o desenvolvimento de perspectivas teóricas que possibilitaram o estudo sistemático do comportamento social humano (CARVALHO; BORGES; RÊGO, 2010). Nesse sentido, esses estudiosos trouxeram um arcabouço teórico que possibilita explicações acerca dos fenômenos envolvidos no abuso sexual infantil.

Um dos modelos explicativos acerca do abuso sexual de menores é o de Finkelhor (1984). Em virtude de ter desenvolvido um modelo explicativo com aspecto abrangente, o autor seccionou a sua teoria em três aspectos, e abordou que esses fatores podem surgir de distintas maneiras e contextos, estando correlacionadas às seguintes pré-condições: congruência emocional, excitação sexual, bloqueio e desinibição.

A congruência emocional perpassa pela satisfação das demandas dos agressores, com base nas particularidades físicas e psicológicas individuais, bem como contextuais como a vulnerabilidade social e a facilidade de contato com a criança. Numa perspectiva social, estes sujeitos tendem a compreender as crianças como legítimos parceiros sexuais. Também pode-se considerar a possibilidade de o agressor ter sofrido algum processo de vitimação no decorrer da infância, influenciado nas alterações na ativação de interesses e desejos sexuais.

A excitação sexual está associada à superação das resistências da criança diante da aproximação do sujeito, possibilitando ao agressor reduzir ou facilitar o envolvimento das vítimas. Assim, alguns recursos podem ser usados para alcançar as vítimas, como as gratificações, mas pode ser por ameaças e/ou coação física. O bloqueio associa-se aos inibidores externos que existem no abuso sexual, sendo estes baseados em atitudes e crenças disruptivas que criam constrangimentos ao desenvolvimento sexual normativo. Estas se desenvolvem de modo inadequado no decorrer da infância e da adolescência, tendo em vista que é nesse momento da vida das pessoas que ocorrem as dinâmicas principais de socialização e de interação social secundária que estruturam o desenvolvimento da sua sexualidade. Pode ocorrer histórico de abuso físico ou psicológico.

Na desinibição, o autor aborda posteriormente a superação das restrições ao cometimento do abuso, o agressor buscará adequar as suas estratégias de modo a assegurar a obtenção da gratificação sexual, conseguindo neste estágio a transposição da resistência da vítima. Esse processo pode ocorrer por meio de recompensas ou ainda ameaça às crianças. O acesso fácil às vítimas pode ser intermediado por meio de aproximações como algum professor ou parente.

Diana Russel foi uma relevante feminista que popularizou o termo feminicídio, e desenvolveu a tese que o estupro se refere a uma reverberação da concepção social da definição de masculinidade. Concepção essa atrelada à questão de uma sociedade patriarcal, em que o estupro é uma expressão de controle e poder (RUSSEL, 1974). A autora ainda investigou outras formas de violência contra as mulheres, incluindo o incesto, estupro, espancamento, pornografia, abuso infantil, e assédio sexual, e ela foi uma das primeiras a esclarecer as conexões entre esses atos. Defendeu também o consumo da pornografia seria um preditor para o cometimento de abusos sexuais (RUSSEL, 1994).

Russell (1994) analisa o dano que a pornografia causa no que tange à perpetração do crime sexual contra as mulheres. Por meio de diversas análises de conteúdos pornográficos, visando estabelecer a extensão das imagens violentas utilizadas pelos pornógrafos, ela alcançou a tese que o consumo de pornografia: a) induz alguns homens o desejo sexual de estupro; (b) as “inibições internas” são enfraquecidas contra o desejo de estupro; (c) as “inibições sociais” de homens contra o estupro são enfraquecidas; e, (d) enfraquece a capacidade das vítimas potenciais de evitar o estupro.

Anna Salter (1998) aborda a complexidade da punibilidade de agressores sexuais. Ela explica que, ao longo do desenvolvimento humano, a pessoa pode não ter controle sobre por quem se sente atraída. A sexualidade evolui conforme o indivíduo amadurece. No entanto,

Salter critica a tentativa de desestigmatizar a pedofilia, especialmente considerando que essa orientação resulta no abuso de inúmeras crianças.

Embora exista a preocupação com indivíduos que se sentem atraídos por crianças, não há evidências conclusivas de que todos eles atuem com base nessa atração. Na realidade, nem todos os que abusam de crianças são pedófilos. Muitos abusam por razões variadas, como medo de intimidade com adultos, desejo de poder e controle, raiva ou até mesmo vingança contra os pais da vítima. Salter enfatiza que, independentemente da atração que uma pessoa possa sentir, isso não justifica suas ações. A autora também critica a tendência de alguns agressores de utilizar um histórico pessoal de abuso na infância como justificativa para seus crimes. Essa narrativa pode gerar empatia e apoio indevidos para o agressor. Segundo Salter, é preciso cautela ao avaliar autorrelatos de agressores sobre abusos sofridos, pois eles podem ser manipulados para atender a interesses pessoais. Além disso, Salter questiona a eficácia de algumas práticas terapêuticas utilizadas com agressores sexuais.

Salter (1998) discute a tendência dos terapeutas de projetarem seus próprios princípios morais nos outros, o que pode levar a equívocos significativos. Ele observa que os terapeutas frequentemente categorizam abusadores de crianças como impulsivos, ignorando as provas que sugerem que tais indivíduos possam ser motivados por distorções cognitivas que lhes permitem racionalizar suas ações agressivas. Este erro de julgamento ocorre porque os próprios terapeutas se sentiriam horríveis se cometessem abusos, e, portanto, supõem que os abusadores devam naturalmente sentir remorso. A autora ainda ressalta que as pessoas geralmente são guiadas por suas próprias convicções morais e, erroneamente, presumem que os outros compartilham desses mesmos valores. Ele expõe que, enquanto pessoas mal-intencionadas tendem a projetar suas próprias intenções nefastas nos demais, acusando-os de serem inescrupulosos ou movidos por interesses financeiros, aqueles com boas intenções esperam que os outros ajam com a mesma retidão. Conseqüentemente, indivíduos bem-intencionados se empenham em debates lógicos, produzem mais pesquisas e esperam por um diálogo acadêmico frutífero, sempre partindo do princípio de que a verdade é o foco central da discussão.

Outra relevante profissional que contribuiu para as pesquisas sobre o abuso sexual foi a psiquiatra Judith Herman (1992), alterando o modo como analisa-se o trauma. Na década de 1970, quando ela estudava para se tornar uma psiquiatra, a concepção comum era que somente homens retornando da guerra que poderiam sofrer traumas. Porém, Herman (1992) reconheceu analogias entre os sintomas que os veteranos do Vietnã apresentavam ao voltarem do combate e vítimas de estupro e incesto que, na maioria das vezes, eram mulheres.

Ao publicar o seu livro *Trauma and Recovery* em 1992, a psiquiatria ganha novos conceitos acerca do trauma. Postula a concepção que o trauma pode decorrer de abuso sexual ou doméstico, inaugurando a ideia de que violência é violência e trauma é trauma, seja em casa ou na guerra. Os responsáveis pelo trauma não são somente aqueles causados pelos perpetradores da violência e da exploração de forma direta, mas também aqueles que se omitem frente às ações de quem comete a violência. Aqueles que são cúmplices ou ainda preferem não saber acerca do abuso ou que culpabilizam as vítimas, muitas vezes causam traumas ainda mais profundos. Tais traumas estão dentro de uma cultura social da violência, em que crimes contra pessoas marginalizadas e subordinadas são tolerados, racionalizados ou invisibilizados. Se o trauma tem origem de uma injustiça, a cura total deve demandar reparação por meio de alguma medida de justiça da comunidade maior.

Gail Ryan (1998) discute que no desenvolvimento do indivíduo que comete crime sexual, é necessário considerar os aspectos biológicos, psicológicos e sociais, além de compreender o desenvolvimento do sujeito no contexto do ambiente em que vive. Portanto, evidencia-se que há uma diversidade de fatores e múltiplos caminhos envolvidos no desenvolvimento da perpetração de abuso sexual infantil. Apesar desses múltiplos fatores de risco, os relacionados aos ambientes familiares foram identificados como um relevante preditor no desenvolvimento de vários comportamentos desviantes, incluindo crimes sexuais.

Outros autores são relevantes para compreender a perpetração do abuso sexual infantil como Howard Becker, conhecido a partir da sua obra *Outsiders: estudos de sociologia do desvio* (1963), em que conceitualizou o desvio como sendo uma criação social na qual os grupos sociais criam desvio ao estabelecer normativas cuja infração constitui desvio, e aplicando essas regras a pessoas específicas e compreendendo-as como estranhas.

Becker (1963) apresenta perspectivas acerca da compreensão da dinâmica do desvio. A concepção simplista que se refere à estatística, ou seja, aquele que é desviante, varia excessivamente da média. Outra concepção refere-se à patológica, assim o comportamento desviante está associado à doença. Contudo, o autor aproxima-se da perspectiva sociológica, essa que,

Identifica o desvio como a falha em obedecer a regras do grupo. Depois que descrevemos as regras que um grupo impõe a seus membros, podemos dizer com alguma precisão se uma pessoa as violou ou não, sendo, portanto, nessa concepção, desviante. Essa concepção é a mais próxima da minha (BECKER, 1963, p. 21).

O autor propõe que o desvio não é intrínseco aos atos ou aos indivíduos que os cometem; ele é compreendido no decorrer dos processos de julgamento que relacionem disputas em torno dos objetivos de agrupamentos específicos. Dessa forma, Becker (1963) conceitualiza o desvio como não sendo uma qualidade que convive no próprio comportamento, porém na interação entre o indivíduo que comete um ato e aquelas que reagem a ele. Devido ao fato de que as sociedades complexas são formadas sempre por diversos grupos, imposições de regras e rotulações de atos e pessoas, elas envolvem também divergências e conflitos sobre as definições: “aquele que infringe a regra pode pensar que seus juízes são *outsiders*” (BECKER, 1963, p. 15). Em relação ao comportamento desviante em si, Becker (1963, p. 178) afirma que,

Cumpra vê-lo como um tipo de comportamento que alguns reprovam e outros valorizam, estudando os processos pelos quais cada uma das perspectivas é construída e conservada. Talvez a melhor garantia contra qualquer dos dois extremos seja o contato estreito com as pessoas que estudamos.

Becker (1963) entende que o desvio vai para além de uma característica inerente a determinados comportamentos e ações, sendo uma construção social. Nesse sentido, a sociedade cria normas e regras, definindo o comportamento desviante. Essa definição trata-se de um resultado de interações sociais, bem como de processos de rotulação. Pode-se afirmar que algo é concebido como desviante quando é rotulado como tal por outras pessoas.

A partir dessa perspectiva, Becker (1963) subsidia uma possibilidade para a compreensão do abuso sexual a partir da esfera sociológica. Apesar de ele não focar especificamente no abuso sexual, mas sim na conceitualização mais ampliada de desvio e na forma como as sociedades conceitualizam e reagem ao comportamento desviante. Pode-se inferir que o abuso sexual é um comportamento desviante, tendo em vista que a sociedade estabelece normativas e regras no que tange ao comportamento sexual; evidentemente, isso sofreu variações em diferentes períodos de tempo e cultura. Desse modo, o abuso sexual é um desvio, tendo em vista que infringe essas normas e transgride os limites considerados aceitáveis de uma conduta sexual.

Ademais, a teoria de Becker também evidencia que, muitas vezes, o comportamento desviante é resultante das interações sociais, oportunidades específicas e pressões. Em se tratando do abuso sexual, aspectos como dinâmicas de gênero, desigualdade de poder, disfunção familiar, cultura de violência, dentre outras variáveis sociais, influenciam o comportamento do abuso sexual. Portanto, os postulados de Becker auxiliam na compreensão

do fenômeno do abuso sexual, como sendo um aspecto que não é somente síntese das características do sujeito, mas também é modelado pelas normas, processos sociais e rotulações.

Edwin Lemert (1992), um autor muito relevante para a teoria da rotulação social, aborda também sobre o conceito de desvios. Ele destaca dois tipos de desvios existentes: o primário e o secundário. O desvio primário ocorre em virtude de fatores sociais, culturais ou psicológicos. O desvio primário é cometido pelo indivíduo, sem que a imagem de si mesmo seja alterada, ou seja, só com o desvio primário, não é possível que o sujeito não se enxergue como desviante.

O desvio secundário ocorre como uma consequência de uma estigmatização, de incriminação, da reação social negativa acerca daquele *outsider*. As repercussões psicológicas da rotulação são tão prejudiciais ao sujeito que ele se torna excluído da sociedade, sendo marginalizado. Portanto, o desvio secundário é uma consequência dessa rotulação. Trata-se de um prejuízo que a reação social negativa causa no indivíduo que é estigmatizado como desviante. É a partir desse desvio secundário, que o indivíduo ganha um rótulo, fazendo que este tenha comportamento conforme tal estigma, uma vez que, para se retornar ao *status quo* de sua imagem, é uma tarefa complexa, posto que vai depender das pessoas para que não veja o indivíduo como não desviante, e a sociedade é preconceituosa e estigmatizada. Posto isso, o desvio secundário faz com que o indivíduo se mantenha na criminalidade, tendo em vista que é excluído da sociedade e o rótulo de criminoso impacta em todas as esferas de sua vida, portanto, não tendo outras oportunidades, a não ser o mundo do crime.

Considerando que o desvio primário é o ato inicial do desvio, compreendido como um comportamento não condizente com as normas sociais. O abuso sexual infantil considerado, além de moralmente inaceitável, é ilegal, sendo um desvio primário. No desvio secundário, tem-se uma reação social no que tange a esse abuso sexual infantil, por exemplo, quando há respostas e consequências sociais que impactam a vida do agressor. Socialmente, essas respostas referem-se à criminalização do agressor e, evidentemente, ao suporte e intervenção oferecidos à vítima. Contudo, no desvio secundário, essas reações sociais impactam negativamente na vida da pessoa que cometeu o ato desviante, tendo em vista que isso inclui punição legal, estigmatização social, o que pode dificultar o processo de reintegração social. Além do processo de rotulação dos sujeitos que cometem esses atos desviantes. Assim, o agressor sexual pode ser estigmatizado como pedófilo e abusador, impactando diretamente a sua capacidade de reintegração social.

Outro relevante autor nessa discussão é Erving Goffman, que faz uma abordagem acerca das interações sociais humanas, considerando as influências que os sujeitos irão exercer uns aos outros em uma relação. A obra *A representação do eu na vida cotidiana* (1959) pode ser

considerada uma das mais relevantes do autor. Ele utiliza as conceituações da Teoria do Teatro para discutir a relevância das relações sociais. A perspectiva teórica metodológica utilizada pelo autor é a do interacionismo simbólico. Esta visa à compreensão da forma como os indivíduos se relacionam e interpretam as pessoas e os objetos que fazem parte dessa interação social, bem como os modos desta interação influenciar o comportamento individual.

Nesse sentido, as pessoas orientam as suas ações em função dos significados que essas têm. Esses significados são símbolos produzidos a partir das interações sociais. Para realizar a análise dos papéis sociais empregados pelas pessoas no decorrer de uma interação social, Goffman (1959) se utilizou da perspectiva da representação teatral da vida social. No teatro existem três elementos: o palco, a plateia e o ator. Esses elementos, na vida social, auxiliam na definição da situação e o papel a ser representado. Os atores são os indivíduos que participam da representação social, a plateia são os observadores que não exercem participação de forma direta e o palco trata-se de onde a representação ocorre. A representação social é o esforço do sujeito em se expressar e ser compreendido conforme as suas intenções no decorrer da interação com os demais, em um período de tempo.

No decorrer dessas representações sociais, os sujeitos representam papéis sociais que estão relacionados aos contextos em que se encontram, ou seja, representam os papéis sociais que forem mais convenientes na interação. Nesse sentido, os papéis sociais referem-se ao que os sujeitos interpretam no processo de interação com os demais. Esses papéis estão relacionados às situações e relações que as pessoas estabelecem na vida cotidiana.

Porém, não é somente o ator social que faz parte desse processo de representação de papéis sociais. Goffman (1959) também aborda sobre a fachada que se trata de equipamentos expressivos e físicos que ajudam no processo de representação, bem como a definição da situação para os atores sociais envolvidos na interação, e os que observam, ou seja, a plateia. A fachada pode ser seccionada em duas categorias: o cenário, que se relaciona aos elementos de plano de fundo que constituem este cenário, os suportes materiais para que a interação ocorra, e a fachada pessoal que se relaciona aos objetos, por exemplo, um crachá do ator social. O ator social se utiliza desses elementos para a definição da situação, bem como o papel social que vai apresentar. Nesse sentido, ao desempenhar um papel, o ator social precisa que os demais acreditem na sua representação, sendo uma representação social sincera.

A partir dessa perspectiva, Goffman (1959) traz um arcabouço interessante para compreender as interações sociais no contexto do abuso sexual, tendo em vista que o agressor se utiliza da manipulação para representar um papel de autoridade e a vítima o papel de submissão. Outro conceito também discutido é o estigma social. Nesse sentido, a vítima pode

ser estigmatizada em virtude do abuso sofrido e o agressor também pode sofrer a estigmatização como alguém que deve ser moralmente repreensível. Estigmas esses que podem afetar o acesso à justiça, bem como o apoio social e a recuperação das vítimas.

Goffman (1959) também compreende que as pessoas se utilizam das máscaras e fachadas, para que nos outros sejam criadas as impressões almejadas. No contexto do abuso sexual, o agressor pode utilizar-se dessa estratégia para esconder a sua real intenção por trás de uma fachada de afeto cuidado, para assim ganhar a confiança da vítima. A vítima pode se utilizar da máscara, para que a sua dor seja ocultada, demonstrando uma fachada de normalidade. Na manutenção da face, Goffman descreve a sua relevância, ao afirmar que se trata da preocupação das pessoas em manter uma imagem positiva de si mesmo. “Geralmente, a manutenção da face é uma condição para interação” (GOFFMAN, 1959 p. 82). Nesse sentido, na esfera do abuso sexual, a vítima busca manter a sua face ocultando e evitando a divulgação do abuso do mesmo modo que o agressor pode minimizar e negar as suas ações. Portanto, com base nessa teoria pode-se inferir que os sujeitos estão sempre gerindo a imagem perante os demais.

Herbert Blumer (1969) desenvolveu o conceito de interacionismo simbólico, que se constitui como uma perspectiva teórica que torna viável o entendimento da forma como os sujeitos interpretam tanto os objetos quanto as pessoas com as quais interagem, e como essa interpretação leva ao comportamento individual em contextos específicos.

Blumer (1969, p. 8) discorreu que,

Simplificando, os seres humanos, ao interagirem uns com os outros, precisam levar em conta o que o outro está fazendo ou está prestes a fazer; eles são obrigados a direcionar sua própria conduta ou lidar com suas situações com base no que levam em consideração. Assim, as atividades dos outros entram como fatores positivos na formação de sua própria conduta; diante das ações dos outros, pode-se abandonar uma intenção ou propósito, revisá-los, verificar ou suspender, intensificá-los ou substituí-los.

Considerando a teoria do interacionismo simbólico, pode-se compreender o abuso sexual infantil a partir do contexto social. As normas, as crenças, os valores impactam na interpretação desse abuso, bem como as respostas desse fenômeno. A perpetração do abuso sexual infantil varia de acordo com a sociedade e a cultura, influenciando a percepção acerca da sua gravidade. A partir dessa teoria é possível compreender os significados que são atribuídos ao abuso sexual infantil. O agressor, por exemplo, pode ter um significado distorcido acerca do abuso cometido, justificando suas ações e minimizando os danos causados às vítimas, recorrendo aos símbolos para tentar normalizar ou minimizar o seu comportamento desviante.

Carvalho, Borges e Rêgo (2010) consideram que o interacionismo simbólico é uma das abordagens mais potencialmente adequadas para analisar os processos de socialização e ressocialização e também para o estudo de mobilização de mudanças de comportamentos, opiniões, exigências sociais e expectativas.

Portanto, por meio desses diversos modelos explicativos do abuso sexual, fica notório que o entendimento desse fenômeno é complexo, demandando uma abordagem multidimensional. Evidencia-se que os aspectos biológicos, psicológicos, sociais e culturais podem influenciar a perpetração do abuso sexual infantil.

2.3 O desenvolvimento da legislação sobre abuso sexual de crianças

As legislações vigentes que salvaguardam as crianças da violência são consequências de históricos de lutas e reflexões ao redor do mundo. Muitos movimentos independentes anunciaram a necessidade de um olhar para essa temática, em tempos que essas questões eram naturalizadas dentro de um contexto de silêncio dada a cultura patriarcal.

Nancy Whittier (2012) analisa o movimento contra o abuso sexual infantil nos Estados Unidos, e a institucionalização por meio político, sistemas médicos e jurídicos e evidencia que, do ponto de vista histórico, as mudanças ocorreram a partir de iniciativas para o combate de abuso sexual infantil, como movimento de sobreviventes, de feministas, e também sensibilização por parte do governo, por meio de criação de legislações. O desenvolvimento em resposta ao abuso sexual infantil passou por várias fases, conforme Whittier (2012), na primeira fase, os esforços feministas foram contributivos, tendo em vista a relevância do movimento anti-estupro na década de 1970. A concepção da violência sexual contra crianças era vista como uma consequência do patriarcado.

Esse movimento feminista foi fundamental, pois objetivou uma mudança cultural, trazendo novos conhecimentos acerca do abuso sexual infantil ao reivindicar a necessidade de alterações fundamentais nas instituições de aplicação da lei e tratamento.

A segunda fase ocorre por volta de 1980 foi uma continuação da primeira, e se tratava de um movimento de autoajuda feminista. As ativistas desenvolveram novos modelos para o entendimento do abuso sexual infantil, por meio de pesquisas de base e experimentais, bem como desenvolvimento de novas técnicas para lidar com as repercussões do abuso sexual sobre os indivíduos fundamentadas em práticas de terapia leiga, denominada também de “autoajuda”.

O abuso sexual infantil era visto a partir de duas concepções: social e o individual. Na esfera social, o abuso ocorre em virtude de ausências de proteções. Na esfera individual, essas ausências reverberam tanto no perpetrador do crime, quanto na vítima. A autoajuda desafia essa estrutura (WHITTIER, 2012). À medida em que essas concepções alcançaram um público maior e que profissionais, bem como governo e funcionários, começam a enfrentar o abuso sexual infantil, surge então um movimento maior de sobreviventes, engajando-se também no processo de autoajuda.

No final da década de 1970 até 1980, aconteceu um movimento maior do governo federal, por meio da expansão dos mandatos para os serviços estaduais de abuso sexual infantil. Autoridades governamentais começaram a financiar diversos projetos de pesquisa e tratamento, apoiando assim as ativistas (WHITTIER, 2012).

No final da década de 1990, surge um contramovimento denominado de *False Memory Syndrome Foundation* (FMSF). Pais acusados de abuso por seus filhos adultos e profissionais faziam parte desse grupo, que visou a defesa de adultos acusados de abusar sexualmente de seus filhos, bem como questionar sobre o testemunho de crianças e a culpabilidade de adultos em casos de abuso sexual infantil. Esse contramovimento influenciou a opinião pública acerca da memória e do abuso sexual infantil, discutindo evidências científicas para a ausência da confiabilidade das memórias da infância (WHITTIER, 2012).

No contexto mais recente, tem-se uma atenção pública em relação aos abusos cometidos por líderes religiosos na Igreja Católica. Evidentemente que esses casos têm tido destaque em virtude de todas as mudanças culturais e políticas advindas dos movimentos de defesa dos sobreviventes de abuso do clero; contudo, em muitos desses casos, os padres foram compreendidos dentro de uma perspectiva psiquiátrica, e não como uma questão de poder e violência, e muitos casos de meninas abusadas não tiveram destaque midiático (WHITTIER, 2012).

A evolução de políticas contra qualquer tipo de violência contra a criança também se estabeleceu no mundo. Em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU, passando a vigorar em 1990. Trata-se de um instrumento de direitos humanos que teve uma maior aceitabilidade na história universal. Foi admitida por 196 países, excetuando-se os Estados Unidos. O artigo 19 da Convenção dispõe que

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Já o artigo 34 versa que os Estados Partes devem se comprometer para a proteção da criança contra o abuso infantil e todas as demais formas de exploração. Os Estados Partes, portanto, devem adotar medidas eficazes para impedir: “o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal; a exploração da criança na prostituição ou em outras práticas sexuais ilegais; a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos”. Nesse aspecto, os estados devem tomar medidas necessárias para impedir que essa criança seja explorada sexualmente. Desse modo, diversas instituições operacionalizam as legislações que abordam o direito da criança e do adolescente.

Na Europa, também tem existido um movimento contra o abuso sexual infantil no decorrer das décadas. Nesse sentido, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950 foi um relevante marco na proteção, com repercussão global, dos direitos humanos na Europa. O artigo 3 aborda sobre a proibição da tortura e expressa que: “Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”.

O Conselho da Europa em 2007 desenvolveu um Protocolo Adicional à Convenção do Direito das Crianças, associada à prostituição infantil, venda de crianças e pornografia infantil. Denominada de Protocolo Lanzarote, estabeleceu medidas mais específicas visando o combate da violência infantil demandando que os países signatários criminalizassem as práticas e tomassem medidas de proteção das vítimas. No artigo 1º, a Convenção tem por objeto: “a) Prevenir e combater a exploração sexual e os abusos sexuais de crianças; b) Proteger os direitos das crianças vítimas de exploração sexual e de abusos sexuais; c) Promover a cooperação nacional e internacional contra a exploração sexual e os abusos sexuais de crianças”. (CONSELHO DA EUROPA, 2007).

Além disso, a União Europeia desenvolveu uma Diretiva sobre o Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Pornografia Infantil em 2011. Essa Diretiva estabeleceu normas mínimas para o combate do abuso, bem como da exploração sexual de crianças como a pornografia infantil. Objetiva ainda a harmonização das Legislações e políticas dos Estados membros da UE nessa temática.

No contexto nacional, em conformidade com a modernização que a Constituição Federal de 1988 trouxe, ratificou-se a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990. O Brasil, assim como no resto do mundo passou por diversos avanços no que tange às legislações. Ressalta-se ainda que em 1940, o Decreto-Lei nº 2.848 já previa penas para atos praticadas contra a criança e menor de 18 anos (BRASIL, 1940).

O Código de Menores, de 1970, Lei nº. 6.697 de 10 de outubro de 1979, tratou-se de uma das primeiras estruturas de proteção aos menores no Brasil. Evidentemente que esse código foi desenvolvido em um contexto cultural e temporal autoritário, bem como patriarcal, não tinha, portanto, uma preocupação genuína voltada para a problemática do menor, no sentido de atendê-lo, bem como compreendê-lo, mas tinha soluções paliativas a partir de um arcabouço legislativo que permitia ao legislador tirá-lo de circulação, objetivando a ordem social (FONSECA, 2015).

Nesse Código, ficava estabelecido o termo “menor em situação irregular”, que abarcava sobre o menor de 18 anos de idade que se encontrava em situação de abandono, vítimas de maus tratos, com desvios de conduta e desassistido juridicamente. A concepção da situação irregular era passível de críticas, uma vez que não diferenciava o menor infrator daquele que de fato era a vítima de maus tratos, da pobreza e do abandono. Nesse prisma, no Código de Menores, crianças e adolescentes em situação irregular seriam afastadas e segregadas da sociedade (FONSECA, 2015). Nesse aspecto, Queiroz (2008, p. 16) demonstra que

O Código de Menores de 1979 firmou o menor como objeto de tutela do Estado, legitimando a intervenção estatal sobre os jovens que estivessem em uma circunstância que a lei estabelecia como situação irregular. Crianças consideradas expostas, abandonadas, mendigas ou vadias, saíam da tutela da família para a do juiz de menores, o qual tinha o poder de decidir como e onde ela ficaria, sem qualquer garantia contida na lei, à diferença do que temos hoje através do princípio do devido processo legal.

A mobilização no Brasil para abarcar as crianças e adolescentes no que se refere aos seus direitos ocorreu por volta de 1980, refletindo assim no surgimento do ECA, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que trouxe inovações no que tange às medidas socioeducativas e de proteção.

Em 1993, ficou instituído no Brasil alguns relevantes marcos históricos no que se refere ao combate do abuso sexual contra as crianças e adolescentes. No mês de junho desse ano, foi elaborado o relatório da primeira Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), visando a investigação das redes de exploração sexual de crianças e adolescentes, evidenciado diversos casos de violação dos direitos infantojuvenis, e colocando em destaque a ausência de políticas sociais básicas, bem como de atendimento às vítimas (COMITÊ NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, 2008).

Segundo o ECA, o Conselho Tutelar é a instituição responsável por defender os direitos das crianças e dos adolescentes, quando estes estão em situações de vulnerabilidade. Assim, ao

Conselho cabe a proteção desse público infanto-juvenil para usar os devidos encaminhamentos para as instituições superiores. Este órgão é autônomo, não jurisdicional e não depende da autorização para que exerça as suas atribuições legais que estão estabelecidas no ECA. Portanto, observa-se que há uma rede de proteção à criança e ao adolescente.

Além disso, a Vara da Infância e Juventude tem o papel de receber os processos que envolvem casos de infração, adoção, vagas em creche, violências e dentre outras demandas. É nessas varas que ocorre o Depoimento Especial – DE em alguns estados brasileiros, sendo que a iniciativa pioneira foi em 2003 pela 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre (RS) (SANTOS; GONÇALVES; VASCONCELOS, 2014).

O DE e a escuta especializada ficaram assegurados na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e passou a estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, bem como altera o ECA. No § 1º do artigo 11 da Lei nº 13.431 fica claro que “O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova: I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos; II - em caso de violência sexual”.

Dentro do contexto criminal de DE, a lei exige que a vítima seja ouvida para que o magistrado possa dar efetividade à lei penal. Para tanto, alguns requisitos são necessários, a saber: a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime. Além disso, trata-se de uma metodologia de depoimento que busca a escuta da criança e do/da adolescente vítima de abuso sexual e que seja feita da forma menos gravosa possível para a vítima. Representa esse cuidado o fato de que o DE era chamado anteriormente de Depoimento Sem Dano.

Compreendendo que a proteção à criança e ao adolescente é tema de preocupação em nível global, em especial desde um dos marcos legais mais importantes na história dos direitos humanos: a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas. Esta, em seu art. 8º, já dispõe que os indivíduos que trabalham com crianças vítimas de violência deverão receber treinamento apropriado, em especial nos campos jurídico e psicológico. Acresce-se a isto, no artigo 12, a garantia de que a criança tenha a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que a afete. Assim, no artigo 12 fica expresso que o DE será coletado de acordo com o seguinte procedimento:

I - Os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais.

Portanto, infere-se que essa lei estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Assim, prevê a escuta especializada e o DE em crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, visando a minimização do seu trauma no decorrer do processo de investigação, bem como no de julgamento.

Mais especificamente sobre o abuso sexual infantil, o ECA dispõe em seu artigo 101:

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O artigo 130 mencionado aborda que “verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum”. Além disso, o ECA ainda aborda sobre a oitiva especial da vítima, que representa um direito. Entendendo que a criança é um ser ainda em desenvolvimento, tanto física quanto psicologicamente, deve-se atentar para que a escuta não represente nenhum ônus ao seu processo de formação. Assim, o profissional que vai tomar o depoimento destas crianças deve estar capacitado não somente em questões legais, mas também conhecer acerca do desenvolvimento infantil e de sua peculiaridade.

Também foi possível verificar outros avanços com o advento da Lei nº 13.010/2010, compreendida como a Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada, incorpora-se ao ECA as punições contra pais ou ainda responsáveis que comentam castigos físicos ou tratamentos degradantes e cruéis contra crianças e adolescentes (BRASIL, 2014). No artigo 18-A fica expresso que:

A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

A legislação também avançou no que tange à prescrição para denúncia. A Lei Joanna Maranhão, a Lei 12.650/2012, aborda sobre o prazo para a prescrição de abuso sexual de crianças e adolescentes, para que seja contado a partir da data em que a vítima completa dezoito

anos. A partir disso, desde 2012, as vítimas do país têm mais tempo para realizar a denúncia e punir seus abusadores.

O nome dado à lei foi uma homenagem à nadadora maranhense Joanna Maranhão, que em 2008 teve seu caso repercutido na mídia, pois revelou que havia sido violentada sexualmente aos nove anos por um ex-treinador. Contudo, na época, o caso já tinha prescrito pela justiça, pois a denúncia deveria ser feita em até 20 anos após o crime. Então Joanna iniciou um movimento que resultou na mudança posterior do Código Penal Brasileiro.

Compreendendo que as crianças são mais vulneráveis a essas violências sexuais que, via de regra, vêm acompanhadas de ameaças, chantagens e outros mecanismos de silenciamento, atualmente, é possível que a vítima realize a denúncia em até 20 anos, posteriormente a concluir a sua maioridade. O avanço dessa referida lei fica expresso no artigo 111 no inciso V: “nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal”. Apesar disso, ainda tramitam propostas de lei que propõem a não prescrição para esses crimes.

Em 2022, o Decreto nº 11.074, de 18 de maio de 2022, altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para instituir o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente - Protege Brasil e o seu Comitê Gestor. Dessa forma, no artigo 125 - A “Fica instituído o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente - Protege Brasil, de caráter intersetorial, multidisciplinar e permanente, como estratégia nacional de proteção integral da criança e do adolescente”. Dessa forma, nesse programa a articulação, consolidação e o desenvolvimento de políticas públicas são orientadas para que se garanta os direitos humanos da criança e do adolescente, visando a proteção das mesmas de todo tipo de discriminação, negligência, exploração, violência, crueldade, abuso e opressão.

Deu-se recentemente mais um avanço no Brasil no que se refere ao combate da violência contra crianças. Em 2022, foi sancionada a Lei Henry Borel nº 14.344, fazendo menção ao caso do menino de 4 anos que foi morto por espancamento pelo padrasto em um apartamento no Rio de Janeiro. A lei trouxe alguns avanços e teve a Lei Maria da Penha como referência. Passa-se, portanto, a adotar procedimentos policiais e legais, bem como de assistência social, médica e adoção de medidas protetivas. Caso haja risco iminente à integridade da vítima, o agressor deve ser afastado de forma imediata do local de convivência.

A nova lei altera o Código Penal, passando a considerar o homicídio contra menor de 14 anos e prevê a pena de reclusão de 12 a 30 anos, nos casos em que a vítima é pessoa com deficiência ou tem alguma doença que a vulnerabilize, a pena é aumentada de 1/3 à metade.

No caso em que o autor for ascendente, madrasta ou padrasto, irmão, tio, tutor, companheiro, curador, cônjuge, companheiro, o aumento será de até 2/3. A lei ainda prevê o dever de denunciar a violência. Assim, qualquer pessoa que tenha conhecimento dela ou a presencie, seja em virtude do Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, ao conselho tutelar ou à autoridade policial.

Caso não comunique, a pessoa pode ser condenada a pena de detenção de seis meses a três anos, e pode ser aumentada para a metade, se a partir da omissão, ocasionar em lesão corporal de natureza grave, e triplicada, caso resulte em morte. Em contrapartida, a lei prevê ações e medidas para a proteção e compensação à pessoa que realizar a denúncia desse tipo de crime.

Desse modo, a Lei Henry Borel representa um avanço no enfrentamento da violência, tendo em vista que institui de forma expressa a medida protetiva de urgência, favorecendo a criança e o adolescente, tornando-a específica para o contexto de violência doméstica intrafamiliar, possibilitando que a interrupção da agressão contra a vítima seja realizada de forma imediata.

A Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022 instituiu a campanha Maio Laranja, para que seja realizada em todo mês de maio no Brasil, visando o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme o artigo 1: “Esta Lei institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com a efetivação de ações relacionadas ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, nos termos de regulamento”. No decorrer da campanha Maio Laranja devem ser realizadas atividades para conscientizar a população acerca do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes. A Lei também aborda que as atividades no decorrer da campanha fiquem à critério dos gestores e sugere:

I - Iluminação de prédios públicos com luzes de cor laranja; II - Promoção de palestras, eventos e atividades educativas; III - Veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em banners, em folders e em outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a prevenção e o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, que contemplem a generalidade do tema.

No artigo 3º fica expresso que a campanha Maio Laranja deve idealizar um conjunto de ações e de concepções a serem realizadas na esfera nacional de 18 de maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituído pela Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000. Essa referida lei foi feita em memória da menina Araceli Cabrera

Sánchez Crespo. Marcando assim, um histórico de avanços e conquistas dos direitos da infância no Brasil.

Portanto, a partir desses marcos legais foi possível verificar um aumento da conscientização pública no decorrer das décadas. Assim como em outras partes do mundo, o Brasil também avançou no que tange às legislações e políticas públicas no combate ao abuso sexual infantil. Esse cenário possibilitou com que houvesse uma maior sensibilização da sociedade, por meio de ações e denúncias combatendo e prevenindo o abuso. É importante ressaltar ainda que há diversas abordagens e iniciativas de proteção à criança contra o abuso sexual. Contudo, esse deve ser um esforço contínuo demandando as articulações entre instituições, governos e sociedade civil, de modo que proteja as crianças e punam os agressores para a garantia do direito das crianças. Nesse sentido, a proteção perpassa também pela forma como essas crianças e adolescentes são ouvidas no processo de DE. Assim sendo, torna-se necessário compreender como esse processo ocorre, os aspectos históricos, os protocolos, os pontos críticos e avanços no que tange às políticas e legislações.

3. O DEPOIMENTO ESPECIAL

3.1 História do Depoimento Especial: a criança enquanto testemunha em processos judiciais

Sob o prisma sociológico, o ser humano é o próprio construtor de si, em todas as esferas, incluindo a sua violência, diante de suas relações com os demais sujeitos, por meio do campo da política, da cultura, da economia, da educação etc. Esta perspectiva do ser humano como seu próprio arquiteto em todas as suas interações é bem definida por Enio Waldir da Silva, o qual afirma que a “violência tem suas raízes nessas relações de convivência e não na natureza do indivíduo. A violência é uma relação humana; ela não existiria se a vida humana fosse algo individual” (2010, p. 7).

Desse modo, a violência e o crime, principalmente, quando sua patologia é de origem social, expressam o próprio ferimento dos direitos humanos. A etimologia da palavra violência é referenciada ao latim *violentia*, que está associada a *vis* e *violare*, que comporta os significados de força em ação, potência, força física, mas também faz menção à violação, algo profano, que destrói ou transgride (SILVA, 2010).

Foi nos Estados Unidos e na Europa que surgiu o interesse pelo estudo dos fenômenos da violência com crianças, mais precisamente na década de 1950. Porém, foi na década de 1970 que o interesse específico sobre a violência sexual contra essas vítimas se torna mais evidente (DOBKE, 2001). Bidrose e Goodman (2011) discorrem que o quantitativo de crimes sexuais contra crianças continua aumentando expressivamente. Assim, os pesquisadores vêm se debruçando na investigação sobre o depoimento da criança vítima de violência de cunho sexual. Destarte, pesquisas têm sido desenvolvidas no Brasil acerca dos DE de crianças que sofreram violência sexual.

Nesse sentido, Martins (2019) desenvolveu um trabalho que teve como objetivo investigar o fenômeno da violência sexual contra crianças e adolescentes e o depoimento dessas vítimas como prova criminal nos casos de estupro de vulnerável na cidade de Belém (PA), bem como foram analisados os fatores que influenciaram para que essas vítimas fossem apreendidas com menor ou maior credibilidade. Como metodologia, adotou-se uma revisão de literatura com estudos feitos na Austrália, Estados Unidos e Brasil. Posteriormente, fez-se uma análise de documentos em 2017, com 79 sentenças judiciais de processos judiciais iniciados visando a apuração de crimes de estupro de vulnerável “e que foram sentenciados no ano de 2017 pelo Juízo da vara de crimes contra crianças e adolescentes de Belém/PA.” (MARTINS, 2019, p.

10). Como resultados verificou-se que dos 63 processos julgados, houve somente 11 condenações. Ademais, na maioria dos casos não foi possível a identificação da modalidade de depoimento usado para a coleta do relato, nem se concluiu sobre um avanço no que tange à qualidade da prova criminal coletada ou não.

Embora não seja o escopo desta dissertação, cabe referir que esta foi a mesma percepção que tivemos ao selecionar os depoimentos para o estudo. A grande maioria dos processos dos últimos cinco anos não foram sequer sentenciados. Levy (2022) desenvolveu um estudo que teve como objetivo geral a investigação das peculiaridades da escuta do psicólogo em DE com crianças, bem como adolescentes vítimas de abuso sexual dentro da esfera familiar. O interesse pelo estudo surgiu em virtude da vivência da pesquisadora em audiências criminais, que prestava acompanhamento das crianças que relatavam acerca dos abusos sexuais sofridos. No que tange a isso, o Conselho Federal de Psicologia emitiu notas ratificando que não reconhece a participação do psicólogo nessa prática, em virtude de não tratar de uma escuta, mas sim de inquirição, que se refere a um instrumento próprio do direito. Em virtude disso, buscou-se refletir acerca das possibilidades do psicólogo na esfera do DE, bem como fazer intervenções de cuidado psíquico às vítimas de abuso sexual, por meio da escuta da subjetividade, no ato do testemunho em juízo. Como metodologia, Levy analisou cinco audiências gravadas por meio de vídeos. Por meio dos resultados, verificou-se que a escuta do psicólogo apresenta uma função essencial nessa área das audiências especiais, tendo em vista que atua no registro da ética do cuidado, ofertando uma atenta escuta à subjetividade da criança/adolescente que sofreu algum abuso sexual, que pode assim viabilizar uma intervenção de sustentação psíquica, abrindo espaço para uma narrativa protegida do trauma (LEVY, 2022).

Sousa (2018) desenvolveu um estudo que teve como objetivo analisar o instituto do DE de crianças, bem como de adolescentes que sofreram crimes sexuais visando averiguar a eficácia do uso desse depoimento para que se assegure o direito à expressão e à voz e verificou-se

[...] como positivo o instituto, eis que capaz de proteger os sujeitos da vitimização secundária, resguardando-os de danos psicológicos. [...] notou-se a ponderação entre os direitos do denunciado e da vítima, bem como uma maior preocupação estatal com a vítima, justificada no dever que o Estado possui de proteção e de observância do melhor interesse do infante e do adolescente, decorrente do rompimento com a doutrina da situação irregular do menor em favor da doutrina da proteção integral, a qual reconhece essas pessoas como sujeitos especiais de direito, em decorrência de sua condição diferenciada de pessoa em desenvolvimento (SOUSA, 2018, p. 7).

Portanto, justifica-se a relevância social deste processo tendo em vista o aumento constante do número de abusos sexuais e da necessidade de uma sociedade e um Judiciário que faça valer o ECA e respeite a infância. O Sistema Justiça em Números (CNJ) informa que o número de processos novos relativos a estupro de vulnerável em 2019 foi de 76 mil, em 2014 eram 39 mil. Ademais, o número de processos de exploração sexual de vulnerável em 2014 era de 794 passando para 1.237 em 2019 (TJMT, 2021). Soma-se a isto a informação de que “somente 10% dos casos de abuso contra crianças e adolescentes no Brasil chegam ao conhecimento do Judiciário” (CNJ 2010, s.p.).

No que tange ao conhecimento desse Judiciário, uma das relevantes ações se trata do DE, que visa uma investigação para a apuração de violências sofridas por crianças e adolescentes. O guia para capacitação em DE de crianças e adolescentes, produzido em colaboração entre a UNICEF e o Instituto WCF-Brasil, define o DE ou entrevista filmada (assim é denominado em outros países) como uma medida protetiva especial, uma “adaptação de procedimentos à criança como uma forma de limitar os sofrimentos no curso do processo judicial” (SANTOS; GONÇALVES; VASCONCELOS, 2014, p. 107). Essa adaptação está ligada ao instituto do “direito à participação” consagrado no art. 100 do ECA. Não devendo, portanto, a criança ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada. A criança também é sujeito de direitos, dentre os quais o de ser ouvida, com sensibilidade e numa linguagem que esteja de acordo com o seu nível de desenvolvimento.

Stein, Pergher e Feix (2009) abordam sobre os desafios da oitiva de crianças no âmbito forense. Delimitam a oitiva de crianças e adolescentes dentro do campo da chamada “psicologia do testemunho”. Testemunho leva em consideração que um determinado indivíduo percebeu um evento e que este evento ficou “armazenado” na memória. Quando um terceiro interessado busca o acesso às informações da memória da testemunha, esta deve ser capaz de acessá-las e de comunicá-las. Em tratando-se de criança, há de se ter todo um cuidado no manejo do testemunho, tanto para se ter acesso à memória íntegra que deve ser feita o mais rapidamente possível após o fato a ser testemunhado, quanto se tomando todos os cuidados para que não haja indução na forma como as perguntas são direcionadas.

Em oposição a isto, o Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2018) por meio da Nota Técnica nº 1/2018, assim como o Conselho Federal de Serviço Social (CEFESS), manifestaram-se contrariamente à participação de profissionais de psicologia e serviço social na oitiva de crianças por meio do DE a partir de uma argumentação (dentre outras questões) da falta de debate adequado na sociedade sobre a Lei 13.431 de 2017, da quebra do sigilo profissional e que a prática do DE não permite à psicóloga e ao psicólogo deixar que a criança, a partir do

suposto abuso sofrido, expresse-se, mostrando sua raiva, choro, narrando suas fantasias e histórias, ou seja, que demonstre suas frustrações, medos e sentimentos controvertidos em relação a interpretação posterior de sua fala (CFP, 2018).

Por outro lado, nesta controvérsia, a Associação Brasileira de Psicologia Jurídica (ABPJ), que dá voz aos profissionais de psicologia que trabalham com esta temática, por meio de uma Carta Aberta, posiciona-se claramente a favor da participação de psicólogos. Entende que quando este profissional está diante de um caso de violência, além de propiciar um ambiente mais acolhedor para a vítima e de estar preparado para utilizar técnicas adequadas de entrevista que preservem a fidedignidade do testemunho, a (o) psicóloga(o) pode atuar em articulação com a rede de proteção e de saúde (ABPJ, 2018). Ao contrário do que foi argumentado pelo CFP, a ABPJ participou ativamente por meio de um grupo de trabalho e contribuiu para a formulação da Lei 13.431/2017, trazendo sugestões e revisões do texto, além de participar das audiências públicas de debate e da construção desse marco legal (ABPJ, 2018).

Outra questão importante a ser levantada e aprofundada na dissertação será o equilíbrio no binômio Responsabilização x Proteção Integral. Ademais, na ânsia violenta contra o “bode expiatório”, no processo judicial pode-se esquecer da vítima, sua saúde mental e seus direitos enquanto ser humano em desenvolvimento, suas fragilidades e limites. O DE, portanto, não deve ser um momento para se “usar” uma pessoa para após jogá-la fora sem dar valor ao seu sofrimento, o qual pode ser potencializado pelo próprio processo judicial. Desde a intimação até o momento de encerramento do DE, a criança deve ser plenamente protegida e respeitada.

Para entender o que é DE e seus desafios, cita-se a Lei 13.431/2017 (Lei do Depoimento Especial). Essa lei organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente testemunhas de violência, reafirmando o direito fundamental desta pessoa em desenvolvimento a viver sem violência, mantendo a saúde física e mental, gozando dos direitos atinentes à condição específica de vítima. A referida norma define violência nas suas mais variadas formas. São elas: a) violência física como ação infligida à criança que ofenda sua integridade física ou saúde corporal; b) violência psicológica, descrevendo aspectos bastante diversos, dentre eles: discriminação, depreciação, bullying, alienação parental, exposição a crimes violentos etc.; c) violência sexual, que envolve abuso sexual, exploração sexual e tráfico de pessoas e por fim, a violência institucional, principal questão trazida para esta pesquisa, definição que trago *in verbis*: “entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização”. (BRASIL, 2017, s.p.).

Distingue também a referida lei entre Escuta Especializada e DE. A escuta especializada é compreendida como “o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança

ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”. Já o DE se dá perante a autoridade policial ou judiciária (BRASIL, 2017, s.p.). Toma-se o devido cuidado também no texto legal de se garantir à criança ser comunicada das informações mais importantes do processo, de narrar livremente o que recorda, de ter a preservação de sua intimidade, privacidade e segurança. O profissional que colhe o testemunho, chamado na lei de profissional especializado, também poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança.

Estabelece a lei algumas diretrizes, dentre as quais: a capacitação interdisciplinar continuada e, preferencialmente conjunta, dos profissionais; a celeridade do atendimento; a priorização do atendimento em razão da idade e a mínima intervenção dos profissionais envolvidos. O Ministério Público do Paraná (2021) descreve de forma interessante os cuidados que se deve ter na avaliação preliminar realizada pelo profissional especializado:

- a) a disposição e concordância da vítima ou testemunha em se manifestar;
- b) as condições psicológicas e desenvolvimentais para manifestação;
- c) a capacidade cognitiva e emocional, observando-se a compatibilização entre a necessidade do meio probatório no processo e a garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes envolvidos;

O DE deve ocorrer em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência (MPE-PR, 2021).

A criação de leis específicas é justificada para reparar e atenuar os grupos que sofrem costumeiramente de forma hegemônica de discriminação e de violência. Tal tentativa se origina do fato que as crianças e os adolescentes fazem parte de um grupo que têm os seus direitos básicos historicamente menosprezados. No decorrer das últimas décadas, teve-se um aumento da garantia de direitos para esse grupo, sendo geradas estratégias e metodologias para aprimorar a escuta dessas crianças e adolescentes na esfera da justiça (SANTOS *et al.*, 2013).

Aperfeiçoamentos esses que transformaram as culturas tanto investigativas, quanto jurídicas do universo adulto, tendo em vista que na maioria das vezes, tratam-se de um método que objetiva minimizar os impactos revitimizantes que oriundam da passagem das crianças e adolescentes pelo sistema judiciário, que é denominado de DE, e era conhecida antes como o Depoimento Sem Dano.

Machado (2018) discorre que é importante mencionar que desde a origem de uma metodologia especial para coletar depoimentos de crianças e adolescentes, o Depoimento Sem Dano já tinha algumas características fundamentais, como a realização em um ambiente

específico da sala de audiência, por meio de um sistema de transmissão e gravação áudio visual, ausência de um contato direto com a criança ou adolescente com as partes de acusação e defesa bem como o juiz. Já se tinha a intermediação de um facilitador ou de um técnico, que na maioria das vezes, era um psicólogo ou assistente social, em face da preocupação com a revitimização em virtude dos danos às crianças e aos adolescentes, especialmente em virtude da repetição da declaração no decorrer do processo penal, valorização do relato dos es, respeitando a sua condição peculiar da pessoa em desenvolvimento (MACHADO, 2018).

Valsani e Motosinhos (2018, p. 21) afirmam que “por mais que a ideia de ‘depoimento sem dano’ pudesse ser extraída das normas, resoluções e julgados elencados acima, havia necessidade de se sistematizar e trazer caráter pedagógico a tais preceitos em norma legal”. Isso somente foi possível com a Lei 13.431/17. Desse modo, a nova legislação veio organizar e normatizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, por meio de mecanismos para a prevenção e coibição da continuação desta violência.

De acordo com Azevedo (2022, p. 09) o DE é “uma metodologia que torna mais fácil a tarefa de crianças e adolescentes de depor sobre a violência contra eles perpetrada ou testemunhada”. Lima (2020, p. 50) discute que

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um dos casos judiciais mais preocupantes, tanto pelos seus índices alarmantes, quanto pela dificuldade de se apurar a realidade dos fatos para o julgamento. Os indícios e materialidade do crime, em sua maioria das vezes, são falhos, até porque não é necessário que se tenha alguma marca física para que o tipifique, sendo assim, o relato da vítima acaba por ser, muitas vezes, uma das únicas provas que resta ao sistema de justiça.

Para contextualizar historicamente o DE, é importante mencionar que a escuta da violência contra crianças e adolescentes é uma tarefa complexa para qualquer profissional. Frequentemente, diversos profissionais são convidados a participar e intervir nesses casos, como psicólogos, assistentes sociais, conselheiros tutelares, enfermeiros, médicos, policiais, e dentre outros.

Isso se deve às características frequentemente não materiais dos fatos envolvidos, o que faz com que o termo "suposta vítima" seja comumente utilizado. A entrevista é a forma predominante de acessar os fatos. Considerando a necessidade de atuação de diferentes áreas e a complexidade e interdisciplinaridade envolvida nesse problema, têm-se pensado em estratégias que visem reduzir a quantidade de pessoas envolvidas e a situação de discussão da

criança, objetivando sua proteção integral e evitando sua revitimização (PELISOLI; DELL'AGLIO, 2016).

A revelação de um abuso pode ocorrer, por exemplo, em um contexto clínico ou no contexto forense. A entrevista é a estratégia principal para se obter acesso à suposta vítima e avaliá-la. No entanto, a avaliação tem objetivos distintos, dependendo do contexto em que é realizada. Nesse sentido, a criança e o adolescente são intimados à audiência para relatar os fatos ocorridos por meio de questionamentos do juiz, promotor e defensor/advogado. A formação acadêmica das ciências jurídicas é predominantemente positivista e suas abordagens visam responsabilizar ou inocentar quem for devido, não tendo assim uma perspectiva tão humanista. Na apuração dos fatos, os questionamentos oriundos desses profissionais às vítimas são diretos e objetivos.

Azambuja (2017) evidencia que em virtude de falha no processo formativo desses profissionais, há adversidades de inquirir as crianças e adolescentes, tendo em vista que os questionamentos formulados não condizem com a fase de desenvolvimento da vítima, dificultando assim o procedimento da oitiva. Além disso, o infante, especialmente a criança, não está acostumado às formalidades de uma audiência feita de forma tradicional, com as presenças do juiz, advogado, promotor até do próprio réu.

Goodman et al. (1992), em sua pesquisa, já discutiam que relatar uma vivência sofrida na frente do perpetrador pode ser assustador para uma criança. A ocorrência de emoções como raiva, medo e dentre outros sentimentos negativos foram relatados por vítimas que testemunharam na frente de advogados e réus. As perguntas tornavam o momento ainda mais tenso e estressante. Os responsáveis pelas crianças passaram a solicitar modificações de modo como as crianças e adolescentes vítimas tinha os seus dados coletados, especialmente as crianças que demonstraram mais reações emocionais.

Não bastasse ter assistido ou ser submetido a uma cena de violência, a criança ou o adolescente ainda sofrem pelo fato de ter que relembrar tudo aquilo que vivenciaram. Dessa forma, para que todo esse sofrimento e as consequências fossem minimizados, foram propostas experiências alternativas da coleta de depoimento de crianças e adolescentes em diversas partes do mundo.

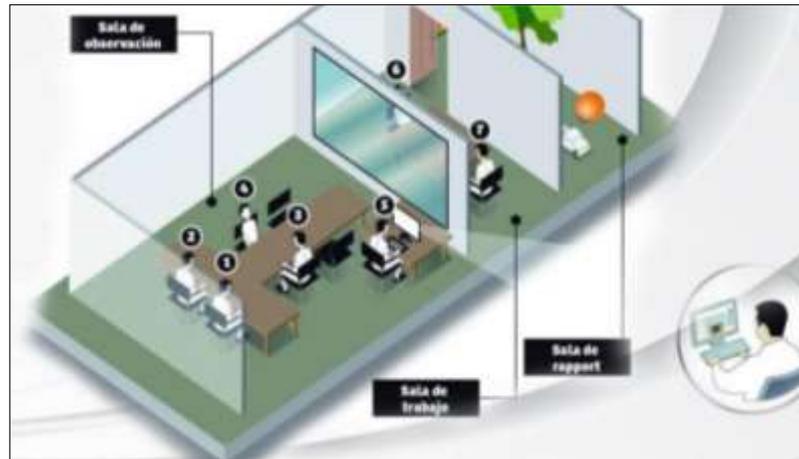
Como já discutido, historicamente muitos marcos legais abordam a proteção do direito das crianças e adolescentes vítimas da violência. Dessa forma, como já abordado sobre a Convenção sobre os direitos da criança de 1999 em seu Art. 12, § 2º já previa a garantia do direito da criança de ser ouvida, bem como a sua opinião fosse considerada em todo o processo administrativo ou judicial (VALSANI; MATOSINHOS, 2018).

Porém, havia uma lacuna no parâmetro para que esse processo de oitiva pudesse ser feito sem gerar danos ao depoente. Desse modo, em 25 de maio de 2000 adotou-se o Protocolo Facultativo para a Convenção dos Direitos da Criança, promulgado pelo governo nacional que reconheceu a necessidade de proteção das crianças e testemunhas no processo judicial criminal, passando a obrigar o Estado a informar acerca dos seus direitos, bem como o andamento dos seus processos, considerando as suas opiniões, a protegendo e dando apoio em relação à sua privacidade e segurança e evitando também a demora dos processos (VALSANI; MATOSINHOS, 2018).

Ainda no Brasil, Lima (2020) aborda que essas adversidades que perpassam no processo de inquirir crianças e adolescentes despertaram uma problematização do Desembargador José Antônio Daltoé Cezar, que em 2000 se deparou com o caso de uma criança que foi violada por um adolescente e não conseguiu depor. Na audiência que era presidida por ele, a depoente teve reações emocionais ao ser inquirida, e não conseguiu expressar de forma verbal sobre os fatos do crime, e como esse era o único meio de prova que a justiça tinha acesso no processo, o acusado foi absolvido. Comovido, o Desembargador, em virtude de interesse próprio, visou buscar outras metodologias que fossem menos invasivas às crianças, que resguardassem o seu direito constitucional do contraditório, assim como da ampla defesa do acusado, refletindo na participação de outros profissionais nesse processo de inquirição.

Cezar (2007), inspirado na obra *Abuso sexual: a inquirição das crianças: uma abordagem interdisciplinar*, de Velda Dobke, começou a refletir acerca da possibilidade de inquirir crianças por meio da Câmara de Gesell, que se trata de um ambiente idealizado por Arnold Gesell, seccionado por duas placas de vidro com vista unilateral, em que se permite a observação externa por meio de equipamentos de vídeo e áudio das pessoas do interior do ambiente. O objetivo é que a presença de pessoas não atrapalhe aquilo que se deseja observar e escutar, conforme verifica-se na Figura 1:

Figura 1 - Câmara de Gesell



Fonte: Listek (2016)

Em virtude de questões estruturais e de orçamento, a instalação dessa ferramenta não foi possível, contudo, teve-se uma adaptação de uma sala que ficaria ligada à sala de audiência da 2ª Vara da Infância e Juventude. Essa experiência surgiu em Porto Alegre, no Tribunal do Rio Grande do Sul (TJRS), sendo um primeiro um projeto piloto, que se assemelha em termos funcionais com a Câmara de Gesell. Esse projeto foi para além de estrutura física, abarcando também a qualificação do pessoal, de acordo com o CNJ (2019, p. 27):

Destaque-se que, antes mesmo da obrigatoriedade imposta pela lei, o TJRS já havia desenvolvido projeto para realização do expediente nos juizados regionais da infância e juventude, inclusive com promoção de cursos de capacitação aos servidores e seminários. Por este motivo o estado se tornou parâmetro para os demais entes da Federação.

Dessa forma, uma metodologia que nasceu na Inglaterra, passa a ser utilizada na área policial em diversos países como a Espanha, Argentina, Chile, Estados Unidos, e foi implementada como um novo método de inquirição aqui no Brasil (VIEIRA; HAJJ, 2018). “Para tanto, inspirou-se em uma técnica já utilizada em outros países, na qual se retira as crianças e adolescentes do ambiente formal de uma sala de audiências e encaminha os infantes para um ambiente informal, lúdico, uma sala estritamente projetada para esse fim específico” (FÉLIX, 2010, p. 02).

Lima (2020) afirma que esse método consiste na inquirição de crianças e adolescentes que foram vítimas de abuso sexual ou negligência, porém com uma nova roupagem. Assim, na esfera da justiça, foi uma proposta humanizada em um ambiente acolhedor e separado da audiência tradicional, que seria monitorado por meio de áudios e vídeos sendo transmitido em tempo real para a sala dos autores da audiência presentes.

Essa metodologia é mediada por um entrevistador - intérprete -, que via de regra, pode ser um assistente social ou um psicólogo, na qual vai questionar a criança a partir das perguntas encaminhadas pelo advogado, promotor e juiz. Em 2003, esse procedimento foi implementado no Juizado da Infância e Juventude do TJRS e foi nomeado como Depoimento Sem Dano (CFP, 2012). Félix (2010, p. 18) discute que,

No que tange à utilização de um intérprete, no parecer essencial, já que o mesmo é o responsável por transmitir as perguntas das partes e do magistrado à criança, de uma maneira mais inteligível e menos traumatizante, devendo, portanto, facilitar a oitiva, atentando-se para não deturpar as perguntas ou induzir as respostas dadas pelos menores.

Dessa forma, essa metodologia foi se consolidando como um sistema de oitiva que produz menos danos à vítima, tendo em vista que propõe um ambiente mais humanizado visando a preservação da sua imagem. Em consonância aos benefícios mencionados, bem como constatados pelo sistema de Justiça, foi proposto o Projeto de Lei - PL 4126/2004, o qual propunha acrescer o artigo 161-A ao Código de Processo Penal (Decreto Lei 3.689/1941). Essa Lei passou a estabelecer regras especiais no que tange ao local do exame policial, bem como o acompanhamento de responsáveis ou os pais em situações de crime contra a liberdade ou ainda desenvolvimento sexual de crianças e adolescentes. Além disso, ressaltou a necessidade de o juiz solicitar um laudo psicossocial por uma equipe interprofissional, visando a apuração de outros fatores que demonstrem indicativos do abuso sexual.

Posteriormente, fruto de debates e reflexões do projeto mencionado, originou-se o Projeto de Lei Complementar - PLC 35/2007, que passou a dispor do modo de inquirição de testemunhas. Trata-se de um modo distinto de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de crimes, que é mediado por um profissional qualificado e realizada em contexto lúdico e acolhedor, sem a presença física do réu e dos operadores do direito.

Com essa técnica, que é antecedida de consulta ao jovem objetivando saber se ele deseja depor e de avaliação profissional sobre as suas condições para fazê-lo, escuta-se o depoimento, a prova é produzida antecipadamente e opta-se quanto à necessidade de encaminhar a vítima ou testemunha para tratamento, bem como de produção antecipada de prova, quando se tratar de delitos em que a vítima ou testemunha for criança ou adolescente. Esse novo PLC teve como objetivo proteger a integridade física e psíquica da criança e do adolescente, bem como evitar a vitimização secundária em virtude das sucessivas inquirições. Contudo, esse sofreu críticas,

Mediante a apresentação do PLC 35/2007, os integrantes da Comissão dos Direitos Humanos dos 179 Conselhos Regionais e da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Sistema Conselhos de Psicologia, emitiram uma carta aberta, em novembro de 2007, retratando receio ante o método proposto para inquirição de crianças e adolescentes, abordado pelo projeto, e por sua vez, solicitaram a não votação deste antes que fossem oportunizadas audiências públicas e discussões com a sociedade para que seus segmentos, consequências e implicações sejam conhecidos, assim como seja um processo democrático e participativo (CFP, 2007).

O idealizador do projeto, Cezar (2007) também apontou sobre os entrevistadores, sinalizando que para que os objetivos fossem alcançados, seria relevante que o técnico entrevistador, fosse um assistente social ou psicólogo, facilitando assim o depoimento da criança. Contudo, na época,

O direcionamento do papel de entrevistador para as(os) psicólogas(os) e assistentes sociais motivou discussões críticas acerca da temática, especialmente por parte dos Conselhos Federais de Psicologia e Serviço Social, tanto por queixa dos próprios profissionais que estavam sendo requisitados e incomodados com esse perfil de atuação, como por uma questão de compromisso não só com suas respectivas categorias, mas também com a comunidade infantojuvenil (LIMA, 2020, p. 53).

O Conselho Federal de Psicologia (CFP), contrariando a proposta do projeto de lei, endossa que essa não se refere à atribuição do psicólogo na esfera jurídica, tendo em vista que considera que, na época o Depoimento Sem Dano tinha como objetivo realizar audiência e coletar testemunho, e que não se tinha o envolvimento de avaliação psicológica, encaminhamentos, ou até mesmo a questão da preservação ética do sigilo de informações que não são de interesse do judiciário, mas que podem vir à tona (LIMA, 2020).

Além disso, a requisição de que as perguntas que devem ser orientadas às crianças ou adolescentes fossem elaboradas e encaminhadas pelo juiz/promotor/advogado, reiterando a compreensão que o profissional selecionado para intervir na entrevista teria mais um perfil de inquiridor, distanciado assim das atribuições oriundas da categoria de psicólogos.

Neste percurso, cresceu a percepção que este procedimento aparentemente concebido para a defesa e proteção de crianças e adolescentes se constitua em uma prática de violação dos Direitos Humanos, ao simplesmente buscar a coleta de provas para uma condenação criminal, paradoxalmente transformando essa busca em fonte de novas violações e sofrimento psíquico para as crianças e os adolescentes envolvidos. Causa-nos apreensão perceber quanto uma intervenção descontextualizada, sem continuidade, sem acompanhamento prévio e posterior e, não raro, efetuadas anos após a suposta violência, cause danos, sofrimento e revitimação. Inquieta-nos, também, a suposta certeza da necessidade e da conveniência de expor crianças e adolescentes com o único objetivo de incriminar pessoas, com quem a ampla maioria mantém vinculação afetiva. Isso sem nos demorar nos efeitos subjetivos para todos os envolvidos em tais situações (CFP, 2009, p. 08).

Nesse mesmo argumento, seguiu o Conselho Federal de Serviço Social, na qual ressaltou o compromisso com a proteção integral das crianças e adolescentes, e ratificou a sua posição em defesa dos profissionais emitindo a Resolução nº 554/2009, na qual resolveu que:

Art. 1º. A atuação de assistentes sociais em metodologia de inquirição especial de crianças e adolescentes como vítimas e/ou testemunhas em processo judicial sob a procedimentalidade do “Projeto Depoimento Sem Dano” não é reconhecida como atribuição e nem competência de assistentes sociais.

Contudo, até que alcançasse essa resolução, o percurso foi bem longo para ambos os Conselhos federais. As reflexões e debates tornaram-se intensos nos anos 2007 e 2008, em que ocorreram eventos específicos para a discussão do depoimento sem dano, bem como manifestações formais foram emitidas, justificando a preocupação que esses projetos de leis estavam causando, passando a sugerir que a aprovação desses conteúdos precedesse ao diálogo com os profissionais envolvidos (CFP, 2012).

A implementação do DE foi precedida de uma batalha judicial, em que as instâncias judiciais invalidaram as determinações do Conselho Federal de Psicologia e do Conselho Federal de Serviço Social que, de certo modo, limitava a participação dos profissionais nessa prática. Ainda assim, em nota técnica, o CFP (2018) analisa os impactos da Lei 13.431/2017, (que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) na atuação de psicólogos e adverte respostas a eles.

Ressalta-se que esse cenário não é exclusivo do Brasil, Jonker e Swanzen (2007) evidenciam que isso ocorreu também na África do Sul, quando trabalhadores se recusaram a ofertar esse tipo de serviço. Dentre as diversas motivações da recusa, se tinha a constatação que a criança persistia em ser impactada em virtude de longas audiências que demoravam a ser agendadas; a sensação de que não se poderia evitar a vitimização secundária; o conflito de papéis profissionais; assim como a negligência em relação às intervenções.

Apesar desses embates, a Associação Brasileira de Psicologia Jurídica - ABPJ (2018, n.p) salientou que,

[...] vem participando dessas discussões e se posiciona favoravelmente em relação à participação de psicólogos nessas práticas, acreditando que nesse lugar, podemos fazer a diferença. Quando um (a) psicólogo (a) está diante de um caso de violência, além de propiciar um ambiente mais acolhedor para essa população e de usar técnicas adequadas de entrevista para a obtenção de um relato mais fidedigno, a profissional

pode observar as necessidades de encaminhamento, atuando em articulação com a rede de proteção e de saúde.

Além disso, a ABPJ já atuou nos debates anteriores à legislação e contribuiu, por meio do seu grupo de trabalho para a formulação da Lei 13431/2017, por meio de sugestões, revisões e participações em audiências públicas para debater e construir esse marco legal. O seu posicionamento pode ser entendido por meio da perspectiva que a psicologia tem conhecimentos tanto teóricos quanto técnicos, que tornam os profissionais de psicologia capazes para serem atuantes de forma ética, humanizando assim o sistema de justiça brasileiro e assegurando os direitos das crianças e adolescentes.

Salienta-se ainda que a ONU, desde 1999, tem dedicado atenção ao depoimento judicial, em especial, aos cuidados com a vítima, bem como a testemunha. O Centro Internacional para Prevenção ao Crime publicou no *Handbook on Justice for Victims*, em que abordou que as vítimas sempre que possível, deveriam estar acompanhadas na sala de audiências por pessoa de apoio, ou seja, por alguém que lhes ofertasse algum suporte emocional para depor. Esse *Handbook* ainda listou outras sugestões, como a presença de familiares junto à vítima na sala de audiências, as declarações de impacto da vítima. Além de sugestões no que tange aos aspectos arquitetônicos e de utilização do espaço nos fóruns, de forma a atender às necessidades distintas das testemunhas ou vítimas (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 1999).

Conforme Coimbra (2016), as declarações de impacto da vítima são declarações escritas ou orais feitas pelas próprias vítimas, com as suas palavras, em que descreve como a violência as impactou. Nos Estados Unidos, cinquenta estados permitem a utilização desse tipo de documento em alguma fase do processo judicial, bem como Austrália e Canadá, países que se valem também desse dispositivo, que pode, inclusive, ser gravado. Essas declarações possibilitam às vítimas, no decorrer do julgamento do caso, apresentar o aparato judicial ao dano sofrido pela vítima em virtude da situação de violência vivida.

Antes da Lei 13.431/2017, é relevante lembrar que o CNJ (2010) delineou diretrizes para a efetivação de serviços orientados à coleta de depoimento de crianças e adolescentes no Brasil. Era previsto que os tribunais desenvolvessem serviços especializados para escutar crianças e adolescentes que foram vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Foi por meio dessa recomendação que o processo de implantação de serviços, bem como a constituição de protocolos com esse objetivo passaram a ocorrer mais frequentemente (COIMBRA; NUNES; CORDEIRO, 2021).

Após solicitações dos Conselhos Federais, em 2010, o deputado Cabuçu Borges fez um requerimento para que ocorresse uma audiência pública acerca da Lei nº 8.045/2010 que abordava sobre as alterações e revogações no Código Penal, inclusive com o aditivo no qual abordava sobre a inquirição de crianças e adolescentes no decorrer do processo judicial. Esse evento foi realizado em 2016, o qual contou com a presença de uma comissão que foi sugerida por ele, incluindo a Doutora Esther Arantes, na qual possuía fortes argumentos técnicos contrários ao que previa na proposta de leis. Ressalta-se que “essas resoluções dos órgãos de classe tiveram eficácia suspensa por decisões do poder judiciário, porém isso em nada altera a posição demarcada por esses conselhos profissionais” (MACHADO, 2018, p. 01).

Borges (2016) aborda que a proteção integral da criança não era foco, mas sim a produção de provas para prestar auxílio no processo decisório judicial, outro fator contestado por Borges (2016) referia-se à apropriação do termo revitimização. A terminologia adotada pelos operadores de direito menciona o fato da repetição da cena, por meio dos discursos, ser revitimizante para vítima. Deve-se, portanto, diferenciar o termo revitimização da vitimização secundária.

A *Interagency Working Group* adotou a terminologia revitimização, que se refere à quando a vítima é submetida à mesma violência de modo repetido, já a vitimização secundária trata-se de novas violências que surgem a partir de práticas ou comportamentos equivocados dos prestadores de serviços, adicionando-se aos traumas já ocorridos pelas violências primárias. Assim, “a criança ou adolescente, voluntariamente, possa a vir falar sobre o fato com mais de uma instituição da rede de proteção, entretanto, o que pode provocar a vitimização secundária é a obrigação em falar, e de não ser ofertada uma escutada qualificada” (LIMA, 2020, p. 55).

Em 2010, em meio as discussões, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) escreveu a Recomendação 33/2010 que indicou aos Tribunais de Justiça, a adoção da metodologia de DE, por meio de aparelhos de vídeo e gravação, com profissionais qualificados em protocolos e com base na entrevista cognitiva, assim como um ambiente adequado em que garantia o conforto, a privacidade e a segurança.

Esse documento foi embasado entre outras legislações, como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que em seu artigo 12 discorre que: Art. 12 - “a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional”. O ECA também aborda que as crianças e os adolescentes devem ser ouvidos sempre que possível, previamente por equipe interprofissional, consoante ao seu desenvolvimento e nível de compreensão (BRASIL, 1996).

O CNJ (2010) discutiu a necessidade de tornar as provas mais viáveis e com maior grau de confiabilidade nas ações penais e esperando desse procedimento a identificação inclusive dos casos de alienação parental. O conselho enfatizou por meio da Recomendação 33/2010, a demanda não somente pela busca da verdade, bem como da responsabilização do autor, mas também a preservação das crianças e dos adolescentes que foram vítimas ou testemunhas de violência. Mas foi com a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que a escuta e o DE foram normatizados entrando em vigência no ano seguinte, sendo regulamentada pelo Decreto 9.603, de 10 de dezembro de 2018 (BRASIL, 2018). O DE tem três objetivos principais: 1º) a redução dos danos que as crianças e o adolescentes sofrem; 2º) ao serem vítimas ou testemunhas de violência, garantir os direitos e a proteção desse público e; 3º) avanço na elaboração da prova.

Conforme a Lei nº. 13.431/2017, o DE será realizado, sempre que possível, uma única vez objetivando que não seja necessário que a vítima repita o seu relato. Art. 11 § 2º “Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal” (BRASIL, 2017).

Ademais, a obtenção das provas materiais nem sempre é possível nos casos de violência sexual, conferindo assim maior importância ao depoimento da vítima. Portanto, o DE deve seguir um método que objetiva evitar ou ainda reduzir a aflição e o estresse a que as crianças ou adolescentes são submetidos enquanto vítimas ou testemunhas de uma violência. Os desafios surgem no decorrer desse processo como afirma Coimbra (2014, p. 02),

[...] dificuldades inerentes ao diálogo interdisciplinar envolvendo o sistema judicial; falta de consenso em torno de questões como influência da sugestão no testemunho e falsas memórias; especulações sobre eficácia do sistema penal versus garantia de direitos e práticas de justiça restaurativa.

Verifica-se, portanto, que o DE é fruto de reflexões e discussões, representando assim avanços, contudo, é importante mencionar que há divergências consideráveis entre os tribunais brasileiros no que tange ao valor do testemunho infantil enquanto uma prova. A padronização no modo de avaliação do elemento instrutório tem sido encaminhada aos poucos pelo Direito Processual Penal pelos desembargadores e magistrados. Analisa-se que há a justaposição do depoimento do infante às demais circunstâncias do caso a ser julgado (SANTOS; NUNES, 2019).

A oitiva da criança deve se manter consoante a todo o arcabouço probatório da pesquisa, visando evitar incongruências. Salienta-se que a Lei nº 13.431/2017 avança à medida que traz

outras ciências não jurídicas, como a psicologia, sendo essa perspectiva bem aceita pelos juristas criminalistas, resguardando o testemunho da criança e adolescentes vítimas (SANTOS; NUNES, 2019). Santos e Nunes (2019, p. 32) ainda ponderam que,

Retomando o desenvolvimento do direito brasileiro no que concerne ao referido tema, ressalta-se a relevância da influência de uma área jurídica em outra, mesmo que distinta. Em que pese o direito penal e cível sejam guiados por principiologias diversas, verificam-se semelhanças na forma como os depoimentos infantis são avaliados em ambas as esferas. As duas áreas buscam sopesar o testemunho da criança com os demais elementos probatórios da causa, distinguindo-se apenas que no âmbito cível se discute o direito do próprio infante, em vez da averiguação de delito imputado a terceiro.

Esse método visa o equilíbrio entre a oitiva da criança aos outros elementos probatórios ao ser amparado pela psicologia, o que favorece as análises do depoimento da criança objetivando a distinção de informações úteis das falsas memórias¹, essas que recebam a devida atenção. A prova testemunhal infantil de forma paulatina vem ganhando visibilidade entre os operadores do direito, apesar da sua apreciação ainda ser delicada, tendo em vista que conforme o exposto, a mentalidade da criança é vulnerável às diversas influências, mesmo quando involuntárias. Portanto, observa-se que o DE é fruto de debates entre diversos órgãos, apesar das divergências entre os Conselhos, o consenso é que todos, de algum modo, anseiam pelos direitos da criança ou adolescente que passaram por violência sexual. Nesse sentido, esses devem ser resguardados no que tange ao seu depoimento.

Para além desses aspectos, a Lei nº 13.431/2017 trouxe outras inovações, como por exemplo, a Escuta Especializada – EP, ou seja, interações com a criança ou adolescente vítima ou ainda testemunha de violência, objetivando a coleta de informações para colher e prover os cuidados de urgência, assim como a proteção integral, fomentando as possibilidades de todos serem ouvidos em todos os processos decisórios. Essa forma de escuta, conforme o estabelecido no Decreto nº 9.603/2018, “não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização” (BRASIL, 2018, art. 19, § 4º). O artigo art. 7º da Lei 13.431/2017 visa a “Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”.

¹ Falsas Memórias (FM’s) ocorrem quando uma pessoa lembra de eventos que não aconteceram, situações que nunca presenciou, lugares onde nunca esteve, ou então, se lembra de maneira distorcida do que realmente houve. (ALVES; LOPES, 2017, P. 45).

Os profissionais, nessas interações não devem questionar acerca dos fatos de violências que ocorreram e devem sempre acontecer em uma esfera de procedimentos preventivos da vitimização secundária. Assim, os ambientes devem ser confortáveis, amigáveis de forma que assegurem condições de privacidade bem como a proteção dos procedimentos e devem abarcar os convites a livre narrativas, por meio de perguntas abertas, sem interrupção, bem como deve-se realizar o registro, por escrito das manifestações comportamentais e verbais que voluntariamente de forma espontânea fizer a criança ou ao adolescente (CHILDHOOD BRASIL, 2022)

A escuta especializada deve ser singularizada para cada caso em específico. “Entre as suas finalidades concretas estão a elaboração de estudos psicossociais, desde que conduzida por profissionais qualificados, e a elaboração do Plano de Atendimento Integrado de Criança e Adolescente em Situação de Violência” (CHILDHOOD BRASIL, 2022, p. 23). A escuta especializada além do procedimento ético, político e pedagógico é concebida como uma busca ontológica do reconhecimento da criança e do adolescente, na condição de pessoas em si mesma, considerando a sua igualdade e suas distinções em relação aos adultos, pelo contexto peculiar de desenvolvimento. Tal entendimento é um elemento fundamental para a verdadeira e profunda a escuta da criança e do adolescente (CHILDHOOD BRASIL, 2022).

O conceito de “especializada” distingue-se da “escuta” para desenho de políticas públicas e da “escuta terapêutica”, e tem como seu fundamento primeiro o art. 12 da Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança, quando garante o direito de elas “expressarem suas opiniões livremente” sobre todos os assuntos a elas referentes, devendo os países signatários proporcionarem à criança “a oportunidade de ser ouvida em todo processo administrativo ou judicial que a afete” (ONU, 1989 APUD, CHILDHOOD BRASIL, 2022, P. 23).

A Escuta Especializada é o tipo de “escuta” feita pelas instituições que têm o papel de aplicação de medidas de proteção, e ao mesmo tempo, realizar as notificações das situações de violência às autoridades: Unidades de Saúde, Conselho Tutelar, Unidades Educacionais e Unidades da Assistência Social (CHILDHOOD BRASIL, 2022). Porém, a ausência de uma clara conceituação acerca da natureza ou do conteúdo da escuta especializada vem, nesses últimos cinco anos, suscitando muitas dúvidas acerca de quais atores devem realizá-las e além disso, como realizá-la; gerando assim, práticas contraditórias o que pode conflitar contra o próprio objetivo da Lei nº 13.431/2017, que aborda sobre a prevenção da revitimização de crianças, assim como de adolescentes. Dessa forma, elas continuam explicando várias vezes os fatos de violência ocorridos para vários atores sob distintas terminologias: “escuta especializada”, “escuta qualificada”, na oitiva das unidades policiais, assim como no DE.

Frisa-se que não se tinha uma conceitualização amadurecida de “escuta especializada”. Essa terminologia foi cunhada no decorrer das negociações para diferenciar as interações feitas pela denominada “rede de proteção”, para crianças e adolescentes que são vítimas de violência, daquelas feitas pelos sistemas de justiça e de segurança na “produção de provas”. (CHILDHOOD BRASIL, 2022). Ressalta-se que o aspecto estratégico com que a terminologia “escuta especializada” foi circunscrita na Lei nº 13.431/2017. No Decreto nº 9.603/2018, visou-se avançar na conceitualização do termo; porém, os esforços serviram mais ao objetivo de distinguir-se do DE do que conceituar a escuta especializada, em virtude da ausência de maturidade empírica desse conceito. No quadro 1, ficam explícitas as distinções:

Quadro 1 - Diferença entre Escuta Especializada e Depoimento Especial na LEI Nº 13.431/2017 e no Decreto Nº 9.603/2018

Escuta Especializada	Depoimento Especial
“É o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (BRASIL, 2017a, art. 7º).	“É o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência (...) (BRASIL, 2017a, art. 8º).
Realizado perante órgão da rede de proteção (BRASIL, 2017a, art. 7º).	Realizado pela autoridade policial ou judiciária (BRASIL, 2017a, art. 8º).
“(.) É o procedimento realizado pelos órgãos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos (...)” (BRASIL, 2018, art. 19)	Será realizado uma única vez em sede de produção antecipada de provas, regido por protocolo de oitiva (BRASIL, 2017a, art. 11; BRASIL, 2018, art. 25).
Tem por objetivo “assegurar o acompanhamento da vítima para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e provimento de cuidados” (BRASIL, 2018, art. 19, § 3º)	“O depoimento especial deverá primar pela não revitimização e pelos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do adolescente” (BRASIL, 2018, art. 22, § 1º).
Não tem escopo de produzir prova para o processo de investigação e responsabilização (BRASIL, 2018, art. 19, § 4º).	Tem por finalidade a produção de provas (BRASIL, 2018, art. 22).

Fonte: Childhood Brasil (2023).

Nesse sentido, a sua adoção na lei foi uma maneira de estabelecer um consenso com profissionais que argumentam contra a participação de determinadas categorias no decorrer do DE, especialmente por não se acreditar que seu papel ou função seja contributiva na coleta de evidências que se transformem, potencialmente em provas (CHILDHOOD BRASIL, 2022).

2.2 Protocolos de Depoimento Especial: a experiência brasileira

A Lei 13.431/2017 dispõe que o DE se pautar na utilização de protocolos. Infere-se que se espera que a prática seja feita baseada em rotinas formalizadas, que sejam passíveis de reprodução, respeitando os procedimentos e diretrizes consoantes à legislação. Salienta-se que

um dos principais aspectos de controvérsia sobre o depoimento judicial consta no testemunho propriamente dito e na forma de colhê-la, pautando-se ou não de intermediários. A demanda por esses intermediários que atuam na comunicação entre o juiz e o depoente e a insistência que o ator jurídico seja incompetente, em contraposição à competência do outro, do especialista (assistente social, psicólogo, pedagogo etc.) para ouvir a criança, é um aspecto relevante na discussão do DE. Isso baliza-se na aposta que a verdade pode ser alcançada por meio do testemunho. “Na sempre reiterada ausência de quaisquer outras provas, fecunda o solo no qual germina a expectativa do que poderá ser revelado nas audiências judiciais, com o intermediário, os equipamentos de videogravação, os protocolos” (COIMBRA; NUNES, 2021, p. 04). As dificuldades de coleta de provas residem também no fato que,

Ofensores sexuais de crianças dificilmente confessam esse crime, a menos que possam obter alguma vantagem como a redução da pena, após negociação com o Ministério Público. Devido à falta de motivação do suposto agressor em confessar o crime, ou a presença pouco frequente de testemunhas oculares, apenas com o depoimento da criança podem ser coletadas informações que permitam contextualizar evidências, identificando o agressor, os espaços, o tempo, as práticas e consequências do alegado abuso sexual, mesmo quando existem evidências físicas de sua ocorrência (WILLIAMS et al., 2014, p. 417).

A Lei nº 13.431/2017 visa a minimização da exposição da criança no que tange à violência secundária, onde determina a maneira como a escuta de crianças e adolescentes devem ser realizadas para que se evite reviver a violência ao repetir os fatos em um contexto inapropriado e sem o apoio dos profissionais especializados. Ressalta-se ainda que a Recomendação nº 33/2010 do CNJ tem diretrizes que foram definidas para preservar o direito das vítimas de violência no processo de escuta e depoimento, com gravação de vídeo e por meio de um ambiente separado da sala de audiência. Assim, as diretrizes visam a preservação do direito da criança e dos adolescentes de serem tratados com compaixão, compreensão, dignidade, bem como o direito de ser ouvido e informado acerca dos seus direitos: de segurança, de privacidade, assim como o direito a uma assistência e ser protegido de eventuais adversidades no curso do processo de justiça.

Somado a esses aspectos, a Lei nº 13.431/2017 regulamenta o procedimento adotado na escuta especializada, bem como na tomada do DE de crianças e adolescentes no Brasil. No art. 10 dessa legislação ficam estabelecidas as definições da sala de entrevista como um “local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência”; no art. 11 fica expresso que “O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única

vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado" (BRASIL, 2017).

O procedimento para a coleta do depoimento especial de crianças ou adolescentes, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 13.431/2017, envolve uma série de etapas cuidadosamente planejadas para garantir que os jovens sejam devidamente informados sobre o processo e seus direitos, sem serem expostos à leitura de documentos processuais que possam influenciá-los. Eles têm a liberdade de relatar os eventos sem restrições, com a possibilidade de intervenção por parte de profissionais especializados quando necessário, utilizando técnicas que facilitem a expressão da verdade. Durante o processo judicial, o depoimento é transmitido ao vivo para a sala de audiência, mantendo-se o sigilo. Ao término da narrativa livre, o juiz, em consulta com o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, considerará a necessidade de perguntas adicionais. O profissional encarregado tem a liberdade de reformular as perguntas para adequá-las à compreensão da criança ou do adolescente. Todo o depoimento é registrado em áudio e vídeo.

Além disso, vítimas ou testemunhas de violência têm o direito de se dirigir diretamente ao juiz, se assim desejarem. O juiz deve tomar medidas apropriadas para proteger a intimidade e a privacidade desses indivíduos. Se o especialista perceber que a presença do acusado pode comprometer a qualidade do depoimento especial ou a segurança do depoente, ele pode comunicar ao juiz, que poderá determinar o afastamento do imputado. Em situações onde há risco à vida ou integridade física da vítima ou testemunha, o juiz está encarregado de aplicar medidas de proteção adequadas, incluindo a possibilidade de restrição quanto ao depoimento ao vivo e à gravação do mesmo. A segurança e preservação da mídia onde o depoimento é gravado devem ser regulamentadas para assegurar a intimidade e privacidade dos envolvidos. Por fim, o depoimento especial é processado sob sigilo de justiça. Portanto, verifica-se na legislação que ficam claros os procedimentos. Para além disso, outro aspecto de destaque são os protocolos de entrevistas que têm um roteiro de cunho científico para entrevistar as vítimas, podendo, por exemplo, serem utilizados os protocolos NICHD, Entrevista Cognitiva (EC) e o PEACE, o RATAC e o Protocolo brasileiro.

Conforme Williams et al. (2014), o protocolo *National Institute of Child Health and Human Development* - NICHD foi elaborado após experiências de profissionais responsáveis por entrevistar crianças vítimas de abuso sexual, que tinham muitas dificuldades em acatar as recomendações de boas práticas nas entrevistas investigativas, exemplifica-se o quantitativo de números de questões sugestivas fechadas e de múltipla escolha, em que foram sugeridas que aumentassem o número de questões abertas. Esse protocolo visa realizar a investigação de

alguma suspeita de violência sexual infantil, de modo estruturado contemplando todas as fases necessárias para uma entrevista investigativa. Williams et al. (2014, p. 415) explicam que “reconhecido pela literatura internacional especializada como um dos instrumentos mais adequados para a entrevista estruturada com crianças vítimas de violência”.

No que se refere à entrevista cognitiva, ela foi desenvolvida pelos psicólogos Edward Geiselman e Ron Fisher na década de 1980, tendo uma abordagem multidisciplinar. De acordo com Ambrosio (2015), ela surge em um cenário onde não se tinham manuais, pautados em estudos científicos, auxiliassem os operadores do Direito, ao conduzir uma entrevista investigativa com uma qualidade maior. O objetivo do surgimento dessa entrevista era melhorar não apenas as habilidades do entrevistador, mas também aumentar a qualidade dos relatos de testemunhas oculares coletados durante a entrevista. Essa entrevista visa melhorar a recordação das testemunhas, partindo da premissa de que o esquecimento é um problema de acessibilidade, não de armazenamento. Portanto, a perda de informação ocorre na recuperação da memória, não na memória em si (MALLMANN, 2014).

Ao longo do tempo, a entrevista cognitiva foi aprimorada, passando a ser registrada em áudio e vídeo para associar um maior número de informações, além de alcançar um público de diferentes faixas etárias. A entrevista cognitiva é uma alternativa eficaz em contextos com pouco tempo disponível (FERREIRA, 2016). O profissional especializado, no decorrer da entrevista, deve seguir as etapas:

Quadro 2 - Entrevista Cognitiva

1ª Etapa	Construção do Rapport: processo de personalização da entrevista e estruturação de ambiente acolhedor para compreensão de recursos relacionais e sociais.	Abordagem com assuntos neutros; Explicação sobre a entrevista; Afirmação de que o entrevistador não domina os fatos do assunto (transferência do controle da narrativa para a criança).
2ª Etapa	Reconstrução do contexto original e restabelecimento mental do contexto.	Entrevistador recria o contexto original com o objetivo de restabelecimento mental do contexto em que a situação ocorreu. Inicia-se com recriação do ambiente físico, passando pela percepção das experiências emocionais.
3ª Etapa	Após a transferência de controle obter o relato livre da criança sem qualquer tipo de interrupção.	Estímulo da livre narrativa. Registro da fiel informação.
4ª Etapa	Esclarecer aspectos da livre narrativa.	Questões abertas apropriadas
5ª Etapa	Etapa de fechamento, discussão de novos temas neutros, revisão das experiências compartilhadas, pensar formas de diminuir o sofrimento gerados pela abordagem de temas emocionalmente fortes.	Feedback

Fonte: Pereira Júnior; Rebouças; Pereira (2018).

Além disso, a entrevista cognitiva permite a aplicação da técnica de reinstauração mental, exceto em casos de eventos muito traumáticos, nos quais seu uso pode inibir a recordação. É necessário ter cuidado especial ao interrogar crianças, levando em consideração sua concentração, maturidade e desenvolvimento linguístico (FERREIRA, 2016). Ambrosio (2015) afirma que o fundamento básico dessa metodologia consiste em estruturar a entrevista para que seja mais compatível com o modo como o cérebro recupera as memórias. Apesar da entrevista cognitiva ter sido inicialmente desenvolvida para entrevistas associadas à investigação de crimes, na comunidade científica é consenso que sua estrutura básica é aplicável a qualquer tipo de entrevista para que se maximize a quantidade assim como a qualidade das informações obtidas.

Outra relevante ferramenta trata-se do PEACE que, de acordo com Azzariti (2014, p18), refere ao acrônimo das seguintes palavras “P = planejar antecipadamente a entrevista. E = engajar o entrevistado na conversação. A = acessar o relato livre (sem interrupção e coerção). C = cerrar (fechar) a entrevista realizando um resumo, E = expandir os dados colhidos (avaliar o material após a entrevista).”

Visnievski (2014) aborda que, independentemente do protocolo de entrevista investigativa, é relevante que o profissional sempre evite perguntas sugestivas e tenha uma abordagem mais voltada para perguntas abertas e relatos livres, tratando o entrevistado sempre com confiança e empatia.

Outro protocolo trata-se do RATAC, que é um acrônimo das seguintes palavras: R - Rapport (relatório), A - Anatomy Identification (identificação anatômica), T - Touch Inquiry (questionamento sobre toques), A - Abuse Scenario (cenário de abuso) e C - Closure (fechamento). No quadro 3, é possível verificar os conceitos de forma detalhada:

Quadro 3 - Mnemônicos das iniciais em inglês usados nas cinco fases do RATAC

Acrônimo	Conceitos
R → Rapport (relatório)	Elaboração de narrativas com temas neutros.
A → Anatomy Identification (identificação anatômica)	Realização de atividade que sugere identificação de partes anatômicas de diferentes personagens variáveis em idade, gênero, etnia dentre outros (ilustrados pelo uso de bonecos, desenhos, indicações corporais etc.).
T → Touch Inquiry (questionamento sobre toques)	Questionamento acerca da forma como se deu o contato sexual por meio de narrativas livres criadas por perguntas abertas.
A → Abuse Scenario (cenário de abuso)	Com os mesmos métodos tenta-se conduzir a criança até a formação do cenário do abuso.
C → Closure (fechamento)	Fechamento

Fonte: Pereira Júnior; Rebouças; Pereira (2018).

O Protocolo RATAAC foi desenvolvido em 1989, nos Estados Unidos pelo Centro de Defesa Infantil de Minnesota (“CornerHouse”). Conforme Turchan (2013, p. 51), tradicionalmente esse protocolo tem sido seccionado em cinco etapas: "relacionamento, identificação anatômica, inquérito sobre contato, cenário de abuso e encerramento ". Nesse protocolo, as questões usadas pelo entrevistador são passíveis de variações, sendo inclusive submetidas às diferentes estratégias de perguntas quanto ao grau de abertura da inquirição, ou seja, no decorrer desse processo podem ser feitas perguntas mais abertas ou mais fechadas. Dessa forma, a aplicabilidade desse protocolo pode causar distintas respostas.

Outro relevante protocolo trata-se do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF) e trata-se de uma entrevista flexível semiestruturada e que se pode adaptar conforme o nível de desenvolvimento de crianças e adolescentes. Este protocolo deve ser utilizado por profissionais qualificados especificamente para buscar evidências de situações de violências seja com vítimas ou testemunhas (CHILDHOOD BRASIL, 2020). O PBEF, denominado de Protocolo Brasileiro, orienta o procedimento padrão a ser usado no momento da escuta na esfera judicial, abarcando os limites do entrevistador, sendo reconhecedor do depoente na condição central do processo de oitiva, de forma a ser respeitado, bem como considerado na sua integralidade, ou seja, na sua condição de sujeito de direitos e tendo ainda a sua condição de ser humano de modo peculiar de desenvolvimento preservado, sendo a atuação do profissional ajustada na proteção integral e ansiando a mínima revitimização possível, pois a fala da vítima ou testemunha de violência trata-se de um direito e uma ocasião que objetiva a sua proteção, não constituindo somente na coleta de provas a ser usada com o objetivo de condenar o agressor (MORAIS, 2020).

O lançamento do Protocolo Brasileiro ocorreu no dia 15 de julho de 2020 e foi realizado de forma virtual pelo CNJ, Fundo UNICEF no Brasil e Childhood Brasil. De forma conceitual, Pötter (2019, p. 318-319) afirma que a entrevista forense de uma criança ou adolescente é “um método de coleta de informações sobre fatos relacionados a denúncias de abuso ou exposição a situações de violência”.

Esse protocolo é composto por duas etapas: a primeira é preparatória para a abordagem das possíveis alegações e a segunda possui um foco na abordagem não indutiva das alegações de violência. Esse protocolo é resultado de uma tradução adaptada para o cenário nacional do protocolo de entrevista forense dos Estados Unidos, elaborado no *The National Advocacy Center*, localizado no Alabama, sendo uma referência no que tange ao atendimento para os casos de violências contra as crianças (CHILDHOOD BRASIL, 2020). O PBEF foi,

Depois de avaliar os diversos protocolos de entrevistas existentes, a organização Childhood Brasil concluiu que a Estrutura de Entrevista Forense com Crianças no National Children’s Advocacy Center (Protocolo NCAC) se mostrava mais adequada para o caso brasileiro em razão de ser uma metassíntese dos demais e por ter uma estrutura adaptável a cada criança entrevistada e ou adolescente entrevistado e a diversidade regional e nacional. (CHILDHOOD BRASIL, 2020).

É importante enfatizar que esse protocolo não se trata de uma tradução do desenvolvido pelo NCAC, que é utilizado nos Estados Unidos. Ele foi traduzido, porém adaptado para ser aplicado no Brasil. Esse esforço iniciou-se no ano de 2009, por meio de uma parceria dos Childhood Brasil e NCAC em um processo de reconhecimento institucional mútuo (CHILDHOOD BRASIL, 2020). A Childhood Brasil convidou o NCAC, a partir de parcerias com a CNJ para que ministrasse cursos acerca do protocolo NCAC para que os profissionais do sistema judiciário brasileiro, por meio das capacitações, identificassem os aspectos do protocolo mais coerentes com a realidade brasileira e os outros que careciam de adaptações, considerando o contexto das crianças e adolescentes e as peculiaridades do sistema jurídico no país (CHILDHOOD BRASIL, 2020).

Posto isso, as instituições construíram grupos de trabalhos que foram representados pela Secretaria de Direitos Humanos, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Comitê Nacional de Enfrentamento a Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes dos Tribunais de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Distrito Federal e Pernambuco e da Universidade Católica de Brasília (UCB), para contribuir no processo de adaptação do protocolo.

Atualmente o protocolo tem dois estágios: No estágio 1, tem-se a construção do vínculo, que consiste nas etapas iniciais de introdução, *rapport* e estabelecimento das regras e prática narrativa e diálogos sobre família, conforme verifica-se no quadro 4:

Quadro 4 - Estágio 1 - Construção do Vínculo

Estágio 1	Objetivo
Introdução	Possibilitar a apresentação do(a) entrevistador e de seu papel; informar sobre a gravação da entrevista; propiciar um espaço para responder a perguntas ou preocupações e avaliar/ inferir o nível de estresse.
Construção da Empatia	Possibilitar que a criança ou o adolescente fique mais à vontade; diminuir a formalidade da situação e envolvê-la (o) em uma conversa sobre assuntos que sejam de interessantes para ele.
Regras básicas/Diretrizes	Estabelecer as regras mínimas essenciais que orientarão a entrevista; aumentar a exatidão das informações, a confiabilidade das respostas, a disposição para pedir esclarecimentos e a resistência à sugestionalidade; diminuir a inclinação para “chutar” e ensinar a criança ou adolescente a conhecer e a respeitar o processo de entrevista.
Prática Narrativa	Estimular a narrativa livre da criança ou adolescente sobre determinadas temáticas; oferecer espaço para avaliar a competência da criança ou adolescente para fornecer informações exatas sobre acontecimentos e checar a sua disposição

	de contribuir e ser confiável; preparar o(a) entrevistador(a) para se adaptar às habilidades de cada criança ou adolescente e construir a base para a entrevista forense.
--	---

Fonte: Childhood Brasil (2020).

O PBEF, no estágio 2, tem a parte substantiva, a qual consiste nas seguintes etapas: transição, descrição narrativa, seguimento e detalhamento, interação com a sala de audiência ou sala de observação, estratégias de transformação de perguntas da sala de audiência e fechamento. Visa-se assegurar a narrativa total e abrangente do incidente denunciado, conforme o quadro 5:

Quadro 5 - Estágio 2 - Parte Substantiva

Estágio 2	Objetivo
Transição para as alegações	Preparar a criança ou o adolescente para fazer espontaneamente a transição para a revelação ou “deixar a porta aberta”. Em caso de relutância em narrar os fatos ocorridos, utilizar a técnica do “afunilamento”.
Diálogos sobre a família	Conhecer os membros da família com quem a criança ou adolescente interage; obter uma compreensão sobre a capacidade descritiva da criança ou do adolescente sobre os eventos da sua vida pessoal, particularmente quando a alegação da violência sexual for intrafamiliar. Pode revelar preocupações que precisam ser investigadas em entrevista.
Descrição Narrativa	Promover o relato livre da criança a respeito da situação da suposta violência sem interrupção.
Seguimento e Detalhamento	Complementar e detalhar a narrativa da criança ou adolescente, preenchendo eventuais lacunas importante para a caracterização da violência denunciada.
Interação com a sala de audiência ou sala de observação	Garantir a interação entre o (a) entrevistador (a) e os (as) demais profissionais interessados (as) nas narrativas de crianças e adolescentes em situação de violação de direitos.
Fechamento	Preparar a criança ou adolescente para o encerramento da entrevista.

Fonte: Childhood Brasil (2020).

Ressalta-se que a criança e o adolescente têm todo o direito de ficar em silêncio no decorrer da oitiva judicial, e isso deve ser respeitado pelo profissional que realiza a coleta do depoimento. Contudo, isso não isenta a obrigação do Estado em possibilitar ao depoente um ambiente na qual ele se sinta seguro e, na medida do possível, confortável para que discorra sobre a violência sofrida, conforme os requisitos legais da tomada do DE.

O lançamento do protocolo brasileiro representa um marco expressivo em relação à efetivação dos direitos à manifestação, contudo, para que de fato alcance o seu objetivo de forma plena, é necessário que as salas estejam presentes em todas as comarcas do país conforme as normativas vigentes e que os profissionais responsáveis pela oitiva estejam em constante qualificação para que estejam preparados tecnicamente para essa função. Assim, a realização do DE, respeitando os preceitos apresentados trata-se de uma reparação histórica com as crianças e adolescentes que sofreram as mais diversas formas de violência e de violação de

direitos. Os instrumentos atuais para uma oitiva que fogem da perspectiva adultocêntrica e abarca absolutamente a criança e o adolescente enquanto sujeitos de direitos.

Salienta-se ainda que a Lei nº 13.431/2017 não especifica a adoção de algum protocolo. A escolha da técnica, bem como do protocolo fica à critério do especialista servidor. Apesar da legislação não fazer qualquer menção e não determinar um protocolo de oitiva específico, o legislador dispôs sobre a forma como deve ser colhido, demonstrando diretrizes básicas do procedimento, como a necessidade de tornar claro tanto a criança quanto adolescente do que ocorrerá. Deve-se ter o compromisso livre com a sua narrativa, a transmissão em tempo real para a sala de audiência, junto com a gravação áudio visual, bem como a possibilidade de questões complementares pelos demais sujeitos processuais. Além da adequação dessas à idade, bem como ao desenvolvimento da criança e do adolescente (CNJ, 2019).

No ordenamento jurídico nacional não há uma norma que apresente uma estrutura bem sistematizada acerca da forma como deverá ser conduzido o procedimento, bem como não torna claro um protocolo norteador e definido a ser utilizado em todo o país. Dessa forma, a legislação deixou sobre a responsabilidade de terceiros a decisão sobre qual modelo ou ainda qual protocolo a ser aplicado (CNJ, 2019).

Além desses protocolos citados, há também procedimentos e estruturas que devem estar condizentes com o DE. Atualmente, o CNJ (2019) traz relevantes elementos para que o DE seja realizado de forma adequada:

1) Estrutura da sala: a estrutura física é relevante para que o DE ocorra de maneira adequada. Sousa (2018) afirma que a adequação do espaço físico com equipamentos de gravação audiovisual possibilita o registro dos detalhes das expressões faciais e dos movimentos do agredido.

Ademais, objetos como cortinas, almofadas, brinquedos, banheiro, folhas, lápis de cor, computador, jogos deixam a criança e adolescente mais confortável e fomenta uma melhor interação, alívio da tensão e o desenvolvimento da conversação entre o profissional e a vítima (SOUSA, 2018). Na figura 2, é possível ver a sala de DE.

Figura 2 - Sala de Depoimento Especial

Fonte: Monteiro (2018)



Portanto, a infraestrutura do DE deve estar consoante à Recomendação n. 33 do CNJ, de 23 de novembro de 2010. Dessa forma, as oitivas devem ocorrer em um ambiente apropriado para que possa ocorrer o DE e também a gravação. Visa-se impedir que a criança passe por vários procedimentos de oitiva, minimizando a revitimização.

Nesse cenário, Pereira Júnior, Rebouças e Pereira (2018) ponderam que o ambiente físico da sala de oitiva especial deve ter cores claras, equipamento de som e vídeo, banheiros de fácil acesso, isolamento acústico, acesso a materiais de pintura e desenho, cadeiras tipo ferradura, acesso a computadores e lenços.

2) Condução do Depoimento Especial: é um importante aspecto para a tomada do depoimento, tendo em vista que não se trata somente da oitiva da criança ou do adolescente, porém de todo o percurso proposto pelos diplomas normativos, particularmente pela Lei nº. 13.431/2017. Conforme essa metodologia, normalmente no momento da entrevista ficam presentes na sala de observação a criança ou adolescente vítima ou testemunha, e o psicólogo responsável pelo caso. Visa-se trabalhar com perguntas abertas de forma excepcional com questões fechadas e hipotéticas. No outro lado do espelho, constam o promotor, o defensor da criança e em alguns casos, o defensor do imputado, podendo também estar o juiz, embora esse último não seja obrigatório.

3) Pessoal qualificado: os profissionais que trabalham na esfera do Poder Judiciário, ou seja, os vários atores do processo devem estar qualificados para realização do DE. Isso alude a uma política anterior de qualificação, focando na implementação, bem como na continuidade e atualizações de forma periódicas aos servidores e aos profissionais que fazer o depoimento em si (entrevistador forense), assim como os demais atores processuais (promotores de justiça,

magistrados, defensores públicos, assistentes sociais e advogados etc.). As entrevistas forenses são feitas apenas por psicólogos e orientadas por meio de um protocolo indicativo para que se tome o testemunho de pessoas com a idade inferior a 16 anos, vítimas de abuso sexual. Os critérios para esse processo podem ser adotados pelos profissionais. A tomada do depoimento deve ocorrer de forma direta com a vítima, deixando clara a garantia de que todos os cuidados necessários são providenciados para que a proteção da criança seja efetivada, evitando assim a sua revitimização. Desse modo, o depoimento deverá ser feito por um profissional devidamente treinado e formado especificamente para esse fim. A sua formação deve englobar aspectos teóricos acerca das ofensas sexuais, abusos e categorias de conhecimento acerca do desenvolvimento da criança, comunicação, linguagem, gestão de regras processuais sobre os crimes contra a integridade sexual (SANTOS; GONÇALVES, 2009).

4) Capacitação: deve-se definir como ocorrerá a capacitação, os responsáveis por esse processo, pela condução de cursos para o ensino da metodologia do DE, de que forma os tribunais podem se estruturar para que os seus servidores sejam capacitados e tornem-se, portanto, profissionais qualificados. É relevante ainda uma política de continuidade das capacitações. A relação do Poder Judiciário com a rede de proteção é relevante, haja vista que são diversos os atores ligados à garantia dos direitos dos menores e, por vezes, antes de ser levada ao Judiciário, a vítima ou testemunha de violência já foi atendida pelo sistema de saúde, ou mesmo conselhos tutelares. A perspectiva do magistrado deve ser tanto interna, quanto externa.

5) Protocolo definido: a definição do protocolo forense associa-se à forma como acontecerá o DE, mas também, da forma como será realizada a qualificação dos entrevistadores e, assim, de que modo eles atuarão, com o foco para que a uniformidade constitua a preservação da proteção da dignidade e integridade da criança ouvida em processo. Portanto, verifica-se o avanço que tangem aos protocolos de DE. Avanços esses expressivos para que o trabalho nessa esfera seja de qualidade, possibilitando que a criança ou adolescente tenha seus direitos assegurados e evitando a revitimização e a vitimização secundária.

2.3 Pontos críticos: quando o Depoimento Especial é violento.

A revitimização de crianças e adolescente vítimas de abuso sexual merece destaque, tendo em vista que ocorre nas instituições formais de controle social, e é conhecida como vitimização secundária, e é algo que requer uma atenção especial. No decorrer da história, nas ciências penal e processual penal, a vítima passou do papel de protagonista para um papel mais

esquecido. Porém, recentemente, teve-se uma maior preocupação com as vítimas de crimes. Assim, ocorreram reformas legislativas na área processual penal de modo a fomentar medidas mais efetivas que possibilitem a necessidade de tutela dos direitos das vítimas. Nesse cenário, passando a ser mais atento à demanda de proteção das vítimas com uma maior vulnerabilidade.

Na esfera processual penal, há uma relação de diálogo, de comunicação, que é fundamental para possibilitar a eficácia dos direitos das partes processuais. Porém, não há possibilidade de se conhecer por meio dos fatos, a verdade no processo, mas sim na contextualização dos fatos em diálogo processual democrático e argumentativo. Assim, se pode ter uma aproximação dos juízos de certeza, ou seja, de possíveis verdades (POTTER, 2007).

A forma do discurso jurídico, ou seja, dos operadores do direito, carrega dominação, poder e especialmente a ausência de conhecimentos específicos acerca do abuso sexual de crianças e adolescentes, não fomentando uma situação ideal para comunicação no processo, quando se relaciona a crianças e adolescentes vítimas de testemunhas. Assim, os operadores jurídicos não têm um diálogo que possibilite efetivamente um encontro, no sentido de compreender a vítima (POTTER, 2007).

Bitencourt (2007, p. 19) explica que

O discurso que a vítima poderá produzir, pois detém o saber, vai estar em alguma medida determinada pelas condições de escuta do operador do direito/entrevistador-inquiridor, pelo conjunto de suas crenças, opiniões, ideologias e pelas condições culturais nas quais ele se insere. Portanto, pode haver algum desencontro acerca do que é dito, uma vez que a apreensão também depende do crivo imperativo ou das possibilidades de quem escuta. Na multiplicidade de fatores que podem interferir na entrevista, está sem dúvida, a relação de poder estabelecida em entrevista, interferindo nas respostas e afetando o outro, pois a vítima deve entregar o seu saber a quem exerce o status de autoridade.

A busca incessante pela verdade é uma meta dos operadores de direitos. E nisso esquecem que estão lidando com sujeitos que estão em fases de desenvolvimento bem distintas de um adulto e não são objetos processuais. Ao inquirir a vítima, objetivando a produção de provas para aumentar os índices de condenação pode levar a criança a reviver a situação traumática atualizando o dano psíquico que foi produzido pelo abuso (POTTER, 2007).

A busca da verdade traduz-se num ritual de discursos que se desenrolam numa relação de poder exercida pela autoridade judicial em função da instituição que representa (status de autoridade) detendo o poder sobre aquele que possui a pretensa verdade, ou seja, a fim de arrancar-lhe o saber, acaba julgando e punindo; um ritual que articula modificações intrínsecas na vítima testemunha provocando novos danos, levando-o ao processo de vitimização secundária (BITENCOURT, 2007, p. 19).

Portanto, é necessário compreender e ter conhecimentos do desenvolvimento humano, dos seus estágios e da dinâmica do abuso sexual infanto juvenil, tendo em vista que isso impacta o domínio de representações como a negação, o segredo, o medo, a culpa, a linguagem, a revelação, a emoção, o fato passado. Porém, os fatos passados são resquícios que podem se tornar presentificados em novas reconstruções (POTTER, 2007).

Quando a criança presentifica a violência, ela atualiza algo que não existe materialmente, ou seja, está no campo das representações. Muitas vezes, a vítima é a única testemunha do fato ocorrido e pode supervalorizar o trauma original, ressignificando toda vez que depõe. Em síntese, a busca pela verdade é o principal objetivo do processo penal (POTTER, 2007). Contudo, essa busca se limita ao respeito as garantias constitucionais, especialmente as vítimas testemunhas em infanto-juvenis. Uma vez que essas garantias têm caráter de direitos humanos assegurados no texto constitucional. Para se estabelecer um vínculo de confiança entre o entrevistador e a vítima, é essencial que se tenha uma relação de respeito ao outro e compreender a diferença, sendo disponível de uma linguagem que respeite o seu nível de desenvolvimento. A comunicação em linguagem jurídica pode impactar em um dano irreparável a essas crianças e adolescentes, devendo assim ser substituída por diversas linguagens sem utilizar termos rebuscados. Dessa forma, a linguagem é um caminho para a comunicação quando está associada a crianças e adolescentes vítimas.

Roque et al. (2014) apresentaram resultados de um estudo realizado com juízes de direito acerca da inquirição no sistema de justiça de crianças e/ou adolescentes, que sofreram a violência sexual. A metodologia foi de natureza qualitativa, por meio de observação livre, de entrevista semiestruturada, em Comarcas do Judiciário Brasileiro. O tratamento dos dados deu-se a partir da técnica de análise de conteúdo temática, sobre “Impotências e Limites” e “Violência Secundária”. Evidenciou-se que o juiz, sem o devido preparo, ao inquirir a vítima se pauta na experiência de vida, na prática, sem apropriar-se das estruturas imprescindíveis ao procedimento. Além disso, a didática usada é de senso comum. Desse modo, para Roque et al. (2014), a “Violência Secundária” denota que os modelos de intervenção do judiciário podem apresentar aspectos de revitimização de crianças e adolescentes, quando somente ouve tais pessoas em distintos momentos para obter de materialidade da prova para incriminar o agressor.

O Sistema Judicial, portanto, não demonstra estar preparado para a priorização das questões que relacionem crianças e adolescentes. Seja como suporte para ter que lidar com as implicações possíveis da inquirição, seja na discussão para a formulação de abordagens que impeçam a violência secundária de vítimas de violência sexual.

Nesse sentido, o campo da saúde pode contribuir para a esfera judiciária desde que essa problemática seja analisada a partir de um contexto interdisciplinar, mesmo que caiba ao judiciário a palavra final para a resolução do caso. Roque et al. (2014) argumentam que a prática retórica empregada nos tribunais pode resultar em vitimização secundária. Isso ocorre porque a abordagem dos juízes de direito, ao procurarem investigar a ocorrência de um crime por meio da inquirição - um método tradicionalmente adotado pelo sistema de justiça criminal brasileiro - acaba por amplificar a marginalização das vítimas no que tange ao exercício do direito à escuta qualificada. Essa dinâmica transforma crianças e adolescentes vítimas em simples instrumentos do processo de investigação judicial, sem que os seus direitos garantidos pela Constituição Federal Brasileira sejam efetivamente considerados. Além disso, a falta de conhecimento dos juízes sobre as nuances do abuso sexual contribui para a negligência em relação ao interesse superior da criança, desrespeitando seus direitos, proteção e tutela, e criando um ambiente jurídico que é impróprio para o desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Portanto, reafirma-se que a Lei nº. 13.431/17 representou um avanço, tendo em vista que estabeleceu um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, inserindo no ordenamento jurídico nacional. O DE é uma relevante ferramenta para evitar a revitimização das crianças e adolescentes - especialmente daqueles que sofreram algum abuso sexual - diante do sistema de justiça. O DE deve ser feito o mais rápido possível e de uma única vez para que a criança e o adolescente não sofram a revitimização em virtude de lembrar diversas vezes o episódio no decorrer do seu relato, o que pode causar sofrimento de forma desnecessária. Isso, de certo modo, é para preservar a criança de uma forma de violência.

É importante enfatizar que

A criança e o adolescente relatam o ato abusivo para diversas pessoas, como o médico, delegado, promotor, advogado e juiz, em locais que não são adequados, podendo tal fato prejudicar a apuração de seu depoimento. Deve-se levar em consideração, os sentimentos da criança e do adolescente diante da revelação da violência, em razão dos medos e incertezas que poderão comprometer, inclusive, a sua saúde. Isso porque, por serem pessoas em desenvolvimento, dependentes financeira e emocionalmente de seus familiares, o temor da concretização das ameaças proferidas, a possibilidade de desmantelamento da família, o sentimento equivocadamente de culpa, a frustração pela descrença de seus familiares (em alguns casos) e a vergonha, podem trazer um nível elevado de estresse e outros sentimentos negativos (SANTOS; GONÇALVES, 2008, p. 28).

Além disso, visando coibir a vitimização secundária, bem como a realização de procedimentos desnecessários no decorrer da persecução penal, a Lei nº 14.321/2022 foi editada e alterou a Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) para incluir o artigo 15-A em que

versa sobre a infração penal ao fato de submeter a vítima ou a testemunha de crime violentos aos procedimentos repetitivos, invasivos e desnecessários que a leve a reviver, sem necessidade, a situação de violência ou ainda outras situações que são potencialmente geradoras de sofrimento ou ainda de estigmatização (BRASIL, 2022).

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: I - a situação de violência; ou II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). § 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro (BRASIL, 2022).

Essa disposição está condizente com a proteção das vítimas e das testemunhas que vêm ganhando destaque nos últimos anos, nas pautas do Congresso Federal, bem como das outras legislações protecionistas. Araújo e Demercian (2021) também corroboram que as legislações que criam o delito de violência institucional ratificam a demanda por um tratamento especial às vítimas, bem como testemunhas de crimes violentos de forma a evitar o processo de revitimização, sendo possível inferir uma maior necessidade mediante as crianças e adolescentes vítimas de crimes de violência sexual, tendo em vista que estão mais vulneráveis em virtude do seu processo de formação física, psíquica bem como biológica. Os autores discutem que o quadro legal vigente estabelece um sistema de proteção integral para crianças e adolescentes, considerando-os como detentores de direitos e reconhecendo a sua condição especial enquanto pessoas em desenvolvimento, o que exige um cuidado prioritário e abrangente. Destacam que, diante das situações de violência contra menores, é imprescindível a utilização de mecanismos que garantam maior cautela e proteção para as vítimas jovens. Paralelamente, sublinham a necessidade de assegurar a eficácia do processo penal, com o objetivo de alcançar uma justiça concreta e reforçar a segurança das crianças e adolescentes.

Adotar procedimentos especiais que objetivam minimizar os prejuízos oriundos da persecução penal nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, é necessária para o respeito à dignidade da pessoa humana e a efetivação da proteção integral. A submissão dos menores ao processo desconfortante de investigação e do processo penal pode ser causador de danos tão grandes quanto aqueles que elas passam em uma violência sexual. O processo de DE e de escuta especializada, por si só, não são suficientes para minimizar ou ainda evitar a vitimização secundária, é necessário, portanto, o processo de capacitação dos profissionais bem como a disponibilização de um local apropriado, estrutura apropriada e um espaço físico acolhedor que possam garantir a privacidade da criança ou adolescente que foi vítima de violência sexual.

É notório que no curso da persecução penal, as crianças e os adolescentes devem ser resguardados dos seus direitos. Contudo, essa vítima pode sofrer novas violências no sistema judiciário. Nesse sentido, a vítima pode sofrer novamente a violência em três níveis de vitimização: primária, secundária e terciária. A vitimização primária está relacionada aos efeitos que são gerados pela própria infração penal que podem ser de ordem patrimonial, psicológica ou física. Dessa forma, o ofendido encontra-se no primeiro nível de vitimização, ou seja, quando ele sofre as consequências danosas sejam psicológicas ou físicas que vão variar conforme as circunstâncias do evento criminoso (ARAÚJO; DEMERCIAN, 2021).

A vítima ainda lida com os sentimentos negativos de angústia, medo, impotência e muitas vezes se culpa pelo fato ocorrido. Além da prática do crime que já causa graves consequências, a pessoa ofendida ainda se defronta com o comportamento da sociedade que, muitas vezes, incube a vítima uma certa responsabilidade pelo fato criminoso, visando justificar a conduta do autor do delito. A vitimização secundária, por sua vez, também intitulada dupla vitimização consiste na ampliação das repercussões danosas causadas à vítima, em razão da conduta criminosa do autor. Mediante a prática delituosa, surge para o Estado a pretensão punitiva que é materializada por meio da atividade persecutória, os órgãos responsáveis por essa persecução penal visam elucidar os fatos e dispõe de instrumentos para que o processo penal seja realizado, sendo que esse conta com a importância da cooperação da vítima. Já na vitimização terciária, a vítima foi novamente vitimada pelos que a cercam, ou seja, no contato com o grupo familiar ou ainda em seu entorno social como escola, trabalho, vizinhança, igreja etc. (ARAÚJO; DEMERCIAN, 2021).

Freitas (2016) ainda explica que a vitimização secundária está relacionada a uma grave ameaça ao direito da criança e do adolescente, tendo em vista que as vítimas de violência sexual já se encontram fragilizadas em virtude do crime. Dessa forma, ao sofrerem a revitimização elas podem ter danos irreparáveis. Geralmente, as crianças e os adolescentes vítimas de violência sexual tendem a ficar por um tempo silenciados, isso ocorre muitas vezes em virtude de serem coagidas pelo autor do fato. Anteriormente ao estabelecimento do DE, quando o fato era descoberto, o foco era na penalização do agressor, sendo que no primeiro momento a vítima sofria a violência primária que é o crime em si, e no segundo momento, a violência do sistema processual penal no ato investigativo.

A violência secundária expressa-se no decorrer do sistema processual penal, tendo em vista que a vítima deve elaborar novamente os fatos. Percebe-se que a vitimização secundária faz com que as vítimas de violência sexual se tornem novas vítimas no processo investigativo, sendo possível inferir que se trata de um sistema penal falho. O Direito Penal trata-se de

normativa que se pauta fundamentalmente na coibição do delito como um fenômeno individual. As crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas padeciam no processo penal em virtude da falta de uma adequação jurídica dos procedimentos legais que ordenam a sua recepção e inquirição no sistema de justiça criminal, afrontando assim o seu desenvolvimento. Apesar da violência sexual ser uma grave violação, a vítima, no decorrer da investigação e do processo é revitimizada várias vezes, e a persistência do sofrimento da vítima recebia pouca atenção por parte dos investigadores (FREITAS, 2016).

Antes do DE, não se tinha expresso que se deveria ter um ambiente adequado para as crianças serem ouvidas e nem pessoas devidamente preparadas para esse fim. Assim, essas crianças eram expostas ao contato com o agressor, que era uma pessoa próxima à família e, muitas vezes, nas audiências tinham que prestar inúmeros depoimentos (FREITAS, 2016).

Dias (2010) já abordava que os agentes jurídicos são indispensáveis para produzir provas válidas, contudo não têm capacidade para ouvir crianças, ainda mais no contexto de abuso sexual. Dessa forma, os agentes jurídicos não têm conhecimentos técnicos acerca dos distintos estágios de desenvolvimento infantil.

Ferreira e Ferreira (2021, p.368) evidenciam que é,

Importante ressaltar que a vitimização secundária ocorre principalmente pelo despreparo das autoridades ao lidar com vítimas de crimes sexuais, posto que tais vítimas estão desestabilizadas e fragilizadas com a situação vivida. Todavia, tal vitimização não está intimamente ligada, apenas, ao despreparo dos agentes públicos em receber a pessoa vitimizada, pois a própria estrutura da ação penal condiciona um certo sofrimento à vítima, situação difícil, mas necessária, mesmo sendo adotados todos os cuidados necessários, para não constranger ainda mais tal vítima, pois é o momento em que ela irá relatar todo o trauma, revivendo-o mais uma vez.

As consequências da vitimização secundária dependem evidentemente de cada criança e também o quanto que o curso do processo é violento. Assim, fica evidente que a vitimização secundária traz repercussões às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Além disso, a violência secundária dificulta o processo de elaboração da violência que foi vivenciada, agravando assim as consequências da vitimização primária. Além disso, aumenta a descrença nas instituições públicas, sendo acompanhada de sensação de desamparo, impotência e frustração em relação ao sistema de controle social. Isso pode ocasionar um trauma na criança, além de perguntas feitas de maneira inadequada e que não respeitem o seu desenvolvimento (FERREIRA; FERREIRA, 2021).

Isso não afeta somente a criança, mas pode também afetar a família da vítima. Dessa forma, esse processo de nova violência alcança as outras pessoas que pertencem ao círculo de convivência da vítima. Dessa forma, os autores ainda explicam que

A vitimização secundária além de atingir a vítima, faz com que toda família reviva e sofra novamente a violência sofrida pela criança ou pelo adolescente. Assim, fica constatado que a vitimização secundária causa muitos danos as crianças e adolescentes já fragilizados e abalados emocionalmente, sendo que se deve fazer o possível para evitar esse sofrimento (FERREIRA; FERREIRA, 2021, p. 43).

Alves (2015) evidencia que a violência primária, por si só, já deixa marcas que são visíveis ou não nas vítimas, e que tendem a produzir repercussões psicológicas e físicas diversas. A revivência da situação é dolorosa, especialmente no processo do relato dos fatos vivenciados na esfera judicial, devendo ser evitada. Nesse cenário, faz-se necessária a atuação dos órgãos integrantes do sistema de Justiça que, por si só, causa agravamento das consequências suportadas pela vítima, tendo em vista que suas lembranças e declarações são imprescindíveis para que os fatos sejam reconstruídos no momento em que a vítima presta seu depoimento.

É certo que ela relembra dos acontecimentos, as sensações e sentimentos são provocados no momento que ela deve esclarecer os fatos. Por esse motivo, é fundamental que o sistema de justiça atue, por meio de um preparo adequado, para que se evite a expansão dos resultados gravosos e conseqüentemente a própria revitimização. É importante ressaltar que, quando a vitimização secundária advém do tratamento dado às vítimas, por meio da atuação dos órgãos que integram o sistema de justiça, trata-se de revitimização direta de forma que a pessoa, quando ofendida pode se sentir menosprezada e discriminada em virtude do comportamento despreparado de profissionais que fazem parte da justiça.

A perseguição dos delitos pode gerar ainda a denominada revitimização indireta, quando as preocupações são voltadas somente ao acusado do processo, ficando assim a atenção à vítima em segundo plano. Iulianello (2018) corrobora que a vitimização primária advém diretamente da prática do delito, já secundária se origina das conseqüências negativas acarretadas pelo próprio sistema investigação dos fatos.

Araújo e Demercian (2021) sustentam que as dificuldades encontradas no processo de tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas podem ser majoritariamente atribuídas à falta de treinamento, preparação e sensibilidade dos profissionais envolvidos. Eles enfatizam a importância de se reconhecer a condição vulnerável de crianças e adolescentes em desenvolvimento, o que demanda uma abordagem especializada dos profissionais durante a

oitiva para evitar a perpetuação de violações de direitos e garantias fundamentais. Nesse contexto, os autores apontam para a relevância do depoimento especial, conforme previsto pela Lei nº 13.431/2017, como uma ferramenta crucial para prevenir ou atenuar a revitimização desses jovens e para superar os questionamentos que possam surgir sobre a credibilidade e eficácia do sistema de justiça.

Exemplos não faltam de casos em que a vítima sofreu novamente violência, onde na realidade deveria ser acolhida. Azevedo (2020) analisa uma situação midiática de uma menina que tinha 10 anos de idade e que estava grávida, tratava-se de uma gestação bastante avançada, a barriga protuberante não a fez perder as suas características infantis. Inclusive, a autora a buscou na recepção do fórum e os profissionais já alertaram que possivelmente tinham jornalistas no local em busca de informações atualizadas sobre o processo e que o seu papel seria preservar a imagem da vítima e impedir o assédio.

A menina ingênua falou sobre como estava sonhando com a filha que iria ter e que inclusive já tinha dado um nome que seria o mesmo da sua melhor amiga de escola. O depoimento se iniciou e ao ser questionada como ela havia engravidado, ela disse que não sabia como se engravidava, dessa forma, foi dada uma aula de educação sexual no decorrer da realização da audiência para explicar como acontecia a concepção, mesmo posteriormente às explicações, ela disse que nada daquilo tinha ocorrido (AZEVEDO, 2020).

Evidentemente que o abuso era incontestável, e a prova do crime estava em seu ventre, o principal suspeito era o seu padrasto, que seguia preso de forma preventiva, porém a mãe e a menina estavam morando na casa do acusado. Paralelamente a esse ocorrido nessa época, a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no Brasil, Damare Alves, encontrou-se pessoalmente com a menina, e a quis levar para Brasília objetivando servir como exemplo para as suas campanhas antiaborto. Esse caso teve muita repercussão midiática e a intimidade da menina foi exposta completamente. Apesar do acusado ter sido preventivamente preso, e o depoimento da vítima não ter sido confirmado e negar a sua culpa, foi decidido que a sua liberdade apenas iria ocorrer com o teste de DNA que negasse a sua paternidade, para isso foi necessário aguardar o nascimento do bebê (AZEVEDO, 2020).

Outro exemplo, tratou-se do caso da juíza do Estado de Santa Catarina que se utilizou de tudo ao alcance para que impedisse que uma menina de 11 anos realizasse um aborto, inclusive a afastou do convívio com a mãe, colocando-a em um abrigo e intimidou a criança para aceitar a levar adiante a gestação e ter o filho. Esse caso também refletiu a violência de gênero que são cometidas contra as meninas que estão nas instituições onde elas deveriam ter algum tipo de cuidado e reparar, de algum modo, o dano sofrido. Esse caso não é restrito

evidentemente a realidade de Santa Catarina. A autora enfatiza que se deve repensar mais ainda acerca da cultura de investigação na forma de lidar com as meninas. Esse caso gerou um grande debate na sociedade. Além disso, ele ocorreu em um formato de audiência tradicional que foi conduzido pela juíza, o que reafirmou e reacendeu o debate entre os profissionais em defesa do DE, os profissionais alegavam que caso estivesse ocorrendo essa audiência em formato de DE, essa prática iria garantir que as violências institucionais não ocorressem (AZEVEDO, 2020).

Azevedo (2020) questiona se seria mesmo válido dizer que as práticas da juíza estão distantes do que aquilo que ocorre nas salas de audiência de DE. A qualificação da juíza foi posta em xeque, contudo a juíza tinha um livro na qual defendia o depoimento humanizado para crianças vítimas de violência sexual. Uma pergunta da juíza que viralizou na internet foi “Você suportaria ficar mais um pouquinho?”, indagação que ganhou as manchetes e demonstrava a tortura da audiência. Em virtude das suas ideologias próprias e guiadas por princípios morais, ela deixou de lado a ética e os princípios constitucionais. É claro e evidente que a criança sofreu novamente violência de forma sequencial e foi constrangida tanto pela juíza quanto pela promotora (AZEVEDO, 2020).

Azevedo (2020, p. 44) conclui que

As práticas de humanização veem com o intuito de transformar a inquirição em escuta, mas esse projeto de modernização se mostra falho ao simplesmente florear o que já existia e continua existindo (cabe ressaltar que a escuta é a única solução oferecida pelo sistema judiciário para uma vítima de um crime tão complexo como é o estupro). Esse lugar conflitante é ocupado por psicólogas no DE e esta pesquisa torna-se, então, um convite para repensar os espaços que ocupamos e o quanto que medidas de modernização apenas reproduzem antigas práticas, principalmente quando lidamos com violências já há muito enraizadas.

Considerando essa perspectiva, os órgãos de justiça precisam de adequar aos procedimentos para que seja evitada a revitimização da criança ou do adolescente, tendo em vista que as instituições nas quais as crianças podem ser expostas a esse tipo de violência são o sistema de segurança pública, conselhos tutelares, as escolas, os serviços de saúde e a assistência social. Assim, esses ambientes podem cometer uma violência institucional, ou seja, violências oriundas de instituições estatais, que prestam cuidados e não fornecem os serviços básicos de forma humanizada, preventiva e reparadora de danos. Portanto, isso contribui para aumentar o risco das sequelas que são proporcionadas pela revitimização do inquirido, ou seja, as possíveis consequências podem ser agravadas da primeira vitimização, o que ocorre na maioria dos casos (CHAI; CHAVES; SANTOS, 2018).

Desse modo, tem-se como fundamento os Direitos Humanos, baseados nos preceitos da boa educação, orientada à conduta dos agentes da área da segurança pública, uma vez que o direito e o dever de preservar a integridade física e a dignidade da pessoa humana devem ser consolidados quando ainda criança, tendo a família papel de essencial relevância nesse quesito.

Nesse sentido, as vítimas de crimes sexuais precisam de uma assistência eficiente que responda a cada tipo de sofrimento a qual são expostas, tendo em vista que assim terão menores consequências. Portanto, a intervenção é necessária, seja do sistema judicial, seja do Estado. Desse modo, é possível entender que a violência sexual causa graves consequências às vítimas e a vitimização secundária demonstra-se muito danosa, devendo-se, portanto, dispor de formas eficazes para que se evite a dupla vitimização das vítimas (FERREIRA; FERREIRA, 2021).

É importante salientar ainda que, para além da vitimização secundária discutida até então, que se trata da violência cometida pelos órgãos estatais que deveriam proteger a criança e o adolescente, isso também se expande para outras áreas da sociedade, como o sensacionalismo e a exploração midiática vistos na pesquisa de Azevedo (2020), em que a autora trouxe exemplos de grande repercussão em que, muitas vezes, as crianças e adolescentes têm muita atenção da mídia. Assim, a constante disposição nas redes sociais, nos noticiários, nas conversas públicas pode fazer com que a vítima se sinta violentada novamente e impotente.

Além do aumento do estigma associado ao abuso. A sociedade também pode exercer uma forte influência no sofrimento da vítima que já sofreu uma violência. Na vitimização terciária, a vítima pode enfrentar o julgamento, a culpabilização por parte da sociedade por meio de comentários inadequados e até mesmo acusação à vítima, fazendo menção ao fato que a mesma pode ter contribuído de alguma forma para a ocorrência do abuso, isso pode fazer com que essas vítimas se sintam ainda mais em sofrimento e não recebendo assim a compreensão e o apoio necessário.

Por esse motivo que se faz necessário que haja o constante aprimoramento dos profissionais do poder público; porém, Viana (2020) analisa que apesar dos esforços na qualificação do pessoal, observa-se que a forma, a duração e a qualidade dessa capacitação variam conforme cada município. Além disso, a autora ainda questiona o fato que a capacitação ocorre muito em virtude do esforço pessoal dos envolvidos em buscar informações, em ler, se atualizar do que como um resultado de um apoio técnico por parte do Estado. Dessa forma, a autora complementa que a realidade é muito desafiadora aos profissionais que se esforçam para prestar um atendimento adequado e alguns municípios têm mais apoio da gestão e outros menos. A qualificação evita que a violência seja cometida mais uma vez. Imbiriba e Alcolumbre (2019, p. 10) exemplificam que

[...] a postura do entrevistador, que preferencialmente deve ser alguém preparado para lidar com este tipo de oitiva, pois não é um simples caso, mas sim uma situação que atinge a honra, bem como os aspectos moral e psicológico no menor. Deve ser um entrevistador que transmita conforto, seja calmo e amável, ouvindo a criança com atenção e fazendo-lhes perguntas que não abalem ainda mais seu psicológico, mostrando principalmente que é amigo e tem disposição para ouvi-la.

Nesse prisma, o menor de idade demanda por um tratamento bem distinto e diferenciado ao tratamento que se dá de forma geral a um adulto, tendo em vista que, ao contrário do menor, este já dispõe de conhecimento do que seja um crime. “Já a criança ou adolescente evita não querer lembrar o ato e não tem sede por justiça, ficando a cargo do Estado a responsabilidade sobre o resguardo de seu direito de viver dignamente” (IMBIRIBA; ALCOLUMBRE, 2019, p. 10).

Viana (2020) ainda discute outras dificuldades do sistema, tendo em vista que as adversidades consistem na insuficiência, ou ausência de profissionais efetivos causando assim uma alta rotatividade da equipe e descontinuidades. Além disso, ainda há a questão da falta de condições operacionais e técnicas para que, de fato, o atendimento à criança e ao adolescente vítima ou à testemunha de violência seja efetivado. Nesse aspecto, em 2019, CNJ divulgou em um relatório de pesquisa que, de uma amostragem de 24 localidades analisadas, somente 14 tinham estrutura adequada para a realização do DE. Assim, é possível verificar que a realidade é bem diferente da intencionalidade do legislador.

Nesse sentido, Fernandes (2021, p. 81) explica que

Há um enorme programa a ser cumprido pelos executivos-municipais na criação e na organização dos seus sistemas de garantias de direitos das crianças e dos adolescentes vítimas e testemunhas de violência, bem como especificamente para fins didáticos deste artigo, averiguou-se a necessidade massiva de investimentos do Poder Judiciário para cumprir toda a estrutura exigida para o depoimento especial e tudo isso deveria ser feito num breve espaço de tempo de um ano a contar da publicação da lei, ocorrida em 04 de abril de 2017.

É possível compreender então que a falta de aparatos tanto estruturais quanto de qualificação profissional afeta e cria um ambiente para o cometimento de violência institucional. Nesse sentido, faz-se imperativa a devida atenção objetivando evitar a revitimização da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, compreendida também como “violência institucional”, sendo necessária a criação de mais delegacias especializadas, assim como varas especializadas e juizados nesses crimes, conforme versam os artigos 20 e 23, respectivamente, da Lei em epígrafe (BRASIL, 2017).

A doutrina entende que o procedimento probatório no DE pode ser restringido, isso porque o legislador admitiu a presunção absoluta da vulnerabilidade das vítimas e testemunhas menores de dezoito anos, o que se oriunda de uma incidência natural dos princípios vigentes no paradigma constitucional atual e do ECA na interpretação da Lei nº 13.431 de 2017. Desse modo, possibilita-se necessárias e pontuais restrições ao direito de confrontação do arguido. Essa interpretação se faz importante quando se percebe que o objeto em análise se associa à tutela dos direitos essenciais da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência sexual, de forma que a não observância desses direitos, ou seja, de maneira absoluta, não presumir, a sua vulnerabilidade, incorre em possivelmente uma revitimização.

Nesse cenário, a revitimização trata-se, portanto, de fenômeno que é preocupante e doloroso à vítima. Assim, combater a revitimização trata-se de um grande desafio e todos devem ser envolvidos, sendo fundamental que os profissionais e as instituições envolvidas nas investigações e julgamentos abarquem e compreendam a extensão das influências que as suas ações podem repercutir na vítima e trabalhando de forma ativa para mitigar qualquer questão que possa subsidiar novos traumas. Nesse sentido, Zaganelli, Silveira e Manera (2023, p. 211) analisam que

É importante destacar que a aplicação plena e efetiva dessa sistemática requer um trabalho conjunto e multidisciplinar, assim como uma mudança de mentalidade que permita uma atuação adequada e a criação de ambientes acolhedores, garantindo a tutela e proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, sobretudo, de cunho sexual. Atenuar o sofrimento da vítima de abuso sexual infanto-juvenil em decorrência de procedimentos processuais constrangedores que, inadvertidamente, acarretam novas violações de direitos, portanto, revela-se imprescindível.

O fato de a criança estar envolvida em uma situação que implica, de certo modo, a esfera judicial já demonstra que, de alguma forma, essa criança já passou por alguma violação, o que impacta em consequências no seu desenvolvimento, além de outros fatores que devem ser considerados. Levando em vista que uma situação de violação, desde o acontecimento até o processo de julgamento, afeta qualquer sujeito, assim como a comunidade à qual pertence e os vínculos familiares.

Todo o processo de violência impacta os envolvidos, especialmente quando estes são crianças e o violador é um membro da família ou alguém que faz parte do grupo social que os cercam, tornando-se mais graves e danosos. O desenvolvimento infantil depende dos vínculos nos relacionamentos e do ambiente para que aconteça de forma saudável, sendo esses vínculos fundamentais e relevantes no processo de construção do sujeito. Dessa forma, a atenção nos

casos em que as crianças estão fragilizadas deve ser redobrada, assim como o trabalho relevante que a rede de proteção deve realizar, visando preservá-las e garantir o melhor interesse tanto da criança quanto do adolescente (AZAMBUJA, 2017).

Desse modo, Rovinski e Pelicoli (2019) explicam que a inquirição de crianças e adolescentes fora de um parâmetro de cuidado abre espaço para que aconteçam ações prejudiciais e descuidadas para a criança, ocasionando assim mais constrangimento e dor. Conforme Digiácomo e Digiácomo (2018), no que tange à violência institucional, indaga-se sobre o sistema inovador tanto da escuta especializada quanto do depoimento especial, se são medidas para resguardar a criança e o adolescente ou se são apenas ferramentas adicionais para obtenção de provas com maior materialidade e velocidade. Desse modo, o Estado serviria para que mais uma vez se implique com a punição em vez de salvaguardar a vítima.

A forma recorrente com que a criança passa a ser vista pelo Judiciário como um objeto processual para a condenação do acusado pode partir de uma perspectiva de que a vítima deve colaborar com a investigação (POTTER, 2016). Em concordância com isso, Azambuja (2017) discute que o fato da criança carregar a responsabilidade pela condenação do acusado impacta em consequências na própria criança e também no núcleo familiar ao qual pertence. Pois, em sua maioria, os agressores são pessoas que pertencem a esses grupos mais próximos e a criança, como testemunha-chave no processo, pode gerar danos desastrosos na família, bem como na comunidade com a qual a vítima se relaciona.

Outras variáveis devem ser compreendidas em processos tão complexos como esses, ao atentar para a criança, independentemente de o fato ter ocorrido ou não. A atenção da área psicossocial, bem como do direito, deve entender o que levou à denúncia e qual o contexto envolvido no delito. O Estado deve, em distintas abordagens, promover a segurança de um atendimento especializado, para o qual devem ser assegurados encaminhamentos à Proteção Integral, conforme mencionado por Ramos (2016).

Além disso, é essencial prevenir condenações equivocadas, partindo de uma suposta alienação parental que pode criar um fator negativo no uso do depoimento da criança como prova. Azambuja (2017) já abordava essa perspectiva, destacando que a inquirição da criança nesses aspectos poderia ser prontamente substituída por uma perícia criteriosa feita por profissionais qualificados na área da infância e questões psicológicas.

Uma pesquisa com viés social sobre o ocorrido deve incluir a avaliação do acusado, posteriormente compondo todos os elementos para a prova. Dessa forma, o poder estatal poderia proteger, de fato, a criança de modo integral, guardando-a do uso do depoimento

especial no caso em que a vítima manifeste o desejo de ser ouvida perante as autoridades, compreendendo plenamente o significado desse processo.

Giardina, Barbosa e Andrade (2021) criticam a tendência do sistema judiciário de priorizar a descoberta da verdade objetiva dos fatos, uma abordagem que pode inadvertidamente transformar a criança em um mero objeto dentro do processo legal e atribuir-lhe o peso de influenciar o desfecho do caso em que é vítima. Tal ênfase pode levar à revitimização, na qual a criança é forçada a reviver a violência por meio da reativação de memórias traumáticas, contribuindo para o que os autores definem como violência institucional. Esta, por sua vez, é destacada como uma consequência negativa do processo de inquirição judicial. Eles também apontam que os impactos decorrentes dessas práticas judiciais podem se estender ao desenvolvimento da criança, sublinhando a necessidade de que, ao retornar ao ambiente familiar, a criança encontre suporte e orientação adequados por parte da rede de assistência, que deve estar preparada para acolher e lidar com tais situações a fim de minimizar os danos causados.

São necessárias abordagens empáticas e sensíveis ao lidar com as vítimas, especialmente quando se tratam de crianças e adolescentes. A criação de processos especiais como, por exemplo, o DE ratifica e salvaguarda o bem-estar das mesmas. Portanto, faz-se necessária a constante qualificação e sempre debates e reflexões para que se mitigue a revitimização.

Apesar das adversidades da violência no DE, a Lei nº. 13.431 traz inovações em virtude que estabelece princípios e mecanismos de integração das políticas de atendimento às vítimas assim como as testemunhas de violências, no sentido de melhorar a integração dos serviços a partir da criação de ferramentas de coordenação em cada município brasileiro, além de estabelecer protocolos e fluxos de atendimento integrado, assim como implantar a gestão dos casos de violência. Desse modo, para facilitar esse processo em nível local, advoga-se pela criação dos Centros de Atendimento Integrado, para assim prestar respostas melhores para cada uma das crianças e adolescentes na sua proteção e produção de provas.

Conforme a Childhood (2022, s.p),

O Projeto de Lei foi articulado pela Childhood Brasil junto com diversos parceiros, dentre estes a Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, UNICEF Brasil e Associação Brasileira de Psicologia Jurídica, CONANDA e foi apresentado pela deputada Maria do Rosário e contou com a relatoria na Câmara dos Deputados da deputada Laura Carneiro e no Senado das senadoras Marta Suplicy e Lídice da Mata.

Para que se efetivasse a implementação da Lei nº 13.431/2017, foi realizado o Pacto da Escuta Protegida, que foi assinado em junho de 2019, sendo idealizado para que possa reunir os atores principais responsáveis pelo processo de implementação de ações que objetivem a prevenção da revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências. O Pacto teve como objetivo a propositura de diretrizes para o processo de implantação do Depoimento Especial e da Escuta Especializada, por meio de uma visão sistêmica e especificando as ações e responsabilidade de cada ator e a relevância da comunicação entre eles. Assinaram o Pacto, junto com a Segurança Pública e o Ministério da Justiça:

o Conselho Nacional de Justiça, a Primeira-Dama Michelle Bolsonaro, a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério da Educação, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Ministério da Cidadania, o Ministério da Saúde, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil, a Defensoria Pública da União e o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (PACTO NACIONAL PELA ESCUTA PROTEGIDA, 2022, p. 12).

Portanto, o pacto envolve diversos atores públicos para que a proteção da criança e do adolescente, ou ainda testemunha de violência seja assegurada, desde instituições e órgãos que constituem a rede de proteção da criança até os órgãos como a Defensoria Pública, a Polícia Civil, o Poder Judiciário e o Ministério Público. Assim, essa rede é responsável pela defesa dos direitos. Em 2019, foi ainda realizado um fluxo geral para o atendimento, sendo construído por meio da participação dos representantes institucionais indicados pelos signatários (PACTO NACIONAL PELA ESCUTA PROTEGIDA, 2022). Esse fluxo foi elaborado de um modo que toda a rede relacionada à proteção dessas crianças e adolescentes disponham de uma visão global do atendimento a ser ofertado, delineando os encaminhamentos necessários para o processo de realização da escuta especializada e do depoimento especial. Ferramentas fundamentais para a implementação da Lei nº 13.431/2017.

Em novembro de 2019, o fluxo geral foi homologado. Em 2020, a ênfase dos integrantes do pacto foi dada a consolidação das informações dos órgãos dos sistemas de garantia de direitos coletadas no decorrer do desenvolvimento do fluxo, o que ocasionou em um documento que auxiliasse na compreensão do fluxo contribuindo para a implementação nos estados e nos municípios nacionais. Sendo o resultado desse esforço, o guia reúne legislações, informações bem como outros documentos produzidos por órgãos se concentrando nos serviços basilares e na relevância da atuação integrada, sendo receptiva e flexível às diversidades regionais. Esse guia serviu como um modo de reconhecer os direitos, especialmente como acessar os atores

que têm a responsabilidade de prestação desses serviços (PACTO NACIONAL PELA ESCUTA PROTEGIDA, 2022).

O novo método de DE, atualmente vem repercutindo positivamente nos últimos anos, nas localidades onde já foram implantadas pelo sistema de Justiça. São mais de mil salas para realização do DE para crianças e adolescentes, em funcionamento em todo o país, o que fomenta maior agilidade no processo de resolução dos casos, favorecendo a proteção das crianças e dos adolescentes e demonstrando as vítimas que a denúncia valeu a pena (PACTO NACIONAL PELA ESCUTA PROTEGIDA, 2022). Nesse sentido, a Lei nº 13.431 é compreendida como um dos maiores avanços no que tange à proteção da Infância e da Juventude no Brasil, posteriormente à criação do ECA em 1990, mesmo com esse grande avanço que a lei apresenta, o objetivo é que a implementação seja efetivada em todos os municípios do país (CHILDHOOD, 2021).

Além disso, a Unicef Brasil e a Childhood Brasil lançaram um kit para a rede de proteção municipal. O material objetiva efetivar a lei, ou seja, tirar do papel e contribuir para que os municípios cumpram a sua parte, auxiliando no entendimento do fluxo, do atendimento de cada profissional da rede na compreensão a Lei e tem um conjunto completo de dicas, materiais e orientações para que esses profissionais da rede proteção municipal e estadual realize um atendimento mais protegido e acolhedor (CHILDHOOD, 2021).

Menu do Kit de Comunicação da Lei da Escuta Protegida 13.431/2017; 8 vídeos sobre a Lei 13.431/2017 e o papel do Sistema de Garantia de Direitos; Guias de consulta rápida; Cartazes com metáforas sobre a importância do trabalho conjunto; Fluxos sintéticos de atendimento; E Cards para uso em redes sociais e divulgação via WhatsApp; (CHILDHOOD, 2021, n.p).

A concepção é que todos os órgãos do sistema de garantia de direitos de cada município brasileiro possam ter uma melhor compreensão acerca dos mecanismos da Lei da Escuta Protegida, assim como deve ser realizado esse fluxo de atendimento e a integração dos serviços. Portanto, apesar de todas as adversidades percorridas, discussões, debates entre o judiciário e os conselhos de classe, teve-se avanços no sentido de dispor de um ambiente protegido, acolhedor que respeite o desenvolvimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no processo de DE.

2.4 Uma escuta protegida

Na comarca de Imperatriz-MA, inicialmente o Oficial ou a Oficiala de Justiça é quem realiza o contato com o responsável pela criança ou adolescente que será ouvida em depoimento. O responsável pela criança vitimada é intimado por meio de Oficial ou da Oficiala de Justiça, com data e hora marcada. É tomado o cuidado para que não se encontre o réu com a vítima no momento da audiência. O Setor Psicossocial é avisado com antecedência a respeito do depoimento e o processo é enviado através do Processo Judiciário Eletrônico - (PJe).

Após a leitura dos autos, o psicólogo faz a sua preparação para o depoimento preenchendo um instrumental que constam as informações biográficas da vítima, o relato da situação imputada e o percurso que a vítima tomou até o momento do depoimento. No dia do depoimento, a vítima é acolhida com uma entrevista inicial na qual a pessoa que a está acompanhando participa. Nesta entrevista, busca-se verificar a prontidão da criança para a coleta do depoimento, respeitando-se suas questões afetivas e cognitivas. A ela também é explicado como se dará todo o procedimento e a importância da sua fala para o transcorrer do processo, em uma linguagem que respeita o seu nível desenvolvimental, inclusive dando-lhe ciência de que poderá recusar-se a depor.

No momento do depoimento, em que estão presentes somente o psicólogo e a criança ou adolescente, inicialmente se faz o relato livre da situação vivenciada pela vítima. Em seguida, são realizados questionamentos para esclarecer as informações colocadas. Antes do início do depoimento, é feito um grupo em um aplicativo de mensagens (*WhatsApp*), no qual são colocados o psicólogo entrevistador, o magistrado, o advogado ou defensor público e o promotor, além dos técnicos da 3ª Vara Criminal. Após um primeiro momento do livre relato da criança a respeito da situação de suposta violência e das devidas questões de esclarecimento, são realizadas perguntas enviadas em grupo de *WhatsApp* para serem feitas ao depoente.

Durante o processo de Depoimento Especial (DE), as perguntas inicialmente propostas pelo promotor de justiça ou pelo advogado/defensor do réu são adaptadas pelo psicólogo. Este profissional garante que as questões estejam alinhadas ao nível de desenvolvimento, formação afetiva e cognitiva da criança, evitando possíveis revitimizações. O objetivo central deste estudo é entender a atuação institucional nestes procedimentos e discernir se ocorre violência institucional. Especificamente, busca-se: a) determinar se a criança é revitimizada durante o DE; e b) avaliar se o DE segue os parâmetros estabelecidos pelo Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (CNJ, 2020).

4 DESCREVENDO O PERCURSO DE PESQUISA

4.1 Definição dos dados necessários à pesquisa

A metodologia desta pesquisa se divide em duas partes: revisão bibliográfica e pesquisa documental. A revisão bibliográfica trata-se de uma avaliação crítica de conteúdos existentes acerca de uma temática específica. Visa-se a identificação, avaliação e síntese do conjunto de evidências desenvolvidas por outros pesquisadores (GIL, 2010). Considerando isso, inicialmente foi feita uma revisão dos artigos publicados, sendo utilizadas como fonte as bases de dados: *Scientific Electronic Library Online* – (SciELO), *National Library of Medicine* – (PubMed) e Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – (CAPES), com a delimitação dos descritores: Abuso Sexual Infantil [AND] Depoimento Especial. Além disso, foram utilizados também livros de referência sobre o assunto.

O segundo passo se deu com a Pesquisa Documental envolvendo processos judiciais. A Lei 11.419/2006 instituiu o processo eletrônico (PJe) nos tribunais brasileiros, de forma que atualmente, no processo judicial, documentos em formato digital são utilizados como provas em processos tanto cíveis quanto penais. As audiências de D.E são gravadas em áudio e vídeo e podem constituir-se como uma riquíssima fonte de pesquisa. Segundo Lakatos e Marconi (2001), a pesquisa documental refere-se à coleta de dados em fontes primárias, como documentos escritos ou não, vídeos, fotos, cartas, pertencentes a arquivos públicos; arquivos particulares de instituições e domicílios e fontes estatísticas. Para Gil (1999), a pesquisa documental é importante quando o problema requer muitos dados dispersos pelo espaço. Realça que é necessário se prestar especial atenção à qualidade das fontes utilizadas, pois a utilização de dados equivocados reproduz ou, mesmo, amplia seus erros.

4.2. Acesso, obtenção, coleta de dados

Após autorização do Comitê de Ética em Pesquisa, sob o número do parecer: 6.196.870, foram utilizados como dados para a pesquisa dos conteúdos, falas e performance em 5 processos judiciais de DE, todos realizados nos últimos 5 anos, escolhidos aleatoriamente. Foram avaliados os discursos observados nas interações. O DE propriamente dito, o testemunho da criança foi analisado e sua reação observada no vídeo que está disponível no PJE.

Foi aplicado um instrumento para o registro das informações, conforme o apêndice I em que foram levantadas informações como o tipo de ofensa (intrafamiliar, extrafamiliar, com/sem

violência, formas de violência, tipo penal etc.), informações da vítima (idade, sexo, resultado do exame de conjunção carnal e relação com o agressor), informações sobre o agressor (vida pregressa, idade, sexo).

4.3 Tratamento e Análise dos Dados

Após o levantamento preliminar, foi realizada a análise. Os vídeos foram transcritos, sendo tomados todos os cuidados éticos para a não identificação dos participantes do depoimento, e principalmente da criança. A presente pesquisa utilizou-se da metodologia de análise de conteúdo e estudos de performance. A análise de conteúdo foi proposta por Laurence Bardin (2011). A análise de conteúdo é utilizada desde os tempos mais antigos, quando houve uma tentativa de interpretação dos livros sagrados. Contudo, apenas na década de 1920 foi que a análise de conteúdo começou a ser mais sistematizada.

Laurence Bardin (2011, p.47) endossa que esse tipo de técnica se refere a uma análise das comunicações, onde visa a obtenção, por meio de procedimentos sistematizados e objetivos, a inferência de conteúdo das mensagens, “que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens”. Para a análise de conteúdo, foi realizada uma categorização, que foi estabelecida coadunadas aos objetivos da pesquisa. Além disso, de acordo com Laurence Bardin (2011), a análise das categorias se deu com os trechos do material que se repetem frequentemente, sendo assim passível de propor em unidades comparáveis – categorização – para realizar inferências. Nesse aspecto, no Quadro 6, estabelece-se as categorias do presente estudo:

Quadro 6 – Categorias Analíticas

Categoria Analítica	Fenômenos a serem analisados
1. Revitimização	Culpabilização da vítima; Coerção da vítima; A sugestionabilidade e repetitividade da pergunta.
2. A realização do DE conforme protocolos	Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência
3. Os direitos da criança e do adolescente no DE	Direito conforme previsto na Lei 13.431: Ao silêncio; À assistência jurídica e psicossocial; À expressão da livre opinião.

Fonte: Elaborado pelo próprio autor (2023).

Para análise, também foi realizado os estudos de performance, segundo Teixeira (2006), esses vão para além dos limites do conhecimento sociológico, levando em consideração os estudos e *insights* de diversas ciências sociais, além da antropologia, as artes em geral, a psicanálise, a arquitetura etc. Nas artes, a performance pode ser definida como uma forma de comunicação ou expressão artística que envolve a apresentação de uma ação ou um conjunto de ações realizadas por um ou mais “performers” diante de uma audiência. Ela pode ser composta por elementos diversos, tais como movimento, gesto, voz, música, som, imagem, entre outros, e busca explorar as possibilidades expressivas do corpo e do espaço em que se realiza. No contexto da pesquisa em ciências sociais, o estudo de performance tem sido utilizado como uma metodologia que visa analisar as práticas culturais, políticas e sociais de uma determinada comunidade ou grupo, considerando as performances como uma forma de expressão e representação dessas práticas.

Kapferer (1986 apud HARTMANN, 2005, p. 128), em *The Anthropology of Experience*, aborda sobre a relevância da performance “na análise do significado e da experiência proporcionada pelo ritual e por outros modos de ação simbólica [...] as performances formam uma unidade entre texto e ação, constituindo e ordenando a experiência tanto quanto servindo para a reflexão e comunicação desta”. Além disso, Clifford Geertz (1986, p. 380) comenta que as “experiências, ao mesmo tempo em que são construídas nos contos, festas, cerâmicas, ritos, dramas, imagens, memórias, etnografias e maquinarias alegóricas, também lhes constroem”.

Portanto, para o estudo em tela, os estudos de performance surgem como uma referência interpretativa que busca compreender as dimensões sociais e culturais que permeiam as práticas performáticas de um determinado grupo ou sociedade. Por meio dessa abordagem, é possível analisar como os indivíduos constroem e reproduzem suas identidades, representações e práticas sociais em contextos específicos como, por exemplo, em performances judiciais. Dessa forma, o estudo de performance pode ser utilizado como um método de pesquisa para investigar como as dinâmicas sociais e culturais são encenadas e construídas em processos judiciais, possibilitando uma análise mais aprofundada das práticas e representações que emergem nesses espaços de conflito.

Ademais, considera-se também as performances que foram analisadas nos vídeos, como modo de analisar as representações discursivas. Assim, Fairclough (2003) propõe que o significado representacional que é associado à compreensão dos modos de ação, por meio da representação do discurso, está relacionado intrinsecamente ao seu conceito de discurso, compreendido como uma forma de representar o mundo, bem como as diferentes projeções da

realidade de acordo com as perspectivas particulares. Destarte, a análise perpassa também pelos gestos, espaço, vestuário e falas.

A análise do discurso, em sua concepção sociológica, é uma ferramenta poderosa para compreender as relações sociais que se manifestam através da linguagem. Em sua obra, Fairclough (2003) propõe uma abordagem tridimensional para a análise discursiva que permeia práticas discursivas, textualidade e práticas sociais. As práticas discursivas dizem respeito à forma como interpretamos o texto, levando em conta as circunstâncias de sua produção e como ele se relaciona com outras expressões discursivas. A dimensão textual, por sua vez, é voltada para uma análise mais imediata dos significados presentes no texto. Já as práticas sociais buscam contextualizar o discurso em um cenário mais amplo, considerando as dinâmicas sociológicas subjacentes, como relações de poder, forças hegemônicas e formações ideológicas. Elas adentram nas complexidades sociais que englobam aspectos como etnia, raça, classe, gênero, orientações sexuais, e nuances político-econômicas.

Outra perspectiva crucial é trazida por Kress e Van Leeuwen (2006), que destacam a metafunção representacional, que diz respeito à maneira como os eventos são visualmente representados. Esta metafunção se divide em duas categorias: narrativa, que se concentra nas ações e interações dos participantes; e conceitual, que lida com a representação dos participantes em termos de estrutura e significado. Dentro desse quadro teórico, neste estudo foram adotados os seguintes procedimentos:

1. Seleção de uma amostra aleatória de 5 processos judiciais que contêm vídeos do Depoimento Especial, considerando variáveis como o intervalo de tempo, a natureza do crime, a idade da vítima e a relação com o réu.
2. Transcrição dos vídeos escolhidos e organização dos dados.
3. Identificação dos principais atores sociais envolvidos, garantindo a confidencialidade de suas identidades.
4. Exame detalhado das falas, expressões e gestos, visando entender a dinâmica de poder subjacente.
5. Observação de padrões comportamentais e estratégias discursivas.
6. Análise da linguagem corporal, focando em aspectos como postura, gestos e contato visual.
7. Destaque para momentos críticos do processo, como tensões ou conflitos, e sua gestão.
8. Verificação de possíveis desalinhamentos entre a legislação e sua prática.

9. Análise e interpretação dos dados, visando identificar áreas de melhoria no sistema judiciário.

Com este método, o estudo visa proporcionar uma análise aprofundada dos processos judiciais selecionados relacionados ao abuso sexual de crianças, iluminando as atuações presentes no aparato judiciário.

5. DANDO VOZES AO SILÊNCIO

5.1 Resultados

Apresentam-se nessa seção, uma síntese dos processos, bem como a transcrição das performances e dos conteúdos dos vídeos. Ressalta-se que se utiliza os termos “suposta vítima” e “suposto agressor” para fazer menção as pessoas envolvidas nos casos que não houve uma resolução, ou seja, os processos ainda estão em andamento. Todos envolvidos nos casos têm seus nomes preservados, sendo identificados somente pelas iniciais.

O ambiente onde ocorrem as performances é uma sala com duas cadeiras, uma mesinha no centro de apoio para o microfone. A qualidade da imagem é boa, porém o som, por vezes, fica inaudível. Ambos os entrevistadores são psicólogos. Outra observação pertinente é que o Exame de Conjunção Carnal pode mencionar negativo ou indeterminado, contudo, alguns atos libidinosos podem não deixar vestígios ou podem desaparecer rapidamente. Posto isso, seguem-se com os resultados dos casos. Visando preservar os nomes das crianças, as mesmas foram mencionadas como Céu, Pérola, Sol, Flor, Lua, Estrela e Safira e os supostos acusados foram identificados pelas siglas de um nome fictício.

5.1.1 Os casos de Céu e Pérola

A denúncia envolveu um suposto caso de estupro com duas supostas vítimas menores de idade, a saber: Céu de 7 anos e Pérola, de 12 anos, na época do acontecimento. Ambas são do sexo feminino. As supostas vítimas foram ouvidas separadamente. O acusado, por sua vez, tem 47 anos, é do sexo masculino, sendo denominado como M.A.P.A., o mesmo trabalha de modo informal em função braçal. O acusado era marido da mãe do padrasto das supostas vítimas.

A denúncia foi realizada no dia 20 de outubro de 2017. Conforme se depreende dos autos, em uma certa manhã, a mãe das supostas vítimas precisou sair e deixou as mesmas sozinhas em casa, sendo que enquanto tomavam banho para ir à escola, M.A.P.A. foi até a residência delas e pediu para que Pérola abrisse a porta, esta obedeceu e voltou a tomar banho, ao sair do banho e ir para o quarto se deparou com M.A.P.A. nu em cima da cama.

Pérola relatou que pediu para que o acusado saísse do quarto, mas ele se negou e a pediu para que pegasse um preservativo, o qual foi achado no quarto de sua mãe. Logo após, M.A.P.A. colocou-o e puxou Pérola, a ordenando que sentasse em seu órgão genital, enquanto passava a

mão em suas partes íntimas, e na da sua irmã Céu. Essa última, apavorada, empurrou o inculcado e correu com a sua irmã para o quintal da casa.

Nessa ocasião, M.A.P.A. se vestiu e se evadiu do local, e solicitou que as supostas vítimas não falassem nada sobre o acontecido. Meses depois, as mesmas contaram o que aconteceu à mãe. Ao saber do ocorrido, esta chamou M.A.P.A. para conversar. Contudo, este negou o acontecido, sendo que, no dia seguinte, ela procurou a Polícia Militar, porém ele já havia fugido do bairro com a ajuda de sua esposa. Não conseguindo registrar o Boletim de Ocorrência, a mãe das supostas vítimas procurou o Conselho Tutelar da cidade e comunicou o ocorrido.

Na transcrição do vídeo, a primeira suposta vítima a se apresentar foi a Céu. Ao entrar na sala, se mostra sempre com a cabeça baixa e segurando as mãos. No início da entrevista, eu me apresentei e informei que olharia para o celular eventualmente, pois verificaria as perguntas e que em momento algum tratou-se de não dar a devida atenção. Nesse momento, a suposta vítima toca uma mão na outra de forma contínua e rápida. Apesar de retraída, demonstrou-se colaborativa ao responder as seguintes questões realizadas por mim. As perguntas são feitas de acordo com o Protocolo Brasileiro, portanto, sempre se dá o tempo para o livre relato, para, somente após o relato espontâneo, outras questões de aprofundamento serem feitas. As questões foram as seguintes:

- Você pode contar para a gente o que aconteceu?
- Quem era ele?
- Qual nome dele?
- Já tinha tempo que ele morava lá?
- Como aconteceu a situação?
- O que você e a sua irmã estavam fazendo?
- A casa estava aberta ou fechada?
- Por que vocês destrancaram a porta?
- O que ele disse para vocês?
- Ele fez alguma ameaça?
- E como foi que vocês conseguiram sair da situação?
- Me ajuda a entender melhor para o juiz tomar as decisões, exatamente o que aconteceu quando ele entrou lá?
- Ele chegou a tocar em alguma de vocês?
- Isso aconteceu alguma vez antes ou depois dessa vez?

- Como é a casa de vocês?
- Isso aconteceu onde?

Em face das respostas, verificou-se algumas reações não-verbais aos questionamentos. No início ao ser inquirida sobre os acontecimentos, a Céu relatou que não se lembrava muito bem do ocorrido e começou a chorar, de fato até a data do D.E, já tinha se passado quatro anos. Geralmente, respondia de forma chorosa e cabisbaixa e informou que ele não fez nada com ela e com a sua irmã, mas que mostrou as partes íntimas dentro da casa, na ausência da mãe.

A suposta vítima explicou que o acusado não morava lá muito tempo e que, no momento do ocorrido, as supostas vítimas estavam limpando a casa, lavando as louças e o banheiro. A porta estava fechada, e elas não sabiam que ele iria fazer isso quando abriram a porta, e que ele sempre teve respeito e que não entendeu o que aconteceu para ele ter essa postura.

A suposta vítima afirmou ainda que ele não disse nada, e só pediu para que elas tirassem a roupa, e que elas não tiraram. No decorrer dos questionamentos, a mesma sempre olhava para baixo e mexia a máscara a todo tempo. Durante todo o processo, busquei ter uma postura receptiva e continente, tom de voz acolhedor e a parabenizei pelo fato de ter ido ao DE, sempre tendo presente a importância de não passar dos limites do trauma.

Quando percebi que a mesma tinha dificuldade em responder, deixei-a à vontade e validei seus sentimentos e emoções, explicando que aquele momento era, de fato, difícil. Eu a elogiava pelo seu comportamento em responder e ter conseguido se sobressair da situação.

A suposta vítima foi encorajada a falar e explicou a situação. No final da entrevista, me despedi e agradei e ela balança a cabeça em forma de afirmação. O Juiz, a Promotora e o Advogado escutam em silêncio e observam as respostas e o comportamento da suposta vítima. Em algumas partes do vídeo o som aparece inaudível.

A segunda suposta vítima a se apresentar foi a Pérola, e demonstrou-se aparentemente calma, no momento em que eu me apresentei, a suposta vítima presta atenção, porém relatou que não se lembrava dos fatos, ao ser questionada sobre:

- Você pode explicar o que você lembra?
- Qual idade você tinha?
- Quem era a pessoa envolvida na situação?
- Você tinha convivência com ele antes?
- Naquele dia, o que vocês estavam fazendo?
- Você se lembra do M.A.P.A. mandando você pegar uma camisinha, um preservativo?

Apresentou uma postura receptiva, tom de voz acolhedor, expliquei que tinha lenços e que olharia para o celular eventualmente, pois tinham perguntas e que, em momento algum, tratou-se de eu não lhe dar a devida atenção. A mesma abaixou a cabeça e depois virou a cabeça para trás. A suposta vítima afirmava que fazia tempo e que não se lembrava de nada. Respondia de forma bem direta, sem dar muitos detalhes e vez ou outra virava a cabeça para trás. O Juiz, a Promotora e o Advogado também escutam em silêncio e observam as respostas e o comportamento da suposta vítima.

Em relação ao desfecho do processo, no exame de conjunção carnal, a conclusão foi indeterminada, posto que não apontou a existência de vestígios de atos libidinosos. Contudo, no decorrer do trâmite do processo o réu faleceu.

5.1.2 Os casos de Sol e Flor

A vítima é uma criança de 4 anos chamada de Sol, que morava com a sua mãe, seu padrasto G.E.O., e sua irmã Flor, de 7 anos. Ambas do sexo feminino. As vítimas foram ouvidas separadamente. O acusado, trata-se do G.E.O., pedreiro, 33 anos, residente em Imperatriz-MA, ao ser ouvido em juízo negou as acusações contidas na denúncia, relata ainda que a acusação surgiu através da avó das vítimas; que a relação da avó com a mãe das vítimas não era boa.

A denúncia ocorreu no dia 17 de março de 2015. A vítima relatou que seu padrasto abusava sexualmente dela e de sua irmã, tocando em suas partes íntimas, beijando-as na boca e obrigando-as a fazer sexo oral nele. Ela disse que isso acontecia quando sua mãe saía para trabalhar ou ir ao mercado. A vítima contou que tinha medo do padrasto, que ele lhe ameaçava bater nela e em sua mãe se ela contasse algo. Ela também disse que sentia muita dor e sangrava quando ele a penetrava.

A vítima foi encaminhada ao Conselho Tutelar pela sua avó materna, que desconfiou do comportamento das netas e conversou com elas. A avó também levou as crianças ao CREAS, onde receberam atendimento psicológico. Também fizeram exame de conjunção carnal.

A vítima foi acolhida institucionalmente pela Casa da Criança, junto com sua irmã, por determinação da Vara da Infância e da Juventude, que também proibiu o contato do padrasto com as crianças e seus familiares. O padrasto foi denunciado pelo Ministério Público e condenado por estupro de vulnerável.

No vídeo, a Sol demonstra-se cabisbaixa no início, a entrevistadora comportou-se de forma receptiva, inclinada a frente para ficar mais próxima da vítima. A vítima sempre abaixava

a cabeça ao responder as perguntas e depois olhava para a entrevistadora. Seus braços e suas pernas sempre estavam cruzados e demonstrava-se encolhida, fechava a boca e comprimia os lábios, parecendo estar bem envergonhada com a situação. No início na sessão, a entrevistadora elaborou uma lista com comportamentos que o namorado da mãe podia e não podia com elas. No decorrer da entrevista, foram realizadas as seguintes perguntas:

- Então Sol, a gente sabia que era alguma coisa que envolvia uma pessoa que vivia com a sua mãe, quem era essa pessoa?
- E o G.E.O. era o que da sua mãe?
- Tu lembra de alguma coisa que acontecia quando ele vivia contigo?
- E quando você dormia com ele? Era tudo bem ou acontecia alguma coisa que tu não gostavas?
- Ele te abraçava e você não gostava?
- Acontecia mais alguma coisa que você acha que não deveria acontecer?
- Tinham coisas que você me disse que o namorado da sua mãe não podia fazer contigo?
- Aconteceu alguma coisa, dele dormir com vocês?
- Quem estava no quarto?
- Você disse que chorou, em algum outro momento, aconteceu outra coisa que te fez chorar?
- Alguma coisa que não pode, não é certo, aconteceu, além do que você já contou?
- Alguma vez você os viu namorando? E o que era que você via?
- Você via muitas vezes, sua mãe e seu padrasto namorando?
- Acontecia de ele querer te beijar?

A vítima informou que o G.E.O. dormia de cueca e a vítima de calcinha, e relatou uma situação em que ele bateu nas partes íntimas da irmã e que ele pediu desculpas a ela. E quando dormiam juntos, às vezes o agressor a abraçava e que ela o evitava. Ao passo que a vítima ia explicando as situações, ela parecia estar um pouco mais à vontade, com os braços abertos e mais interativa com a entrevistadora.

A vítima informou que quando saía, ficava em casa sozinha e a mãe iria chamar a avó para ficar com elas, mas o G.E.O. dizia para não chamar, que ele cuidaria delas. A mãe a informou que se ocorresse alguma coisa com elas, que seria para ligar para a mesma com o celular de G.E.O. Quando ela e a irmã foram dormir, às 21:00 hs, o G.E.O. afastou a sua irmã

e deitou com as mesmas sem cuecas e que ele ficou tocando nas partes íntimas dela e que a mãe chegava somente às 22:00 hs. A vítima afirmou que viu uma vez a mãe e o padrasto namorando.

Ela citou uma situação que quando ela tinha 4 anos, G.E.O. colocou ela e irmã no quintal escuro, como castigo por não terem limpado a casa. Nesse momento, ao narrar todos esses fatos, a vítima mexia os cabelos, estalava os dedos e estava se comunicando de forma mais fluída e gesticulava com os braços.

A entrevistadora a deixou bem à vontade, fazendo questões bem elucidativas à criança. Mas no momento em que a mesma insistiu se teve outras coisas que a fizeram chorar, a vítima ficou pensativa e afirmou não ter ocorrido nada. Contudo, a entrevistadora demonstrou a lista que fez junto com a vítima inicialmente, do que o namorado da mãe podia ou não fazer, e a Sol, insistiu que ele não fez mais nada.

A entrevistadora encerra o DE, agradece a criança, e ela imediatamente se levanta e a entrevistadora a convida para brincar na mesa e ela aceita. Nas gravações não se verificou a presença na tela do juiz, promotor, advogado, réu, assessora e dentre outros, pois a tela não foi compartilhada. Além disso, a entrevistadora estava de costas para a gravação, o que não possibilitou verificar mais detalhes de seu comportamento não-verbal.

No vídeo de Flor, a vítima se apresenta de forma tímida, porém é receptiva aos questionamentos da entrevistadora, que foi bem empática. Ela explicou que o G.E.O. ficava pegando nas partes íntimas da sua irmã, conforme o seu relato. E corroborou com a fala da irmã ao afirmar que a sua mãe, as deixavam com G.E.O., pois ela ia fazer curso. Apresentava uma postura corporal mais aberta, e comunicativa, pernas cruzadas e mexia no cabelo, ao ser questionada com as seguintes perguntas:

- O que o G.E.O. é para vocês?
- Você lembra dele? Se você o visse, lembraria dele?
- Você o viu fazendo alguma coisa?
- Tu lembra que a gente fez uma atividade com tudo o que pode fazer e que ele não podia? Você pode me dizer o que pode?
- Alguma coisa do que não pode, aconteceu com você e sua irmã?
- Alguma vez aconteceu alguma coisa que você não se sentiu bem?
- Aconteceu alguma coisa que você não gostou que acontece com você e o G.E.O.?
- Quando G.E.O. morava com você onde que ele dormia e vocês dormiam?
- Em algum momento dormia todo mundo junto?

- Você lembra de ter visto alguma coisa que G.E.O. e sua mãe fazia e que você não estava entendendo muito bem o que era?

Explicava que ele ficava de cueca na cama, que a sua irmã contou primeiro para a mãe e depois para ela. Ao ser questionada se visse o G.E.O., se lembraria dele, a mesma afirmou que nem o reconheceria e que também não lembrava de muitos detalhes dos fatos. Mas que se recordava que G.E.O. as trancava no quintal.

Nesse momento, mexia nas mãos, olhava para os dedos. Não foi possível avançar com muitas questões, pois afirmou que não lembrava do ocorrido. A entrevistadora agradece, Flor se levanta e sai da sala de imediato. Da forma da entrevista anterior, embora os ouvintes não estivessem presentes nas gravações, não se verificou a presença na tela da gravação, impossibilitando assim análise de suas performances. Além disso, a entrevistadora estava de costas para a gravação, o que não possibilitou verificar mais detalhes de seu comportamento não-verbal.

Em relação ao desfecho do processo, a sentença foi proferida no dia 1º de dezembro de 2021 pelo juiz da 3ª Vara Criminal de Imperatriz-MA, que julgou procedente a denúncia do Ministério Público contra G.E.O., pelo crime de estupro de vulnerável. O juiz considerou as provas produzidas no inquérito policial e na audiência de instrução e julgamento, como o depoimento especial das vítimas, o exame de conjunção carnal, o laudo psicológico, o relatório do Conselho Tutelar e as testemunhas ouvidas. Contudo, no decorrer do trâmite do processo o réu faleceu.

5.1.3 O Caso de Lua

A vítima, trata-se de Lua, do sexo feminino, tinha 8 anos de idade quando começou os fatos, nascida em 13 de abril de 2004, natural de Imperatriz - MA e reside na cidade de Imperatriz - MA. O suposto acusado trata-se do M.T.M., brasileiro, a profissão não foi informada, nascido em 29/03/1974 (45 anos), natural de Imperatriz -MA e padrasto da suposta vítima.

A denúncia foi realizada no dia 28 de novembro de 2016. M.T.M. praticou conjunção carnal com a adolescente Lua, tendo esta engravidado em decorrência dos abusos sofridos. Consta nos autos que a adolescente necessitou de cuidados médicos e foi levada ao Hospital Municipal de Imperatriz-MA, momento em que foi identificado que a mesma estava grávida, tendo a adolescente omitido a identidade do genitor.

A conjunção carnal foi confirmada no Exame do Instituto Médico Legal e o aborto feito pelo Hospital Regional. Após realização de audiência de Instrução e Julgamento a ofendida apontou o acusado como o autor do delito. Contudo, tiveram outras versões no decorrer do processo.

A irmã da vítima, B.B.S, de 17 anos de idade, informou que na época do fato não desconfiava, pois nada acontecia dentro de sua residência, mas que hoje tem certeza que o pai da criança que sua irmã gerou é do seu padrasto. Relatou que o padrasto sempre saia de sua casa com a sua irmã e que costumavam demorar não sabendo informar para aonde iam e o que faziam, mas que demoravam tempo razoável.

Quando se identificou que a adolescente Lua estava grávida, a assistente social do hospital informou aos familiares e a adolescente, no primeiro momento, negou, afirmando que ainda era virgem, porém diante das evidências, a adolescente afirmou à assistente social que em um determinado momento, que não sabia dizer o dia, pegou um pano em sua residência e limpou-se, e em seguida, a mesmo percebeu que o pano estava sujo de esperma.

A assistente social informou ainda que, em outro momento, a adolescente afirmou que a gravidez foi fruto de um estupro que aconteceu no banheiro de uma igreja católica onde ela frequentava, quando a mesma, no momento do ocorrido, dizia não ter visto o rosto do suposto agressor.

A genitora da adolescente reside maritalmente, até à época do DE, com o mesmo companheiro, ressalta ainda a assistente social que estranhou o comportamento do padrasto ao saber que a adolescente estava grávida, chegando a cair no chão da sala de serviço social do hospital, sendo necessário solicitar que o mesmo saísse da sala para que a mesma continuasse a conversar com a mãe da adolescente.

Em síntese, antes do DE e no decorrer de todo o processo a adolescente deu três versões diferentes sobre o abuso, 1º) que em um dia em casa teria acordado e estava suja de esperma e pegou um pano e se limpou; 2º) Que foi abusada no banheiro da igreja Católica; 3º) Durante a ida a igreja em uma rua, um homem a atacou e a abusou sexualmente.

Durante todo o acompanhamento da vítima, perante a situação, o padrasto compareceu somente no momento do hospital. O resultado de exame de conjunção carnal concluiu que os vestígios de conjunção carnal são antigos e que não tem elementos para afirmar ou negar vestígios de ato libidinoso.

Na transcrição do vídeo, do D.E da Lua, eu recepcionei a vítima e a orientei para falar bem próximo ao microfone. Nesse momento, a vítima passa as mãos no rosto, cruza as pernas e passa as mãos nos pés, mas ao responder as perguntas, inclina-se para frente. Eu a questioneei

sobre os fatos e a mesma demonstra-se bem receptiva para responder as questões, apresentando uma comunicação fluída. As questões geradas foram:

- Me conta tudo o que aconteceu?
- Como era o nome dele?
- O M.T.M., já morava há muito tempo com a sua mãe?
- Você lembra quando foi mais ou menos a primeira vez?
- Aconteceu a situação com o sr. K. na igreja, isso há quanto tempo atrás?
- Depois que aconteceu com o sr. K., continuou acontecendo com M.T.M.?
- Como foi esse processo de lidar com a gravidez?
- O que a sua fez?
- Com a sua irmã chegou a acontecer alguma coisa?
- E quando você engravidou, você tinha quantos anos?
- Então as coisas aconteceram quando você tinha 8 anos até 10 anos?
- E você falou que engravidou de quem mesmo?
- O M.T.M.. ficou sabendo? O que ele falou dessa situação?
- O sr. K. chegou a ser denunciado?
- Sua mãe sabia que era ele?
- Em algum momento o M.T.M. quis te impedir de denunciar?
- Mais alguém já tentou te impedir de falar? Sua mãe? Ou alguém da família?
- Eu tenho outras perguntas para fazer, lembrado que você fique à vontade para responder ou não responder, está bom?
- Fique à vontade para falar, tá?
- Numa audiência lá atrás, você tinha falado que quem tinha feito o estupro, tinha sido o M.T.M.. e aí em outro momento, você falou sobre o sr. K. ou não?
- E voltando a falar da situação do sr. K. você lembra como ele era conhecido, qual que era o apelido dele?
- Você falou que as pessoas começaram a se afastar de você, né?
- E quando você engravidou, você tinha quantos anos?
- O M.T.M. ficou sabendo o que ele falou dessa situação?

No decorrer da entrevista, ela explica que era virgem e que participava de uma Igreja Católica, que foi buscar umas coisas da catequese na parte de cima da igreja, e tinha um senhor

de 83 anos, denominando de sr. K. e que a violentou, e nesse momento que perdeu a virgindade e ele a orientou para tomar remédio e a ameaçou.

Relatou também que fato parecido já tinha ocorrido com o padrasto, que o mesmo já tinha abusado sexualmente, mas que não ocorreu penetração e sim toques em suas partes íntimas. O padrasto apresentava esses comportamentos dentro de casa, andava de toalha e a acariciava e explicava a ela que isso era normal. Com 7 a 8 anos, ela via e ouvia ele e a mãe tendo relações sexuais, e com o tempo passou a levá-la para o monte cheio de matos, e depois começou a levá-la para uma Chácara. Relatou ainda que foi o com o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD e começou a compreender que isso não era correto, mas ele dizia que era certo. A vítima tinha medo de falar sobre o abuso, pois o padrasto agredia a sua mãe, inclusive quando a mesma ameaçava de chamar a polícia por causa das agressões contra a mãe, ele ameaçava dizendo que ia matá-la.

Em uma outra ocasião, na sua casa, ele começou a tirar a sua roupa, e a mãe a viu pelada com o padrasto. Ele a orientou a falar que ela estava defecando, mas ela o viu com o zíper aberto e questionou como ela estava fazendo as suas necessidades toda pelada, mas que a mãe a agrediu duas vezes por conta desse fato, e a mãe nunca procurou entender de fato os pormenores da situação, e que a vítima chegou a contar alguns fatos, mas que a mãe nunca demonstrou que acreditava.

Ela narra que evita ir na casa da mãe e do padrasto, mas quando vai, conversa com ele normalmente. Ele ainda trabalha com a sua mãe, e que a vítima tem uma filha e não gostaria que ele as visitasse, que tudo teve início quando ela começou a sentar nas pernas dele. Ela ainda afirmou que “eu tenho raiva de mim, porque eu não contei para ninguém e que o povo só foi saber depois do que tinha acontecido”.

Explicou que ficou difamada em toda Imperatriz-MA, que parou de estudar, mudou de escola, e todos tinham descoberto o fato que ela tinha sido estuprada, que estava grávida, e relatou ainda que perdeu amizades, pois as amigas a evitavam alegando que seu padrasto poderia estuprar as suas filhas. Com todo esse evento, começou a usar drogas, a frequentar festas, e que “sumia”, pois não gostava de ficar em casa.

Paralelamente a isso, conheceu o pai da sua filha aos 11 anos de idade, que várias vezes fugia para ir à sua casa, a sua mãe a tentou impedir, mas que depois permitiu. Explicou que se sentia sozinha, mas que a sua amiga, com quem desabafava constantemente, a orientou que a mesma não tem culpa do ocorrido e que só tinha 7 a 8 anos de idade.

A avó nunca apoiou o fato da mãe de Lua ter aceitado morar com o seu padrasto, dentro de sua casa. Relatou ainda que o acusado gravou a sua irmã no banheiro, e que essa fez uma

denúncia para que não foi adiante, e que ficou com receio da mãe passar mal pois a mesma tem muitos problemas de saúde.

No decorrer do DE, a Lua estava aguardando muito por esse momento, pois precisava falar o que tinha ocorrido. Ressaltou que o padrasto realmente a abusava e que colocava a sua parte íntima na boca da vítima, mas que não lembrava muito bem se ocorreu ou não a penetração. Ela não entende o porquê da sua mãe ainda estar com ele e ela nunca conversou com a mesma sobre isso.

Reforçou que fazia tempo que ela estava esperando por isso, pois que precisava contar a sua versão. Nesse momento, o entrevistador balança a cabeça positivamente e fala que sim, com intuito de validar a sua fala. Sente-se constrangida em falar sobre isso, mas que entende que hoje ela não teve de culpa. Relatou que a assistente social explicou que tinha tido denúncia, pois o acusado tinha fala para terceiros sobre o ocorrido.

No começo da gravidez, ela foi ao Socorrão (Hospital Geral da cidade de Imperatriz - MA que foi quando a sua mãe descobriu. Assumiu que inventou três desculpas e envolveu o nome de outras pessoas. Retornou a falar sobre a questão familiar e que não teve criação de pai, e o seu padrasto foi morar com a mãe quando ela tinha de 5 para 6 anos de idade. Retornou a afirmar que “também tem culpa, mas que não tem” porque ela dava liberdade, pois sentava no colo dele, que o chamava de pai, que aceitava presente e aceitava sair com ele.

Quando questionada sobre o caso com o sr. K. e quando isso aconteceu, a vítima afirmou que foi no início de 2017. Que o estupro ocorreu uma vez com o Sr. K., e resultou em sua gravidez. Quando começou a sentir-se mal, foi ao hospital e descobriu a gravidez, obtendo a documentação necessária para fazer um aborto. Depois disso, o sr. K. não a incomodou mais. Quando procurou os Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, as profissionais informaram que já havia uma denúncia contra o seu padrasto.

A vítima tentou entender o motivo pelo qual o seu padrasto fez isso e começou a chorar. O entrevistador ofereceu um lenço a ela. A vítima continua relatando que acha ele um monstro, porque antes disso acontecer, ela gostava dele. Ela mencionou que viu uma vez ele e a mãe juntos, nesse momento ela morde os dedos, e continua explicando que a partir desse momento ele começou a mostrar esses comportamentos abusivos. Enquanto limpava o rosto com o lenço, ela disse que quem teve a atitude foi ele.

Ela também falou novamente sobre a amiga para quem contava tudo, e eu fiz gestos positivos e disse "que bom". Ela explicou que o pai de sua filha a julgava, pois ele questionava por que ela pedia dinheiro para a filha e insinuava que ela gostava dele. Ela esclareceu que

nunca ficaria com ele e que não gosta mais dele após o ocorrido. Ela apenas queria que ele respondesse pelo que fez e explicasse por que agiu com tanta maldade.

Quando eu fui questionar se as pessoas começaram a se afastar dela, ela interrompeu a entrevista, começou a chorar e limpou o rosto. Ela disse que o que mais a magoava era o afastamento das pessoas e que lembrava das mãos das amigas julgando-a. Ela mencionou que não se relacionava mais com pessoas decentes, pois eles a abandonaram, e algumas pessoas riam dela.

Ela mudou de escola, mas os boatos seguiram. Ela conheceu o atual pai de sua filha e viajou para o Piauí e o Pará várias vezes para não ficar em casa. Eu disse que é bom que ela esteja contando isso agora, pois é muito importante. Depois da gravidez, ela não teve mais problemas com o padrasto, pois o mesmo parou de apresentar esses comportamentos. O entrevistador a orienta explicando que vai questionar o Juiz para saber se tem alguma pergunta. Nesse momento em que aguarda, abaixa a cabeça e fica cabisbaixa. A questão referiu-se à explicação de como foi a primeira vez que o seu padrasto a abusou. A vítima respondeu, que ele ao tocá-la ele pedia para a mesma fazer silêncio, nesse momento ela o imitou, e que na primeira vez ela acordou e ele a estava beijando.

A vítima abaixou a cabeça, colocou a mão no rosto e começou a chorar, depois retomou explicando que os comportamentos dele foi ocorrendo de forma bem gradativa, com a cabeça baixa inclinada para a esquerda, explicou que o tempo achava aquilo normal. Ao ser questionada quando engravidou, ela vira imediatamente, mais precisamente quando ouve a palavra “engravidou” e olha para mim, e abaixa a cabeça e responde que tinha 10 anos, e que os abusos ocorreram entre 8 e 10 anos e que engravidou do sr. K. da igreja e não do seu padrasto.

Relatou que quando o M.T.M. ficou sabendo da situação, ele não levou para o lado pessoal, pois ele nunca a penetrou. Ele ainda a orientou que ela deveria contar para as pessoas, ela pensou “como se ele também fazia a mesma coisa com comigo”. Ressaltou ainda que perdeu a virgindade com o sr. K., que machucou e sangrou e a sua mãe pensava que ela estava menstruada, e depois falou que acha que a mãe nem viu e que chegou em casa e foi tomar banho.

Ao ser novamente questionada, explicou de forma mais detalhada que o sr. K., no momento em que foi pegar alguns livros na parte de cima da igreja, ele trancou a porta e falou que ela não iria sair e começou a puxar a sua calça, que era uma “coisa nojenta de se explicar”, que ele a virou de costas, nesse momento ela vira o rosto querendo chorar, e que foi uma coisa tão rápida que ele só “colocou e gozou e me machucou e só”. E ele disse que não era para contar nada para ninguém, que sabia onde ela morava.

Todos os atores envolvidos do DE, como juiz, advogado e entrevistadores estavam atentos ao procedimento. A vítima no decorrer de todo processo, falava de forma fluida, mas constantemente alternava olhando para baixo e ao mesmo tempo para mim.

Não tive como analisar a minha comunicação não-verbal, tendo em vista que eu estava de costas para a câmera. Contudo, demonstrei-me receptivo e sempre anotando as informações. O processo está em andamento e em investigação pelo Ministério Público.

5.1.4 O caso de Estrela

A suposta vítima, Estrela tinha cinco anos de idade, e é do sexo feminino, estudante e nasceu no dia 13 de julho de 2010 e é natural de Imperatriz-MA. O acusado, H.S.T., mecânico, natural de Pindaré Mirim, nasceu em 11 de setembro de 1967. No dia 25 de fevereiro de 2016, a mãe da criança compareceu na Delegacia de Proteção à criança e ao adolescente de Imperatriz-MA. Ao ser inquirida, a genitora, informou que reside há cerca de três anos no seu atual endereço, que a casa de herança deixada aos seus familiares por sua avó, juntamente com outros parentes.

A mesma explicou que no início de dezembro de 2015, foi dar banho na sua filha e notou que a sua vagina estava avermelhada e que essa ficou incomodada quando passou o sabonete nessa região, e a depoente achando que se tratava de assadura, passou pomada no local afetado. Em outro momento, ao dar banho na sua filha, e passar sabonete na região íntima, ela começou a chorar de dor.

Ao observar a região, verificou que estava bem avermelhado, não aparentando ser uma assadura, mas que não desconfiou de nada, porém já tinha conhecimento por meio dos comentários de sua tia e vizinha, que lhe informou que o seu tio, no início deste ano, havia tentado manter relações sexuais com uma menina de apenas 4 anos de idade, que é também a sua vizinha. O fato tinha ocorrido dentro da casa da depoente, onde H.S.T. também residia na ocasião.

Com a notícia, a genitora lembrou imediatamente do que havia ocorrido com a sua filha e passou a desconfiar que H.S.T. Assim, a mesma foi conversar com a sua filha e durante a conversa, Estrela disse à depoente que tinha beijado na sua boca, retirado as suas vestes e passado a “mexer” na sua vagina e disse ainda que se despiu e esfregou o seu pênis na vagina. A vítima foi submetida a exame de corpo de delito, porém, não foi constatado rompimento himenial.

Na transcrição do vídeo de Estrela, a criança entra e parecia bem à vontade, sentou-se na cadeira com as pernas cruzadas. A entrevistadora já tinha solicitado para a mesma fazer vários desenhos. Desse modo, foram realizadas as seguintes questões:

- Primeiro eu perguntei aqui nas figuras, quando você pensava no tio H.S.T., o que era que você sentia?
- Qual foi a figura que você escolheu?
- E você me disse que a criança chora quando?
- Então o que foi que ele começou lá no quarto?
- E o que é que não podia que ele fez?
- Certo, aí a gente fez uma atividade sobre as partes do corpo não foi?
- Se tinha acontecido alguma coisa na parte do corpo?
- Então eu queria que tu disseses pra gente, por que você escolheu essa figura e o que foi que tu disseste que lembrava que tinha acontecido que foi uma situação que tu disseste que chorou?
- Então o que foi que ele começou lá no quarto?
- E o que é que não podia fazer que ele fez?
- E você chorou igual essa cartinha?

A suposta vítima ao ser questionada sobre a situação, ela começou a se movimentar bastante na cadeira, mas começou a explicar que a sua tia mora perto da casa do pai, e que foi lá para brincar com a filha dela, e que lá H.S.T. a chamou para o quarto e explicou que não lembrava mais o resto.

Ao ser inquirida para saber o que ele começou a fazer lá no quarto, ela explicou que ele começou a fazer coisa que não podia, que ele pegou nas suas partes íntimas, na sua barriga. A entrevistadora mostra umas folhas ilustrativas com um corpo, e questiona apontando para a figura se tinha ocorrido alguma coisa nas partes e ela diz que sim e aponta. Porém, essa parte da entrevista está inaudível.

A criança fala bem baixinho e a entrevistadora também não conseguia ouvir, e ela disse que ele pediu que não era para contar para ninguém, porém foi possível inferir que o acusado mostrou a sua parte íntima para a criança. Nesse momento, ela parece mais introspectiva, tem suas mãos cruzadas, encostadas na boca.

A entrevistadora, com um jogo de cartas na mão, solicitou que a criança escolhesse um sentimento. Ela escolheu as cartas de desespero e medo. A entrevistadora estava de costas, o

que não permitia verificar as suas expressões, contudo seu tom de voz era harmônico e empático com a suposta vítima, e sempre se inclinava para frente para ficar bem próxima a vítima. O H.S.T. foi absolvido por falta de provas.

5.1.5 O caso de Safira

A vítima é Safira, de sete anos de idade, do sexo feminino, natural de Imperatriz - MA. P.O.R.T., solteiro 32 anos, marmoreiro, natural de Imperatriz-MA. A denúncia ocorreu em junho de 2021. A sua mãe relatou que foi trabalhar e deixou a sua filha na qual, na época, tinha sete anos de idade com a sua nora, e que por volta das 16 horas recebeu uma ligação de sua nora dizendo que a sua filha tinha acabado de chegar em casa de sua vizinha, assustada e tremendo muito e por isso quase não conseguia relatar os fatos.

Porém, conseguiu explicar que um homem a pegou no colo levantou a sua saia e puxou o seu *short* e olhou para dentro, e em seguida a pegou no colo, levantando a sua saia, pegando nas suas partes íntimas. Mediante a esses fatos, a genitora, foi para casa e ao encontrar sua filha, pediu que essa contasse a história novamente.

A genitora questionou onde o homem tinha passado a mão e a mesma respondeu que no seu “bumbum” e que posteriormente a conversar com a sua filha, foi até a casa da sua nora e procurou pelo homem na sua vizinha. Porém, ela disse que o conhecia há muito tempo, mas que não tinha o contato dele, e que não sabia onde o mesmo morava e com isso a mesma afirmou para dar o recado para ele que queria conversar com o mesmo. Minutos depois, o acusado chegou na casa acompanhado da Polícia Militar, tendo em vista que esse solicitou o apoio da polícia. A genitora falou para ele que a sua filha contou a história de que ele a tinha pegado no colo e passado a mão nas suas partes íntimas.

Na transcrição do vídeo, Safira é questionada sobre o fato, e relatou que foi brincar na casa de um amigo, na vizinha de sua cunhada e que um homem estava debaixo de um pé de árvore, e que foi brincar com um amigo na árvore, e depois desceu e foi a casa questionar se a sua mãe havia chegado.

- Então, agora que tu disseste que veio aqui para contar uma coisa não foi? Então me fale o que aconteceu?
- Eu vou voltar um pouquinho para todo mundo entender? Você me disse que estava subindo numa árvore?

- E depois você entrou numa casa?
- Quem era esse homem?
- Você já tinha visto ele?
- Você o conhecia?
- Foi a primeira vez que você o viu?
- Como é te rodando que eu não sei?
- Faz com esse cachorrinho como ele estava te rodando?
- E ele de cócoras?
- Onde é que é a nossa parte íntima?
- Como é o nome dessas partes íntimas do corpo?
- E quando ele te chamou para se sentar no colo dele, você achou que era estranho ou que era normal?
- E quando foi que você viu que ele estava fazendo uma coisa que não era normal?
- Que parte dele tocava nas suas partes íntimas?
- Alguma outra parte do corpo dele tocou em você?
- E depois que aconteceu isso, tu ficaste como quando foi contar para um adulto?
- Isso já tinha acontecido alguma vez contigo?
- Alguém já tinha te explicado que isso não pode?
- Em algum momento ele baixou a sua roupa, tirou seu *short*?

Nesse momento, um homem saía da casa e ele a pegou no colo, e disse que era muito bonita e parecia com a filha dele, que a jogou e a rodou no chão e pegou nas suas partes íntimas, levantou o seu macacão e olhou o seu short. Ela disse que a primeira vez que o tinha visto, endossando que não o conhecia. Ela então foi para o chão de forma espontânea para fazer a encenação, e a entrevistadora questionou se ela poderia ser o homem, e a criança a explicou encenando como ele fazia. E ao ser indagada onde eram as suas partes íntimas, ela demonstrou apontando para as mesmas e a nomeando de “pepeca” e “bumbum”.

Ela achou normal quando ele a chamou para sentar no colo dele, mas quando ela percebeu que ele estava pegando nas suas partes íntimas, por cima das roupas, entendeu que não era normal. Para se sair da situação, ela disse que ia beber água, mas ela foi falar com um adulto, que era a sua cunhada.

Ao ser indagada sobre os detalhes da situação, explicou que foi tocada pelas mãos dele e que não sentiu dor, mas que ficou muito nervosa e com tremedeiras e que foi a primeira vez que isso aconteceu com a mesma e que o fato ocorreu muito rápido. Relatou que a sua mãe já

havia explicado que se alguém tocasse nas minhas partes íntimas, era para falar a sua mãe pois isso era errado, e a sua cunhada também dava esse tipo de orientação.

A suposta vítima relatou o fato de forma bem expressiva, mas movia-se na cadeira, mexendo os pés e as pernas, e agindo de forma teatral ao descrever os eventos. Demonstrou muita confiança ao relatar a situação, apesar de sua agitação. Porém, os ouvintes que consistiam em uma promotora, juíza e advogados solicitaram a entrevistadora fizessem questionamentos, que já haviam sido respondidos como, por exemplo, questionaram a suposta vítima se em algum momento ele baixou a sua roupa, tirou seu *short*, contudo a vítima já havia explicado. O laudo de exame de conjunção carnal apontou ausência de vestígios de conjunção carnal. O réu foi absolvido em virtude de ausência de provas.

5.2. Discussão

Verificou-se que todas as crianças foram ouvidas conforme o que preconiza as legislações vigentes. Constatou-se que todos os casos selecionados ocorreram na esfera familiar e todas as inquiridas eram do sexo feminino, e tinham idades entre quatro e oito anos e dos cinco processos, quatro agressores eram familiares do sexo masculino - sendo dois padrastos, um tio, um marido da mãe do padrasto das supostas vítimas - e um conhecido da cunhada da suposta vítima, corroborando com estatísticas sobre a temática.

De fato, de 85% a 90% dos agressores sexuais são pessoas conhecidas, sendo que 30% são pais e 60% conhecidos da vítima e de sua família. Além disso, 72% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem na casa da vítima ou do agressor (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2021). Dados esses bem semelhantes aos estudos analisados.

Para melhor entendimento, esse tópico foi seccionado, conforme as categorias analíticas que são: a) a revitimização; b) a realização do DE conforme os protocolos, e c) os direitos das crianças e dos adolescentes no DE.

5.2.1 Revitimização

Haja vista o perfil das vítimas, analisou-se que o cenário onde ocorreu essa escuta era um ambiente simples, porém acolhedor para as crianças pequenas, no qual tem duas cadeiras. A sala contém uma mesinha com brinquedos para que elas pudessem se sentir à vontade. Esse

ambiente possibilita o acolhimento. Nesse aspecto, identificaram-se avanços no sentido de minimizar o processo de revitimização, conforme as Figuras 3 e 4.

Figura 3 - Mesa com brinquedos - Sala de audiência de DE



Fonte: Arquivo pessoal do próprio autor (2023).

Figura 4 - Cadeiras da Sala de DE



Fonte: Arquivo pessoal do próprio autor (2023).

Os cenários apresentados na figura demonstram um ambiente bem distinto do gabinete do juiz, que é um cenário frio, sem elementos lúdicos e bem protocolar. Goodman et al. (2009) ainda discutem que o ambiente com muito formalismo é intimidador para uma criança. Além disso, o formalismo e a frieza dos exercícios judiciais provocam sentimentos de vergonha e medo, sofrimento que muitas vezes é expresso pelos silêncios invencíveis e choro; isso, de certo modo, explica a dificuldade de crianças realizarem seus depoimentos de formas sucessivas (GOODMAN et al., 2009), e, se a criança está em sofrimento psicológico, não fala ou fala

pouco, seu testemunho pode ser inseguro e não servir como elemento de prova, dificultando a condenação do agressor e provocando impunidade.

Sendo possível inferir que o DE apresenta avanços no sentido de acolhimento tanto do aspecto emocional, a partir do momento que a criança é inquirida por um profissional especializado na área, quanto no ambiente, tendo em vista um ambiente é mais acolhedor. Apesar disso, nos casos selecionados, verificou-se que o falar sobre o caso em si, culmina na revitimização.

No decorrer do DE, as vítimas demonstraram estar desconfortáveis na situação. Reviver a violência ou agressão sofrida é uma atividade que causa sofrimento à vítima, e quando ocorre no lar, o elo de confiança é rompido, trazendo repercussões psicológicas às crianças. Muitas crianças silenciam de modo a evitar conflitos na família e pelo fato de não saberem lidar, evidentemente, com o fato.

O caso de DE da Lua que, por muitas vezes, evitou falar com receio de que a mãe pudesse passar mal, pois a mesma tem problemas de saúde, releva o que Ribeiro e Azevedo (2018, p. 166) discorrem: “Vê-se portanto que a não revelação do abuso sofrido possui diversas motivações as quais fazem com que a criança ou o adolescente vítima se cale para manter tranquila a convivência doméstica.” Além disso, essa vítima, demonstra estar em conflito, ora acha que teve culpa, pois “gostava” e achava normal ter momentos íntimos com o agressor, pois o mesmo falava para a vítima que isso era natural e, além disso, a vítima gostava de receber os presentes. Ora, também acha que não teve culpa e à medida que foi crescendo e teve o conselho da sua amiga, entende que era apenas uma criança. Destarte, “Quando o abuso sexual se inicia na infância, a criança pode pensar que aquilo que está acontecendo é uma forma de carinho, entretanto, a partir da adolescência ou fase adulta perceberá que foi usada e traída em sua confiança” (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2021, p. 14).

A criança e o adolescente, em hipótese alguma, devem ser compreendidos como culpados. O agressor, pode praticar o abuso sexual, por meio de distintos métodos. Porém, independentemente do método, “sempre existirá nessa relação uma desigualdade de poder, onde o predador sexual leva vantagem sobre a vítima que é indefesa e frágil por natureza, graças a sua condição peculiar de ser em desenvolvimento” (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2021, p. 14).

Essa mesma vítima, apesar de ter revivido a experiência de explicar o ocorrido e por vezes ter se emocionado, também estava esperando muito pela audiência. Analisa-se que, apesar de ser processo desconfortável, para alguns pode ser é uma possibilidade de ter voz, em

que muitas vezes teve que se silenciar. A demora do trâmite processual para essa vítima foi dolorosa, pois ansiava por esse momento. Essa vítima não passou somente pela revitimização em virtude da demora, mas também a revitimização social, tendo em vista que a sua comunidade a julgou, hostilizou, e se afastou da mesma, agravando o trauma original.

Não foi somente o caso de Lua, que foi moroso. Em todos os processos verificou-se a demora, sendo que média de espera dos cinco processos, desde a denúncia até a data de DE - desconsiderando o tempo restante para o julgamento - foi de 5 anos. Ribeiro e Azevedo (2018, p. 178) explicam ainda que,

Não obstante os efeitos emocionais causados pela violência quando esta é revelada ou descoberta, pode o infante desenvolver a chamada revitimização, que pode ser entendida como o sofrimento continuado da vítima de um ato violento principalmente na esfera institucional, aumentando seu sentimento de culpa pela violação sofrida.

Além disso, como resultado dessa lentidão do sistema judicial, as entrevistas de Pérola, Céu e Flor, foram lacunosas, tendo em vista que não lembravam muito bem do ocorrido, sendo assim, não foi possível extrair muitos elementos do fato. Assim, nos casos em que se tenham decorrido muito tempo, essas memórias podem ser contaminadas, perdendo seu grau de confiabilidade.

Para Zanette (2022), o tempo também é fundamental nesse momento de DE, uma vez que em virtude da lentidão do sistema de justiça nacional, não é incomum crianças serem ouvidas anos depois do fato ter ocorrido, comprometendo todo o depoimento, tendo em vista que ocorre a perda da memória, influenciando na reprodução do fato ocorrido. “Porém, um importante elemento a ser considerado nessa engrenagem é a própria criança, como principal protagonista, que deve ser ouvida como sujeito ativo, sujeito de direito, sujeito de sua própria voz” (ZANETTE, 2022, p. 84).

Além do tempo decorrido ainda há o fato que coletar informações de uma criança ou adolescente, é uma atividade mais complexa. Pois, conforme Ribeiro e Azevedo (2018, p. 175), a criança, “quando vítima, a situação se torna um pouco mais delicada, pois é preciso extrair do infante a sua versão a respeito dos fatos”. Nesse aspecto, o sistema judiciário falha, tendo em vista que a perda da memória, depois de tempos do ocorrido, é um fato. Os trâmites da justiça devem se ajustar à realidade psicológica do sujeito. Do mesmo modo que um sangue é um vestígio de um crime e precisa ser resguardado para que seja feita a investigação, a memória da criança é um fenômeno muito relevante e ela precisa ser acessada o mais rápido possível. Além

dos problemas das perdas das memórias, outros eventos precisam ser considerados como as falsas memórias.

A memória pode ser permeada por incertezas, podendo criar várias percepções contraditórias de uma realidade ou até mesmo inexistentes. Conforme Ávila (2013, p. 80), a “memória pode ser vista como um fenômeno biológico, fundamental e extremamente complexo, e continua a ser um dos grandes enigmas da natureza”. A forma como as declarações são coletadas impacta na sua idoneidade, conseqüentemente quando a prova testemunhal, se utilizada de maneira isolada no Direito, pode estar passível de dubiedades (ZAVATTARO, 2017).

As falsas memórias podem acontecer de duas maneiras: espontaneamente, ou por meio da sugestão de falsa informação. A espontânea resulta do processo natural de entendimento, ou seja, é resultado de processos de distorção mnemônica endógena. Já a sugestão de falsa memória ocorre quando há uma apresentação de uma informação falsa, incompatível com a experiência, passando a ser incorporada na memória sobre esta vivência (STEIN; NEUFELD, 2001).

Além da memória de eventos cotidianos, as memórias de fenômenos complexos e dolorosos – como, no caso, oriundos de violência sexual - merecem ainda mais atenção. Zanette (2022, p. 239) explica que “muitos eventos traumáticos, dolorosos que são armazenados, são também de difícil acesso, precisam de um cuidado especial antes de iniciar-se a evocação, para que a pessoa possa evocar a memória traumática sem distorções e sem danos a ela própria”. Reforça-se assim a relevância de profissionais especializados para fazer essa escuta.

Logo, é importante ainda enfatizar que a memória humana é suscetível aos diversos impactos externos. Exemplifica-se o caso de Lua, que, ao relatar que perdeu a virgindade com o sr. K., que a machucou e a sangrou, ela explicou que a mãe pensava que ela estava menstruada, e depois falou que acha que a mãe nem viu e que chegou em casa e foi tomar banho. Nesse evento, ela não lembrava de forma clara o fato.

A compreensão desses elementos é fundamental, tendo em vista que esta distinção é basilar, particularmente em contextos que se espera que a pessoa descreva suas vivências de maneira fidedigna, em vez de suas inferências acerca do ocorrido, como no caso de um testemunho para justiça, ainda mais quando se trata de uma criança. Logo, a preservação dessa memória a ser feita, por meio de realização do DE, de forma mais rápida possível. Apesar da memória ser passível de esquecimentos, o relato da criança traz informações relevantes. Bidrose e Goodman (2000) desenvolveram um estudo cujo objetivo foi examinar o depoimento prestado por um grupo de crianças no decorrer de uma investigação de abuso sexual infantil.

Quatro meninas participaram do estudo e tinham idades entre 8, 13, 14 e 15. O estudo indicou que crianças podem emitir testemunhos detalhados, precisos, e confiáveis posteriormente sofrerem abuso sexual. Identificou-se evidências de apoio para quase 80% das alegações realizadas para 85% das acusações de abuso sexual. A probabilidade está mais voltada para omissão de informações que criação de eventos que não existiram.

Dados mais atuais, demonstram que das crianças que relavam abusos sexuais, “92% falam a verdade. Só 8% inventam, sendo que $\frac{3}{4}$ das histórias inventadas são induzidas por adultos” (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2021, p. 8).

No caso de Estrela, o réu foi absolvido em virtude de ausência de provas, contudo verificou-se em seus relatos, precisão e coerência, levando a inferir que o fato ocorreu, corroborando com a pesquisa anterior, uma vez que é possível compreender que um relato com tantas riquezas de detalhes apresente uma probabilidade de ocorrência do fato; contudo, não há provas. O caso de Estrela, o réu também foi absolvido por falta de provas, apesar de se verificar nos seus relatos indícios de veracidade na sua fala, como coerência. Se, por um lado, não se pode penalizar um suposto agressor por falta de provas, por outro, muitas crianças podem ser revitimizadas exatamente pela ausência de prova e seu testemunho é invalidado.

Martins (2019) aborda que é realmente complexo realizar uma análise de forma precisa para identificar até que ponto a adoção de cuidados no DE influencia na efetiva decisão do juiz. Apesar de se reconhecer a validade das ferramentas especiais para coletar o depoimento de crianças e da relevância desse depoimento ao constituir os elementos de prova, na maioria das vezes esses procedimentos sequer são citados nos autos do processo – o que, concretamente, não aconteceu na amostra considerada nesse estudo, onde todos constavam dos processos específicos.

De forma distinta, em países como nos Estados Unidos, a aplicação dos preceitos técnicos pode ser decisiva no depoimento, e impactar consequentemente no resultado do julgamento. Martins (2019) ainda analisou 79 processos na Vara de Belém, e constatou que o depoimento da criança tomado na forma “especial” não implicou a predominância dos casos de condenações. Ainda se observou que nos casos em que há o depoimento de testemunhas no processo, elas foram inquiridas para que pudessem, basicamente, manifestarem sobre os comportamentos da criança e a sua propensão a inventar histórias ou a mentir, sendo possível inferir que, se a testemunha afirmar que a criança tem esses hábitos, o seu depoimento perde a credibilidade. Nesse sentido, Martins (2019, p. 36) afirma que,

[...] a criança só terá seu relato levado em consideração se seu caráter não for colocado em dúvida pelo depoimento de uma testemunha ou pelo parecer de um especialista. Essa situação é especialmente delicada nos casos em que o exame pericial foi negativo ou não foi conclusivo para confirmar a narrativa da vítima.

Dessa forma, nos muitos casos de denúncia de violência sexual que não deixam vestígios materiais, a prova única é o depoimento da vítima, que pode ser muito enfraquecido mediante ao depoimento da testemunha ou ainda do laudo pericial. Nesses contextos, a probabilidade de condenação do acusado fica reduzida.

Logo, salienta-se que além do DE ser feito uma única vez, ele deve ser realizado o quanto antes, de modo que se evite com que a criança ou o adolescente sejam revitimizados por relembrar várias vezes, por meio do seu relato do caso da violência, causando-lhe sofrimento desnecessário. Com os esquecimentos das vítimas, é possível inferir que o adiamento do DE pode ser uma espera ainda mais traumática e estressante para a vítimas, tendo em vista que ela pode sofrer o trauma de forma contínua, enquanto aguarda para contar a sua versão. No decorrer dessa espera, pode acontecer que a vítima enfrente ameaças ou ainda fique exposta ao agressor. Desse modo, esse processo de revitimização pode impactar em depressão, ansiedade e estresse pós-traumático. Isso pode acontecer em virtude da reativação constante do trauma, enquanto espera o DE. Esse contexto de demora prolonga o sofrimento psicológico. É relevante que a justiça trabalhe de modo a minimizar esses atrasos e ofereça um apoio adequado no decorrer do processo legal. Para além disso, quanto mais tempo se passa entre o evento e o DE, maior é a probabilidade que a vítima tenha a sua memória afetada por novas sugestões, ou novas informações. No decorrer do período de espera, a família pode pressionar a vítima de modo com que ela possa esquecer de detalhes bem específicos acerca do evento, ou ainda essas influências podem distorcer a memória da vítima, levando a criação de falsas memórias, repercutindo assim no DE.

Enfatiza-se ainda que as crianças e os adolescentes são mais vulneráveis à sugestionalidade, em virtude da sua fase de desenvolvimento, o que significa que podem ser influenciadas mais facilmente por questões tendenciosas e sugestões no decorrer da entrevista. Em síntese, é possível evidenciar que a demora no DE pode impactar no risco de falsas memórias, em virtude da natureza da memória humana que é falível, assim como a exposição a influências externas.

Considerando essa perspectiva, Zanette (2022, p. 15, grifo nosso) também aborda os diversos motivos pelas quais a maioria dos casos de violência sexual contra as crianças e os adolescentes não resultam em condenação, inclusive a morosidade:

É notório que a maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes não resultam em condenação, por se tratar de crime que ocorre na clandestinidade, sem a presença de testemunha, muitas vezes sem vestígios físicos aparentes, pela síndrome do segredo, **pela demora na investigação**, pela morosidade do sistema de justiça, entre tantas outras questões. Assim, recai sobre a criança e o adolescente uma expectativa de que sua oitiva possa fazer a prova tão necessária para que se resolva os casos de forma adequada.

Apesar desse entrave de demora, em todo o processo de escuta, identificou-se a relevância do profissional de psicologia para minimizar a revitimização, tendo em vista que as questões do cuidado, do manejo, da empatia e do acolhimento foram observadas tanto na minha performance quanto na outra entrevistadora. Verifica-se a relevância da interdisciplinaridade. Destarte, Ribeiro e Azevedo (2018, p. 173) discorrem que [...] “o psicólogo possui aptidão de amparar aquela criança durante sua revelação de violência dando-lhe proteção emocional, já que nesse momento, ela está desprotegida e fragilizada”.

Sob o prisma performático, analisou-se que o DE está dentro de um contexto ritualizado, ou seja, dentro de um sistema de normas, regras, sistema legal e procedimentos específicos. No momento em que o profissional de psicologia está fazendo questões, inquirindo a criança, ele exerce ali uma figura de autoridade, mesmo fazendo perguntas e agindo de forma acolhedora com a criança e adolescente. Nessa perspectiva, tanto nas minhas intervenções quanto da psicóloga, a nossa postura enquanto entrevistadores foi agir de forma acolhedora, por meio de gestos, movimentos, aproximações físicas cuidadosas para criar um ambiente seguro para as crianças e os adolescentes ouvidos no DE. Além disso, todo o cenário é convidativo a essa criança, tendo em vista que tem uma mesa com brinquedos, cadernos com desenhos, na qual ela pode interagir e além de contar os fatos narrados por meio de brinquedos. Então a interação do infante com o psicólogo é fundamental. Coadunado com essa perspectiva, Ribeiro e Azevedo (2018, p. 178) defendem que se torna necessária uma “articulação entre as instituições de atendimento, bem como a qualificação seus profissionais para se tornarem sensíveis ao contexto fático da vítima, evitando a reiteração de sua oitiva a cada instituição por onde passar em busca de atendimento e proteção de seus direitos”.

No caso de Estrela, ela ficou tão à vontade que, quando inquirida pela psicóloga como o suposto agressor agiu, explicou encenando. A situação foi que o suposto agressor a girou no chão fazendo menção a brincadeira, porém posteriormente, ele tocou nas suas partes íntimas por cima do macacão. A psicóloga queria entender melhor como foi esse “girou no chão” e a solicitou que fizesse com o ursinho e assim o fez na mesinha entre as cadeiras da sala de DE.

Nesse sentido, observa-se a figura da personagem do profissional de psicologia, como sendo relevante e todo o aparato do cenário, com brinquedos para essa criança não somente brincar, mas também se expressar de forma lúdica, possibilitando um DE de forma exitosa e sem ser invasivo.

Além disso, a psicóloga, visando entender melhor o fato ocorrido, ela questionou se podia fazer esses giros com a criança. Ela encenou de forma imediata, sempre disposta. Nesse sentido, a criança foi encorajada a se expressar, bem como compartilhar suas vivências de forma segura e autêntica, de modo acolhedor. Schechner (2006, p. 02) afirma que “mostrar fazendo” é desempenhar: apontar, sobrelinhar, e exibir fazendo”. E ainda continua que “o comportamento restaurado é o processo principal de todos os tipos de performance, seja na vida cotidiana, na cura, nos ritos, em ações, e nas artes” (p.08).

Nesse caso, a vítima, ao encenar pode elaborar emocionalmente, e auxiliar a resgatar as suas memórias. Assim, a memória passa a ganhar materialidade. Portanto, ao encenar – quando a mesma demonstra estar colaborativa e interessada –, possibilita compreender as vivências da criança, assim como a auxiliar a lidar com o trauma e fornece informações relevantes para o processo legal. Para além do caso de Estrela, as outras crianças e adolescentes que foram escutadas geralmente colocavam a mão na boca, ou encolhiam os braços ou as pernas, apresentavam movimentos bem corriqueiros e olhavam para baixo. São gestos de comunicação não verbal que sinalizam tristeza, tensão.

De fato, esse momento é muito delicado. Portanto, a análise performática permite compreender que essas personagens desempenham papéis, elas interagem, e que o profissional de psicologia cria um cenário de apoio em que se torna possível obter informações acerca dos fatos ocorridos. Conforme Goodman *et al.*, (1992), testemunhar nos contextos de abuso sexual é uma tarefa estressante, principalmente quando a criança tem que repetir inúmeras vezes o seu testemunho e não tiver uma pessoa de sua confiança. Portanto, é demandante que se evite repetições de perguntas.

No caso de Estrela., verificou-se que os ouvintes – operadores do direito – fizeram questões a vítima por meio da entrevistadora, que já tinha sido respondido, exemplificou-se nos resultados do estudo que nesse caso, a suposta vítima já tinha explicado diversas vezes que ele não baixou a sua roupa. Inclusive a psicóloga fala que ela sabia, pois ela já tinha respondido, com tom de empatia para a criança compreender que ela estava sendo ouvida pela mesma.

Nesse sentido é que Villela (2021) ressalta a demanda pela qualificação dos operadores de direito que estão mais vulneráveis à prática da violência institucional, por meio de discursos invasivos, repetitivos e desnecessários que fazem com que a vítima reviva o sofrimento e tenha

a sua imagem exposta e seja revitimizada. A vítima deve ser respeitada na sua expressão, sem pressionar ou ainda pedir que narre de forma repetida o acontecido. As repetições em excesso expõem a criança e o adolescente, bem como induz a falhas no processo de memória acerca do ocorrido.

[...] A violência institucional quando um órgão público ou um agente público age ou deixa de agir, se afastando dos protocolos que a lei prevê para atender crianças e adolescente, gerando uma violência; uma violação de direitos na medida em que ele realiza intervenções (CHARRET, 2023, p. 10).

É importante enfatizar ainda que a escuta especializada não se trata de um procedimento exclusivo seja do assistente social, seja do psicólogo, mas também dos operadores do Direito e todos que de certo modo trabalham com a escuta desse paciente. Faz-se mister que todos estejam preparados para ter uma escuta qualificada e atenta; por esse motivo são necessárias qualificações periódicas de todos os autores que atuam na escuta especializada ao prestar atendimento às crianças e adolescentes.

Para que esse processo não prejudique ainda mais a vítima nos seus aspectos psicológicos, é essencial, portanto, que os profissionais estejam atentos e adotem posturas respeitadas perante as vítimas. Desse modo, a repetitividade das perguntas no decorrer do DE pode evidenciar a ausência de atenção dos operadores do Direito com a vítima. As problemáticas que podem ocorrer tratam-se da retraumatização da vítima e ela também pode acreditar que não está sendo ouvida, ou até mesmo que as suas respostas não estão tendo seriedade, e isso pode inclusive fazer com que a vítima desconfie do sistema de Justiça ainda mais quando for um adolescente. Portanto, os operadores de direito precisam ter uma postura compassiva, respeitando a dignidade da vítima.

Conforme Digiácomo e Digiácomo (2018), o conjunto de esforço é integrado em que a capacitação de todos os profissionais envolvidos na área da assistência social, da saúde, da segurança pública e até do próprio judiciário, faz-se imprescindível. Visa-se, portanto, eliminar o amadorismo no atendimento de uma questão tão delicada, agilizando assim e tornando eficiente a atuação dos órgãos de proteção e repressão, objetivando responsabilizar os autores da violência no contexto criminal, sem causar mais danos às vítimas.

Apesar desses entraves identificados, verificou-se que depoimento por videofilmagem evita com que a criança/adolescente fique em uma situação de constrangimento ao assistir os debates entre promotor, juiz e advogado, tendo em vista que, conforme Ribeiro e Azevedo (2018, p. 174), “esses atores podem apresentar posturas que causariam, provavelmente dano

psicológico tornando o depoimento dificultoso. Além disso, visa-se impedir questões inadequadas ou ainda insultuosas a vítima”.

Outros aspectos positivos foram que os atores sempre ouviam e anotavam algumas considerações, porém ressalta-se que em apenas três processos, que foi possível verificar seus comportamentos, pois nos demais as telas não foram compartilhadas, no geral, apresentavam uma postura séria, sem muitas expressões faciais. Portanto, verificou-se que a revitimização ocorreu, ressalta-se a necessidade de rever processos de modo que o DE seja o menos revitimizante possível.

5.2.2 A realização do DE conforme protocolos

No estágio 1 do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência - na qual denominaremos aqui como Protocolo Brasileiro-, é orientado que se realize uma apresentação dos entrevistadores, bem como a construção de empatia e a orientação acerca das regras básicas e diretrizes.

Esse trabalho inicial é desenvolvido, assim explicamos o nosso papel e o trabalho às crianças e aos adolescentes. Explicamos acerca das pessoas na sala de audiência, bem como da gravação da entrevista e os motivos para a mesma. Além disso, construímos a empatia de modo com que a criança fique mais à vontade, diminuindo a formalidade da situação. A ideia é estabelecer um *rapport*. Posteriormente, tem-se as regras básicas e diretrizes. Contudo, essas regras não são seguidas de forma integral, demandando assim uma análise da nossa atuação. No quadro 7, essas regras e diretrizes são explicitadas de modo a compreender o seu objetivo e os exemplos evidenciados no Protocolo Brasileiro:

Quadro 7 - Regra básica/Diretriz do Protocolo Brasileiro

Regra básica/Diretriz	Objetivo	Pergunta²
Verdade e Realidade	Estabelecer as regras que orientarão a entrevista; aumentar a exatidão das informações, a confiabilidade das respostas, a disposição para pedir esclarecimentos.	“É muito importante você me dizer apenas coisas que realmente aconteceram com você”. [aguardar] “Tudo bem você conversar desse jeito hoje”

² Essas questões são apenas alguns exemplos, pois o Protocolo Brasileiro dispõe de outros modelos de questões que podem ser realizadas.

Corrija-me	Estimular a criança ou o adolescente a corrigi-lo nos casos em que, no ato de parafrasear um fato relatado, ele(a) cometa alguma falha de entendimento.	<i>“Você sabe mais do que eu sobre as coisas que nós vamos conversar hoje. Eu vou ouvir atentamente, mas, se eu entender algo errado, por favor me diga. Não tem problema você me corrigir”;</i> <i>“Se eu disser que entendi que você não gosta de [uma atividade que ele ou ela gosta de fazer, já declarada no rapport], o que você me diria?”</i> (...) <i>“Isso mesmo, porque você já me disse que gostava de fazer isso”</i> , ou então <i>“Se eu disser que você tem XX anos, o que você me diria?”</i> (...) <i>“Isso mesmo, porque você tem YY anos”</i> .
Não “chute” ou “não invente”	Reafirmar que a criança ou o adolescente deve passar as informações que ela(e) tem mais segurança e que não deve “chutar” ou inventar quando não tiver resposta para uma pergunta.	<i>“Se eu fizer uma pergunta e você não souber a resposta, não vale ‘chutar’. Apenas diga ‘Não sei.’”</i> <i>“Se eu disser ‘Qual é o nome do meu cachorro?’, o que você vai dizer?”</i> (...) <i>“Isso mesmo, porque você não me conhece e você não sabe qual é o nome do meu cachorro”</i> .
Não entendo	Informar à criança ou ao adolescente que não há problema em sinalizar que não tenha entendido alguma pergunta.	<i>“Se eu fizer uma pergunta e você não souber o que eu quero dizer, você pode dizer ‘eu não entendo o que você quer dizer’ e eu vou perguntar novamente de uma maneira diferente”;</i> <i>“O que você diria se eu te perguntasse se você tem aracnofobia? [pausa] Você pode me dizer ‘eu não sei o que você quer me dizer’ e então posso explicar de um jeito melhor: ‘Você tem medo de aranha?’</i>

Fonte: Childhood Brasil (2020)

Conforme verifica-se no quadro 7, é possível analisar como essas questões devem ser realizadas e como elas são bem estruturadas e podem minimizar qualquer falha de comunicação. Além disso, visa deixar a criança ou adolescente mais confortável com as perguntas, tendo em vista que eles não são forçados a terem que lembrar de algum fato ocorrido.

A entrevista forense com crianças e adolescentes trata-se de um processo delicado, no decorrer do processo legal. Nesse prisma, esse Protocolo deve ser seguido de forma adequada para que se fomente a garantia, bem como a precisão da justiça no decorrer do processo legal, a não observância dessa ferramenta pode trazer impactos para o caso, bem com a perda de credibilidade das evidências obtidas por meio da entrevista. Esse Protocolo foi desenvolvido para que a entrevista seja produzida de forma sensível, profissional e ética, minimizando vieses e riscos de sugestão ou impacto indevido sobre a criança e o adolescente. Desse modo, o próprio Protocolo evidencia que estabelecer essas diretrizes é útil, especialmente com crianças em idade escolar.

Além disso, essa ferramenta recomenda que a depender da idade da criança ou do adolescente, esse Protocolo pode ser adaptado e ser responsivo ao estágio desenvolvimental

dessa criança. “As regras/diretrizes podem ser repetidas, lembradas à criança sempre que o(a) entrevistador(a) considerar necessário (inclusive durante o relato livre, na descrição narrativa) e avaliar que tal regra contribuirá para o andamento da entrevista” (CHILDHOOD BRASIL, 2020, p. 26). Portanto, o Protocolo visa preservar a qualidade das informações coletadas, tendo em vista que ao entrevistar, seguindo as diretrizes, essas informações podem ter mais credibilidade além de minimizar uma possível sugestão. Questões realizadas de forma tendenciosa impactam na resposta da criança.

Faz-se mister que esse relato seja genuíno, e as perguntas devem respeitar a capacidade da criança, visa-se ainda evitar informações inventadas, dispor de um entendimento mútuo, minimizando falhas de comunicação, se adaptando também às demandas individuais, considerando o nível de desenvolvimento e de necessidade dessa criança e do adolescente. Portanto, cabe uma análise da nossa atuação de modo que possamos rever a nossa prática e observar essas diretrizes para que não comprometa a qualidade das evidências obtidas.

O estágio 2, é a parte substantiva da entrevista. Nesse sentido, o objetivo dessa fase é assegurar que seja realizada uma narrativa abrangente e total do fato denunciado. A orientação do Protocolo Brasileiro é que seja realizado convites abertos à narrativa, possibilitando com que a criança e o adolescente relatem acerca dos acontecimentos a sua própria maneira (CHILDHOOD BRASIL, 2020). O entrevistador, portanto, deve ter habilidades para que se adapte as demandas apresentadas à criança e ao adolescente. Portanto, recomenda-se que as perguntas estimulem a livre evocação da narrativa, por meio de um estilo de questionamentos mais aberto possível. É relevante ainda ouvir os detalhes da narrativa sem interromper.

Os convites abertos à narrativa permitem com que a criança ou o adolescente inicie um relato sobre os acontecimentos de forma livre. Conforme as análises dos vídeos, identificou-se que foi realizado um convite à entrevista e à livre narrativa, deixando sempre os entrevistados à vontade. Além disso, não se verificou interrupções. As crianças e os adolescentes puderam falar espontaneamente acerca do ocorrido. Contudo, algumas questões realizadas precisam ser analisadas, tendo em vista que elas têm um grau de sugestionalidade que contraria o que está na orientação do Protocolo Brasileiro, que é a preferência por questões abertas. No quadro 8, é possível identificar as questões que foram realizadas de forma sugestiva e as questões que seriam ideais.

Quadro 8 – Perguntas que induzem a sugestionalidade

Entrevistadas	Perguntas analisadas	Perguntas adequadas
Pérola	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Você se lembra do M.A.P.A. mandando você 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Poderia me contar sobre alguma ocasião em que M.A.P.A. pediu

	pegar uma camisinha, um preservativo?	que você buscasse algo? O que aconteceu?
Sol	<ul style="list-style-type: none"> ▪ E quando você dormia com ele? Era tudo bem ou acontecia alguma coisa que tu não gostavas? 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ E quando você dormia com ele? Me fale um pouco sobre isso. ▪ Como você se sentia em momentos de proximidade com ele, como abraços?
Lua	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Mais alguém já tentou te impedir de falar? Sua mãe? Ou alguém da família? 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Houve alguma vez que você se sentiu desencorajada a falar sobre algo ou alguém te pediu para manter segredo?
Safira	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Em algum momento ele baixou a sua roupa, tirou seu <i>short</i>? 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Existiram momentos com ele que te fez sentir desconforto ou que algo não estava certo? Pode me contar sobre esses momentos? ▪ Quando ele te oferecia um lugar perto dele, como por exemplo, no colo, como isso te fazia sentir?

Fonte: Resultados da Pesquisa (2023).

Henrique e Pompeu (2020, p. 24) argumentam que a subjetividade do entrevistador pode impactar no teor dos relatos das testemunhas, em virtude de intensificar a memória não do fato testemunhado, mas da narrativa do fato, que consta nas próprias perguntas do entrevistador. "Especificamente, em relação ao depoimento de crianças em juízo, algumas particularidades precisam ser levadas em consideração e as orientações protocolares existentes podem minimizar a incidência de relatos distorcidos e a (re) vitimização." O depoimento em si já traz questões particulares que podem alterar o conteúdo dos testemunhos, e quando se trata de sujeitos em desenvolvimento, essas vulnerabilidades desse depoimento agregada à sugestionalidade do testemunho infantil, podem trazer informações contaminadas, afetando assim o processo legal.

Conforme Schacter (1999) a sugestionalidade é compreendida como uma tendência a incorporar informações externas de forma distorcida acidentalmente ou intencionalmente. Para Saraiva e Albuquerque (2015, p. 356) a sugestionalidade pode ser compreendida "como uma disposição psicológica das pessoas para seguirem uma indicação fornecida por alguém ou sugerida por um acontecimento, integrando essa sugestão na sua história pessoal ou agindo em conformidade com ela". Isso possibilita o surgimento das falsas memórias. Conforme Schacter (1999) as crianças maiores de 6 anos já têm competências para realizar depoimentos em juízo, porém são mais sugestionáveis que adultos.

Saraiva e Albuquerque (2015) também corroboram com o autor supracitado, ao discutir que crianças mais novas são mais sugestionáveis, esse fenômeno pode estar atrelado ao grau elevado de desejabilidade social das suas respostas. Portanto, as variáveis memória e

desejabilidade social devem ser consideradas de forma cuidadosa na obtenção do testemunho de crianças. Quanto maior for as habilidades linguísticas e a inteligência verbal da criança, menor será a possibilidade de sugestionalidade e quanto mais tímida for criança mais sugestionável ela pode ser (CECI et al., 2007).

As abordagens que visam explicar o fenômeno da influência da sugestionalidade infantil nos relatos perpassam pelo viés cognitivo, social e individual. A perspectiva sociolinguística explica a criação da memória, bem como da aquisição da linguagem são acompanhadas pelo viés social, ou seja, a memória só se desenvolve a partir de um contexto de interações sociais. Desse modo, a depender de como os pais estruturam histórias passadas, por exemplo, a criança pode desenvolver a sua capacidade narrativa.

Conforme Stein (2010), considerando a perspectiva da formação do *self* cognitivo, a criança desenvolve as memórias, porém estas só se agregariam as suas memórias autobiográficas por meio do desenvolvimento do *self* cognitivo, ou seja, - ela reconhece aquilo que ocorreu - após os dois anos de idade, quando consegue então diferenciar os acontecimentos da vida a partir de fatos vivenciados. Martins e Estevão (2018), por sua vez, afirmam que as crianças entre seis e dez anos de idade, majoritariamente, sabem distinguir a verdade da mentira e não são tão sugestionáveis por estranhos quando comparadas por figuras afetivas de referência, como por exemplo, o pai e a mãe. Porém, essas crianças não ajuízam no ato de enganar alguém de forma intencional.

As crianças, quando mais jovens, podem distorcer relatos, apresentando mais dificuldade no processo de recordação livre e desde cedo, aprendem que os adultos têm mais conhecimentos que elas, e essa perspectiva as tornam mais vulneráveis ao processo de sugestões dos próprios adultos (STEIN 2010).

Destarte, a sugestionalidade da memória infantil e do adolescente é um aspecto *sine qua non* para compreender a limitação do testemunho infantil. Interferir na memória desses podem impactar em relatos distorcidos e também na crença de que aquilo ocorreu de fato. Pode-se ocorrer danos, em virtude da crença em um crime que não ocorreu. Questões envolvendo as perguntas e os métodos de inquirição podem ser decisivos para os resultados das coletas desses testemunhos, além dos fatores cognitivos e individuais das crianças (HENRIQUE; POMPEU, 2020).

Stein (2010) explica que quando um entrevistador fala que “não tenha medo de dizer o que aconteceu”, implicitamente está dizendo que de fato, aconteceu algo mesmo. É importante evidenciar que o ambiente onde as entrevistas são conduzidas desvelam, de certo modo, posições de poder. Para a criança, ela está numa posição inferior aos outros membros, criando

assim no seu imaginário, (sentada numa cadeira isolada) que está insegura, inferior, o que pode interferir também no relato.

Conforme Bênia (2015, p. 30-31),

A contaminação da memória pode ocorrer de várias maneiras, seja através de elementos inseridos nas próprias perguntas feitas à criança, seja nas expressões e comportamentos dos adultos. Quando um adulto se encontra em posição de autoridade - seja ele pai, mãe, professor, policial ou profissional de saúde -, a criança se sente compelida a aceitar sua construção implícita dos fatos. Portanto, é de capital importância compreender que o modo como esses diferentes agentes abordam o tema do abuso com a criança, pode ter grande impacto em seus futuros relatos sobre o ocorrido.

Esse resultado faz um chamado à reflexão da nossa prática profissional. À medida que vai passando o tempo, é sempre benéfico revermos a nossa atuação, reavaliarmos as motivações pelas quais não estamos seguindo o Protocolo Brasileiro. Ressaltamos que recebemos o treinamento, estudamos e nos aprimoramos do ponto de vista teórico. Mas, com o passar do tempo, vamos encurtando os caminhos, “pegando atalhos” que nem sempre são interessantes para o processo. Para a criança, é a primeira vez que ela participa do DE, para nós, profissionais não, sempre estamos pegando novos casos, toda semana e o trabalho fica no automatismo. Precisamos ter uma aproximação maior daquilo que é cientificamente comprovado e que deveria estar acontecendo na prática.

Posto isso, Henrique e Pompeu (2020, p. 28) ainda corroboram que “as entrevistas com crianças devem atender alguns procedimentos éticos e protocolares; precisam reconhecer a especificidade de tratamento e manejo que se fazem necessários ao lidar com crianças e a pôr questões a elas”. Todas as ações relacionadas ao DE, antes, durante e após devem estar coadunadas à declaração dos direitos das crianças, ao ECA e aos princípios éticos profissionais de quem faz essa escuta. Os profissionais precisam, constantemente estar em qualificação acerca do desenvolvimento humano em situações de vulnerabilidade e também em constante reflexão de suas próprias práticas.

Saraiva e Albuquerque (2015, p. 363) ressaltam que,

Entendemos assim que os profissionais devem estar sensibilizados para o problema que resulta da realização de entrevistas com questões sugestivas, à influência da idade no relato das histórias, à importância do grau de desejabilidade social das crianças na resposta a questões feitas por adultos, bem como aos processos de esquecimento e deterioração da memória episódica. Se a avaliação da sugestibilidade infantil é essencial para a credibilidade do sistema de justiça deve ser assumido que o treino de magistrados, policiais, psicólogos e todos os outros entrevistadores de crianças é muito importante para contornar este fenômeno, diminuindo o erro no relato.

Portanto, é de consenso entre os autores que a sugestionalidade em crianças e adolescentes pode representar um potencial maior de ocorrência caso o entrevistador não esteja qualificado e preparado para realizar as questões. Desse modo, é necessário ter observância do Protocolo Brasileiro, de modo que se evite interferência no processo legal.

Ainda no Estágio 2, o Protocolo Brasileiro orienta que para realizar o detalhamento da narrativa, visando complementar, bem como compreender melhor a narrativa da criança ou do adolescente, se deve usar os seguintes detalhamentos: (o quê, quem, onde, quando e como). Assim, O Protocolo sugere a realização de perguntas como,

Quem estava com você na [tópico relacionado à alegação]?” “Onde que ficava [detalhe de local relacionado à alegação]?” “Quando foi que [detalhe de tempo relacionado à alegação, se apropriado ao nível de desenvolvimento]?” Sobre a frequência: [retomar o que a criança disse sobre a violência] “Me conte sobre a primeira vez em que isso aconteceu.” “Me conte sobre a última vez em que isso aconteceu.” “Me conte sobre outra vez em que isso aconteceu.” “Existe alguma outra vez que em que isso aconteceu? (CHILDHOOD BRASIL, 2020, p. 28).

Verificou-se que as questões utilizadas foram condizentes com o Protocolo Brasileiro, sendo possível inferir que ao investigar melhor as questões, realizamos consoante a essas orientações. Nesse sentido, no quadro 9, é possível verificar como as nossas questões foram elaboradas às crianças entrevistadas.

Quadro 9 – Perguntas com detalhamentos

Entrevistadas	Perguntas
Céu	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Quem era ele? ▪ Qual nome dele? ▪ Como aconteceu a situação? ▪ O que você e a sua irmã estavam fazendo? ▪ E como foi que vocês conseguiram sair da situação? ▪ Como é a casa de vocês?
Pérola	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Qual idade você tinha? ▪ Quem era a pessoa envolvida na situação? ▪ Naquele dia, o que vocês estavam fazendo?
Sol	<ul style="list-style-type: none"> ▪ E quando você dormia com ele? Era tudo bem ou acontecia alguma coisa que tu não gostavas? ▪ Quem estava no quarto?
Flor	<ul style="list-style-type: none"> ▪ O que o G.E.O. é para vocês? ▪ Quando G.E.O. morava com você onde que ele dormia e vocês dormiam?
Lua	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Como era o nome dele? ▪ com M.T.M.? ▪ Como foi esse processo de lidar com a gravidez? ▪ O que a sua mãe fez? ▪ E quando você engravidou, você tinha quantos anos? ▪ E quando você engravidou, você tinha quantos anos?
Estrela	<ul style="list-style-type: none"> ▪ E o que é que não podia que ele fez? ▪ Então o que foi que ele começou lá no quarto? ▪ E o que é que não podia fazer que ele fez?

Fonte: Resultados da Pesquisa (2023).

Apesar da pergunta “E quando você dormia com ele? Era tudo bem ou acontecia alguma coisa que tu não gostavas?” comparecer no quadro e estar correta em virtude da utilização termo “quando”, ela não está correta em sua estrutura, tendo em vista que o Protocolo Brasileiro é específico sobre investigação de toques nas partes íntimas quando não reveladas. Nesse sentido, deve-se retomar o contexto do provável abuso realizar essa questão considerando os seguintes aspectos do Protocolo Brasileiro:

Você tinha me falado que você dormia no mesmo quarto que o [suposto autor] [localizar num espaço de tempo]. “Me fale tudo o que acontecia antes de você dormir [localizar o contexto em que pode ter havido contato entre a criança e o suposto autor].” “Me conte tudo o que acontecia entre a hora em que você deitava na cama e hora em que você acordava (CHILDHOOD BRASIL, 2020, p. 37).

Portanto, novamente verifica-se a questão da sugestionalidade de perguntas e a demanda por ajustar as entrevistas conforme o Protocolo Brasileiro. Isso pode evitar de ter respostas não condizentes com o ocorrido. Outra etapa ainda dentro do estágio 2, é sobre a orientação da interação com a sala de audiência. Desse modo, esse processo ocorreu de modo adequado, tendo em vista que conforme o Protocolo, os entrevistadores devem sinalizar a criança ou ao adolescente que vão aguardar para ver se as pessoas que estão na sala de audiência têm mais perguntas, e esse processo foi feito de forma correta, em todos os vídeos, as crianças ou os adolescentes foram informados acerca desse processo. Além disso, a última fase mencionada no Protocolo Brasileiro, tratou-se do objetivo de preparar as crianças para que a entrevista seja encerrada. Esse fechamento também foi condizente com o Protocolo Brasileiro, em que os profissionais se colocaram disponível caso quisessem conversar em outro momento, também agradeceram muito por participarem do DE.

Contudo, o Protocolo Brasileiro orienta para verificar a necessidade encaminhamento, e não se observou a questão do encaminhamento para os serviços de rede de atendimento, tendo em vista que atualmente na Comarca de Imperatriz-MA, não se tem esse trabalho. Portanto, se faz necessário que se reveja essa demanda a partir de uma possibilidade de um núcleo de apoio a essas vítimas.

5.2.3. Os direitos da criança e do adolescente no DE

Em todo o processo identificou-se que o direito das Crianças e dos Adolescentes, de modo geral, foram respeitados – resguardando as não conformidades relatadas. Um dos direitos fundamentais é o direito ao silêncio, que está inclusive prevista na Lei 13.431. Essa foi respeitada no decorrer do DE nos cinco casos analisados.

Isso possibilitou com que a criança e o adolescente fossem respeitados na sua posição de vítima e de testemunha de violência. O direito ao silêncio, portanto, significa que eles têm o direito de não responderem às questões na qual não se sintam confortáveis, ou ainda inseguros a responderem, isso é especialmente relevante tendo em vista que se esse público se sente pressionado, ele pode ter medo, se sentir confuso ao realizar a entrevista. Evidentemente isso impacta em revitimização e sugestionalidade da pergunta. Assim, antes do DE, as crianças e os adolescentes foram informados acerca do seu direito de permanecer em silêncio de modo que eles compreenderam que não são obrigados a responderem todas as questões.

Esse processo possibilita um ambiente de apoio, seguro para que as crianças e adolescentes se sintam à vontade para informar que não desejam responder uma determinada questão. Portanto, essas não foram coagidas, considerando as análises dos vídeos. Desse modo, respeitou-se a decisão da criança e do adolescente, possibilitando um ambiente mais seguro para participarem do DE. Portanto, evita-se qualquer pressão ou coerção que seja indevida. Além disso, foi informado aos mesmos sobre a sua liberdade de expressão e opinião.

Porém, um aspecto que demanda por resolução é a questão da falta de assistência jurídica e psicossocial na Comarca de Imperatriz – MA, posteriormente ao DE. Nesse sentido, é necessário considerar que a vítima também tenha um acompanhamento caso seja necessário. Essas demandas têm possibilitado o surgimento do Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais – CEAV – em todo país. Esse surgimento se deu conforme a Resolução nº 386 de 09/04/2021 que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Portanto, no seu art. 2º aborda que os tribunais devem instituir CEAVs, na qual a função desses é de funcionar como um canal especializado para atender e orientar as vítimas de crimes e atos infracionais, de forma direta e indiretas.

Essa Resolução também propõe uma criação de um plantão com servidores especializados para atendimento de vítimas, dispor de informações acerca da tramitação dos inquéritos, bem como de processos judiciais, propor ao tribunal a adoção de providências para ambientes de espera separado para as vítimas e familiares nos locais de realização de diligências processuais e audiências, informações acerca dos direitos das vítimas, promover o encaminhamento formal dessas vítimas para a assistência médica, jurídica, psicológica, social

e previdenciária, repassar informações acerca dos programas de proteção à vítima e as testemunhas ameaçadas.

O CEAV visa ofertar atendimento público e gratuito às vítimas, bem como os seus familiares. Desse modo, qualquer pessoa que tenha sofrido uma situação de violência de qualquer ordem será acolhida no serviço e encaminhada para uma rede especializada. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJRJ foi o pioneiro ao inaugurar esse centro em outubro de 2021. No Maranhão, o CEAV foi implantado na Casa da Justiça na UFMA em setembro de 2022 e também tem sido implantado em diversos outros estados de forma paulatina. Além disso, o TJMA desenvolveu uma guia³ de orientação de instalação do CEAV para os juízes, a ideia é que se inaugure esses centros em todo o Maranhão. Desse modo, o juiz pode entrar em contato conforme a cartilha e solicitar orientações, bem com o apoio para implantar um CEAV exclusivo na Comarca. As etapas de implantação conforme a guia, são, a saber, conforme o quadro 10,

Quadro 10 - Orientações da Guia para instalação de CEAV no Maranhão

Etapas	Procedimento	Descrição do Procedimento
1	Parceria	Realizar parceria com uma universidade/ faculdade local, por meio do termo de compromisso (modelo TJMA fornecido pela coordenação do CEAV) onde funcionará o Centro de Atendimento.
2	Disponibilidade	Verificar a disponibilidade de salas de atendimento na universidade/faculdade para futura instalação do CEAV, bem como a disponibilidade de servidores e ou estagiários que possam efetuar o atendimento presencial e ou balcão virtual.
3	Reuniões	Fazer reunião com o Ministério Público, Defensoria Pública, CREAS, CAPS, Secretaria Municipal de Serviço Social e Autoridades Policiais e dentre outras instituições que o magistrado entender pertinente para firmar parceria quanto ao atendimento da vítima evitando-se a revitimização e caracterização da violência institucional, construindo trabalho em rede e garantindo o cumprimento da Resolução 235/ 2018 do CNJ (modelo de termo de parceria fornecido pela coordenação CEAV);
4	Marcar data	Marcar data de inauguração com comunicação ao CEAV, sob Coordenação da Desembargadora Sônia Amaral.

Fonte: TJMA

³ No link do site do TJMA, constam as informações mais detalhadas sobre como inaugurar um CEAV: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/ceav/implementar_um_ceav_orientacoes_aos_magistrados_09_06_2023_13_26_45.pdf

Portanto, essas crianças e adolescentes que são ouvidas no DE, estão desamparadas no sentido de apoio psicossocial e jurídico. Ressalta-se a relevância desse acompanhamento a posteriori, tendo em vista que esses não podem ser somente ouvidos, mas sim tratados e terem um devido ao acolhimento.

Desse modo, com essas etapas supracitadas e com as orientações da guia sugere-se que a Comarca de Imperatriz-MA possa avançar nesse sentido, para que assim efetive apoio a esse público. Como se verificou nos casos, a violência sofrida se desvela em traumas, em choros, sendo demandada intervenções continuadas tanto, da psicologia, quanto do serviço social e apoio jurídico. A vítima precisa ser reconhecida, considerando os direitos humanos, e nesse caso o ECA também. Portanto, é necessária uma construção de uma metodologia jurídica e psicossocial que possa, por meio de um plano individualizado para cada criança e adolescente, dar conta do acolhimento. No art 3º da Resolução, fica expresso que,

Sem prejuízo da instalação dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas, os tribunais poderão firmar convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Universidades e outras instituições para a prestação gratuita, mediante encaminhamento formal, de serviços de atendimento jurídico, médico, odontológico e psicológico, dentre outros, às vítimas de crimes e de atos infracionais.

Portanto, com esse apoio interdisciplinar, a Comarca de Imperatriz-MA, pode trazer benefícios a todas essas crianças e adolescentes, humanizando o atendimento, não se restringindo a tão somente um DE protocolar. A Lei 13.431/2017 quando aborda acerca do acolhimento e do atendimento integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, expressa a responsabilidade deste atendimento para as políticas públicas de educação, saúde e assistência social, ao sistema de justiça e segurança pública, e versa sobre a obrigatoriedade de ações articuladas e coordenadas para esse acolhimento.

Em síntese, o CEAV desempenha um papel fundamental no suporte às vítimas, tendo em vista que no caso de crianças e adolescentes que enfrentaram situações traumáticas como a violência sexual, esse centro pode ajuda-las a se recuperarem psicologicamente e a acessar recursos tanto legais quanto médicos, possibilitando a reconstrução de suas vidas. Esses centros desempenham um papel relevante na criação de uma sociedade mais seguras, justa, que atua com base na promoção da justiça e dos Direitos Humanos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência sexual de crianças e adolescentes do ponto histórico permaneceu na invisibilidade por muito tempo, sendo inclusive considerada um tabu, seja na família ou na sociedade em geral. Considerando esse cenário, as crianças e os adolescentes não eram reconhecidos; contudo, por meio da disseminação de organizações não governamentais e movimentos sociais que lutaram pela proteção infantil, esse tema passou a orientar um campo relevante de pesquisa e intervenção.

Acompanhando esse processo, a criança e o adolescente passaram a ter o seu direito reconhecido a partir da década de 1970, que iniciaram as primeiras leis que visaram salvaguardar a criança e o adolescente. Esse avanço perpassou pelo Código de Menores e posteriormente o ECA, todo esse movimento fez com que a violência sexual passasse a ser considerada crime. Contudo, as crianças eram escutadas nos tribunais pelos juízes e operadores de direitos que não tinham uma escuta qualificada para atender essa demanda.

O diálogo entre esta pesquisa e o contexto sociológico da infância revela como as representações e os direitos da infância evoluíram ao longo do tempo. Desde a concepção da criança como um ser invisível, cuja voz e experiências eram amplamente desconsideradas, até o atual reconhecimento de seus direitos inalienáveis, testemunhamos uma transformação marcante.

Dessa forma, esse público passa a ser ouvido nos testemunhos e processos judiciais. Contudo, iniciou-se a trazer outros profissionais como os psicólogos e assistentes sociais para escutar essa criança de modo que respeite o seu desenvolvimento, dentro de um contexto de DE. Considerando essa perspectiva, a Comarca de Imperatriz-MA segue a orientação de realização do DE. Nesse sentido, esse estudo analisou cinco vídeos de DE, em que se verificou a performance dos operadores de direito, psicólogos (a minha performance e da colega de profissão) e da criança.

A análise do estudo verificou que, no geral, as performances tanto do próprio autor da pesquisa quanto da colega psicóloga foram no geral de acolhimento, as crianças entrevistadas, no geral, demonstraram-se desconfortáveis com a situação; naturalmente, reviver a violência ou agressão sofrida é algo que causa muito impacto à vítima.

Contudo, como o vínculo que foi bem estabelecido, elas conseguiram desenvolver os seus relatos e aquelas que não lembravam também falavam sobre isso de forma tranquila. O DE ocorreu sem que essas crianças e adolescentes fossem pressionadas para tal. Compareceu nas entrevistas a questão da demora dos processos, pois isso impacta em revitimização, algumas

das vítimas não lembravam exatamente o fato ocorrido, em virtude da demora que foi de cinco anos, em média. Essa demora é bem compatível com a realidade da morosidade do sistema jurídico brasileiro.

Essa demora causa sofrimento à vítima e também pode impactar no desenvolvimento das falsas memórias, prejudicando a correta investigação do processo jurídico. Além disso, também se identificou que o processo de revitimização pela repetitividade das perguntas, elaboradas pelos operadores do direito.

Além disso, o Protocolo Brasileiro não foi seguido de forma integral, e isso nos leva à reflexão sobre nossa postura como profissional, tendo em vista que o não seguimento dessa ferramenta pode impactar em sugestionabilidade. Além disso, atualmente na Comarca de Imperatriz-MA, após o processo de DE, não existe um encaminhamento para um apoio psicossocial e jurídico.

Portanto, esse estudo revela a necessidade de ajustes a serem realizados, em toda estruturação da Comarca, apesar de evidentemente o atendimento de psicologia ser qualificado e dos operadores de direito estarem atentos aos relatos considerando – em uma perspectiva global –, necessita-se ainda de aprimoramento e refinamento, bem como a reflexão da prática profissional para lidar com esse público com peculiaridades tão específicas.

Algumas limitações do estudo merecem ser pontuadas. Nos vídeos, nem sempre todos os operadores de direitos tiveram suas telas compartilhadas, o que impossibilitou realizar análises de performance. Além disso, algumas vezes o som de alguns vídeos ficou inaudível, e ao entrevistarmos, ficávamos de costas para as gravações, o que dificultou as análises. Além disso, nem sempre no rosto dos entrevistados era possível se analisar as expressões, em virtude na qualidade da câmera.

Ademais, a partir do prisma sociológico aplicado à realidade do Depoimento Especial (DE), lança-se luz sobre as complexidades inerentes a esses procedimentos judiciais e às experiências das crianças neles envolvidas. Torna-se evidente que os avanços legislativos, embora fundamentais, precisam ser acompanhados por práticas aprimoradas e pela formação dos profissionais que atuam na escuta e no amparo às vítimas. A necessidade de promover uma cultura de respeito aos direitos das crianças é reforçada, assim como o compromisso de reduzir a revitimização e melhorar o sistema de justiça em sua totalidade. É justamente a partir das Ciências Sociais que podemos ressaltar a urgência de continuar aprimorando a proteção das crianças em todos os níveis da sociedade e do sistema jurídico, para que possam viver suas vidas com dignidade, segurança e a confiança de que suas vozes são ouvidas e respeitadas.

Portanto, esse estudo contribui para a ampliação dos debates, reflexões e o desenvolvimento de políticas, tendo em vista as problemáticas apresentadas no decorrer dessa pesquisa, refletindo um compromisso com a construção de uma sociedade mais segura e justa para as crianças e adolescentes. Sugere-se que seja realizada a instalação de uma unidade de CEAV na Comarca de Imperatriz-MA, de modo a corroborar os direitos das crianças e dos adolescentes, fazendo valer, por meio de toda uma estrutura física – que esses gritos que por muito tempo estiveram silenciados, sejam efetivamente ouvidos!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADED, N. L. O. et al. Abuso sexual em crianças e adolescentes: revisão de 100 anos de literatura. **Revista de Psiquiatria Clínica**, São Paulo, v. 33, n. 4, p. 204-213, 2006.

ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas. **Paidéia (Ribeirão Preto)**, v. 17, p. 45-56, 2007. Disponível Em: <https://www.scielo.br/j/paideia/a/6TcsYLzSMYnrPDTGJdWNFzr/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 29 de set. de 2023.

ARIÈS, P. **História social da infância e da família**. Tradução: D. Flaksman. Rio de Janeiro: LCT, 1978.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOLOGIA JURÍDICA. **Cartas** - Depoimento Especial. Disponível em: <http://www.abpj.org.br/cartas/depoimento-especial.php>. Acesso em 30 de set. de 2021.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008 [1963]. 232 p.

BENIA, Luis Roberto. A entrevista de crianças com suspeita de abuso sexual. **Estudos de Psicologia (Campinas)**, v. 32, p. 27-35, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/BPcHGptyYXW7grM4V8Tynsq/?lang=pt> Acesso em 11 de out. de 2023.

BIDROSE, S.; GOODMAN, G. S. Testimony and evidence: a scientific case study of memory for child sexual abuse. **Applied cognitive psychology**, v.14, n. 3, p. 197-213, 2011. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2000-07914-001> Acesso em 02 de fev. de 2023.

BIDROSE, Sue; GOODMAN, Gail S. Testimony and evidence: A scientific case study of memory for child sexual abuse. **Applied Cognitive Psychology: The Official Journal of the Society for Applied Research in Memory and Cognition**, v. 14, n. 3, p. 197-213, 2000. Disponível em: [https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/\(SICI\)1099-0720\(200005/06\)14:3%3C197::AID-ACP647%3E3.0.CO;2-6](https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/(SICI)1099-0720(200005/06)14:3%3C197::AID-ACP647%3E3.0.CO;2-6) Acesso em 02 de fev. de 2023.

BLUMER, Herbert. **Symbolic interactionism: Perspective and method**. California: University of California Press, 1986.

BRONFENBRENNER, U. **A ecologia do desenvolvimento humano: experimentos naturais e planejados**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

CARVALHO, V. D. de; BORGES, L. de O.; REGO, D. P. do. Interacionismo simbólico: origens, pressupostos e contribuições aos estudos em Psicologia Social. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 30, n. 1, p. 146-161, mar. 2010. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000100011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 08 jun. 2023.

CECI, S. J., PAPIERMO, P., & KULKOFISKY, S. Representational constraints on Children's suggestibility. **Psychological Science**, 18 (6), 503-509, 2007.

CICCHETTI, D.; RIZLEY, R. Developmental perspectives on the etiology, intergenerational transmission, and sequelae of child maltreatment. **New Directions for Child and Adolescent Development**, v. 1981, n. 11, p. 31-55, 1981. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/cd.23219811105> Acesso em 19 de mar. de 2023.

CÔCCO, M. M. C; SILVEIRA, M. J. M. O incesto. **Disciplinarum Scientia| Ciências Humanas**, v. 1, n. 1, p. 39-50, 2000. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/1566-4486-1-SM.pdf> Acesso em 08 de fev. de 2023.

COHN, C. **Antropologia da criança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

CUNHA FERNANDES, Cleander César. O sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente previsto na lei nº 13.431/2017: da legislação simbólica à efetividade. **Ministério Público do Estado do Espírito Santo**, p. 61. Disponível em: <http://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/3564e574-ee8d-4fe4-8ca8-ac43e0ab1c91.pdf> Acesso em 29 de set. de 2023.

DEL VECCHIO, T.; SLEP, A. M. S.; ECKARDT ERLANGER, A. C. Theories of child abuse. In MYERS, J. (Ed.), **The APSAC handbook on child maltreatment**. 3. ed. Thousand Oaks: Sage Publications, 2012. p. 3-20.

DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, E. **Comentários à Lei nº 13.341/2017**. Paraná: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, 2018.

DOBKE, V. **Abuso sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar**. Ricardo Lenz Editor: Porto Alegre, 2001.

DUARTE, J. C.; ARBOLEDA, R C. **Malos tratos y abuso sexual infantil: causas, consecuencias e intervención**. 7a ed. Madrid: Siglo Veintiuno de España, 2011.

ELIAS, N. **O processo civilizador: uma história dos costumes**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990.

FAIRCLOUGH, N. **Language and power**. 3 ed. Londres: Longman, 2015.

FINKELHOR, D. **Child Sexual Abuse: New Theory and Research**. Nova York: The Free Press, 1984.

FONSECA, C. Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica. **Saúde e sociedade**, v. 14, p. 50-59, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/WGpvJkq4tm4wmZJbGcMkHGg/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 08 de fev. de 2023.

FONSECA, C.; CARDARELLO, A. **Família e parentesco**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2010.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOFFMAN, Erving. **The presentation of self in everyday life** Nova York: Anchor Books, 1959.

GOODMAN, G. S.; OGLE, C. M.; TROXEL, N.; LAWLER, M. J.; CORDON, I. M. "Crianças vítimas no sistema judiciário: como garantir a precisão do testemunho e evitar a revitimização". In: SANTOS, B. R.; GONÇALVES, I. B. (Coord.). **Depoimento sem medo (?): culturas e práticas não-revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes**. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF – Brasil), 2009. p. 19–34.

GOODMAN, Gail S. et al. Testifying in criminal court: Emotional effects on child sexual assault victims. **Monographs of the society for research in child development**, v. 57, n. 5, p. i-159, 1992. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1166127> Acesso em 28 de set. de 2023.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Escuta Especializada Perguntas e Respostas**: Orientações sobre os Parâmetros do SUAS no atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e sobre a Lei 13.431/17. Disponível em: https://social.mg.gov.br/images/SUBAS/Perguntas_e_Respostas_-_Orienta%C3%A7%C3%B5es_sobre_os_Par%C3%A2metros_do_SUAS_no_atendimento_da_crian%C3%A7a_e_do_adolescente_v%C3%ADtima_ou_testemunha_de_viol%C3%A2ncia_e_sobre_a_Lei_13.43117_2.pdf Acesso em 28 de set. de 2023.

HARTMANN, Luciana. Performance e experiência nas narrativas orais da fronteira entre Argentina, Brasil e Uruguai. **Horizontes antropológicos**, v. 11, p. 125-153, 2005.

HENRIQUES, Catarina Gordiano Paes; POMPEU, Julio César. Sugestionabilidade e Depoimento Infantil. **Diálogos Interdisciplinares**, v. 9, n. 2, p. 22-33, 2020. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.edu.br/index.php/dialogos/article/view/908/866> Acesso em 11 de out. de 2023.

HERITIER, Françoise. Incesto, 29 pgs. In: **Enciclopédia Einaudi**. No 20. Parentesco. Lisboa :Imprensa Nacional - Casa da Moeda. 1979 (1989).

HERMAN, J. L. **Trauma and Recovery**. Hachette Book Group, 1992. <https://cgj.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/1017893/21169281> Acesso em 11 de out. de 2023.

KRESS, G.; VAN LEEUWEN, T. **Reading images: the grammar of visual design**. 2 ed. London: Routledge, 2006.

KRUGMAN, R. D.; LEVENTHAL, J. M. The battered-child syndrome revisited. In: KRUGMAN, R. D.; MYERS, J. E. B. (Ed.). **The APSAC handbook on child maltreatment**. 2. ed. Thousand Oaks: Sage Publications, 2005. p. 3-18.

LEVENTHAL, J. M. The battered-child syndrome: changes in understanding since 1962. In: KRUGMAN, R. D.; MYERS, J. E. B. (Ed.). **The APSAC handbook on child maltreatment**. 2. ed. Thousand Oaks: Sage Publications, 2003. p. xix-xxvii.

LEVY, S. P. **A escuta do psicólogo no depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual**: do testemunho à narrativa pontifícia universidade católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=59726@1> Acesso em 02 de fev. de 2023.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa**: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração e interpretação de dados. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MARTINS, D. A. de M. **Depoimento de vulnerável**: testemunho de crianças e adolescentes como prova criminal. 2019. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Universidade Federal do Pará, Belém, Pará, Brasil, 2019. Disponível em: https://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2017/201712%20-%20MARTINS.pdf Acesso em 2 de fev. 2023.

MARTINS, D. A. de M. **Depoimento de vulnerável**: testemunho de crianças e adolescentes como prova criminal. 2019. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Universidade Federal do Pará, Belém, Pará, Brasil, 2019. Disponível em: https://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2017/201712%20-%20MARTINS.pdf Acesso em 2 de fev. 2023.

MARTINS, J.S. **Regimar e seus amigos**: a criança na luta pela terra e pela vida. In: MARTINS, J.S. (Coord.). **Massacre dos inocentes: a criança sem infância no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1993.

MARTINS, Maria José D., ESTEVÃO, Beatriz. Desenvolvimento moral e conceito de mentira nas crianças. In: **Educar hoje**: Diálogos entre Psicologia, Educação e Currículo. Portugal: ISPA, 2019

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Abuso sexual contra crianças e adolescentes: Abordagem de casos concretos em uma perspectiva multidisciplinar e interinstitucional. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Disponível em: 2021. <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/CartilhaMaioLaranja2021.pdf> Acesso em 28 de set. de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Nota Técnica Nº 01/2021**. In: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/depoimento_especial/Nota_Tecnica_13_431_17.pdf. Acesso em 02 de fev. de 2022.

PILLAI, M.K.K... Child sexual abuse: Issues in medicolegal evaluation. **Indian Journal of Medical Ethics**, Mumbai, v. 2, n. 4, p. 104-107, 2005.

QUEIROZ, Bruno Caldeira Marinho de. **Evolução Histórico-Normativa da Proteção e Responsabilização Penal Juvenil no Brasil**. 2008. Disponível em:

https://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_6912/artigo_sobre_evolucao_historico-normativa_da_protecao_e_responsabilizacao_penal_juvenil_no_brasil%2029 Acesso em 31 de mai. de 2023.

RIBEIRO, R. R.; AZEVEDO, I. T. R. A revitimização e o depoimento sem dano da criança e do adolescente em crimes sexuais. V. 9, n.01, p. 162-179, 2018. **Conexão Acadêmica**. Disponível em: https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_179-A-REVITIMIZACAO-E-O-DEPOIMENTO-SEM-DANO-DA-CRIANCA-E-DO-ADOLESCENTE-EM-CRIMES-SEXUAIS-Roberta-e-Inessa.pdf Acesso em 28 de set. de 2023.

RUSSELL, D. E. H. **Against Pornography: The Evidence of Harm**. Russell Pubns 1994.

RUSSELL, Diana E.H. **The politics of rape: the victim's perspective**. New York: Stein and Day, 1974.

RYAN, G. The relevance of early life experience in the treatment of sexually abusive youth. **Irish Journal of Psychology**, 19, 32–48, 1998.

SADEK, M. T. A; CAVALCANTI, R. B. **Sem voz e sem afeto: é urgente tirar o tema do abuso sexual de crianças e adolescentes da invisibilidade e priorizá-lo na agenda pública**. O Estado de São Paulo 2021. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opinioao/espaco-aberto/sem-voz-e-sem-afeto/> Acesso em 08 de fev. de 2023.

SALTER, A. C. **Confessions of a Whistle-Blower: Lessons Learned.**, v. 8, n. 2, pág. 115-124, 1998.

SANTOS, B. R.; GONÇALVES, Itamar Batista, VASCONCELOS, Gorete. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes**. Brasília: EdUCB, 2014.

SARAIVA, Magda; ALBUQUERQUE, Pedro B. Influência da idade, desejabilidade social e memória na sugestionabilidade infantil. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 28, p. 356-364, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/HsctHV5W6cFdV7gxvFK8wMq/> Acesso em 11 de out. de 2023.

SCHACTER, D. L. The seven sins of memory: Insights from psychology and cognitive neuroscience. **American Psychologist**, 54(3), 182–203, 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/0003-066X.54.3.182> Acesso em 11 de out. de 2023.

SCHECHNER, Richard. **“O que é performance?”**, em **Performance studies: an introduction**, second edition. New York & London: Routledge, 2006. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/378/o/O_QUE_EH_PERF_SCHECHNER.pdf Acesso em 28 de set. de 2023.

SCHUCH, P. *et al.*, Antropologia da criança. **Horizontes Antropológicos**, v. 60, 2021. Disponível em: <https://journals.openedition.org/horizontes/5289> Acesso em 8 de fev. 2023.

SILVA, E. W. **Sociologia da violência** - Ijuí: Ed. Unijuí, 2010. 92 p.

SOUSA, K. L. T. **O depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse e da proteção integral**. 2018. 56 p. (Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia), Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande – Sousa- Paraíba - Brasil, 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/15762/1/KALLIENE%20LIRA%20AVARES%20DE%20SOUSA%20TCC%20DIREITO%202018.pdf> Acesso em 02 de fev. de 2023.

STEIN, L. M., PERGHER, G. K., FEIX, L. F. **Desafios da oitiva de crianças no âmbito forense**. Brasília-DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República/Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil. Projeto Culturas e Práticas não Revitimizantes: Reflexão e Socialização de Metodologias Alternativas para Inquirir Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais, 2009.

STEIN, L.M. e Colaboradores. **Falsas Memórias** – Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

STEIN, Lilian Milnitsky; NEUFELD, Carmem Beatriz. Falsas memórias: Porque lembramos de coisas que não aconteceram? **Arquivos de Ciências da Saúde da UNIPAR**, v. 5, n. 2, 2001. Disponível em: <https://ojs.revistasunipar.com.br/index.php/saude/article/view/1124> Acesso em 28 de set. de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. **Não é brincadeira, é crime**: violação de direitos de crianças e adolescentes ainda é preocupante. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/Noticias/63933>. Texto de maio de 2021. Acesso em 29 de set de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA RIO DE JANEIRO. **TJRJ é pioneiro na instalação de Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais**. 2021.

Disponível em:

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. **Centro Especializado de Atenção às Vítimas é implantado na Casa da Justiça da UFMA**. 2022. Disponível em:

<https://portalpadrao.ufma.br/site/noticias/centro-especializado-de-atencao-as-vitimas-e-implantado-na-casa-da-justica-da-ufma> Acesso em 11 de out. de 2023.

VILLELA, D. C. Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Webinário sobre depoimento especial de crianças e adolescentes destaca necessidade de se evitar revitimização. 2021. Disponível em:

<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/webinario-sobre-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-destaca-necessidade-de-se-evitar-revitimizacao.shtml> Acesso em 31 de mai. de 2023.

WHITTIER, Nancy. **A política do abuso sexual infantil: emoção, movimentos sociais e o estado**. Oxford University Press, 2009. Disponível em:

[file:///C:/Users/User/Downloads/The%20Politics%20of%20Child%20Sexual%20Abuse%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/The%20Politics%20of%20Child%20Sexual%20Abuse%20(2).pdf) Acesso em 31 de mai. de 2023.

ZANETTE, S. M. Z. **Depoimento especial: entre a fundamentação e a utilidade da escuta da criança no Sistema de Justiça Criminal.** 2022. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, Brasil. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/237777> Acesso em 28 de set. de 2023.

ZAVATTARO, Mayra dos Santos. Depoimento especial: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a lei n. 13.431/2017. **Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.**

DOCUMENTOS E LEIS

BRASIL, **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em 30 de set. de 2021.

BRASIL, **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 30/09/2021.

BRASIL. **Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/155146196> Acesso em 31 de mai. de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 31 de mai. de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.074, de 18 de maio de 2022**. Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para instituir o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente - Protege Brasil e o seu Comitê Gestor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11074.htm#art2 Acesso em: 11 de mai. de 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm Acesso em 17 de jul. de 2023.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em 31 de mai. de 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm Acesso em 17 em jul. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112650.htm Acesso em: 11 de mai. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do

adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm Acesso em: 11 de mai. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm Acesso em: 11 de mai. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022.** Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm Acesso em 24 de jul. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm Acesso em: 11 de mai. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022.** Institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.432-de-3-de-agosto-de-2022-419970929> Acesso em: 11 de mai. de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.045, de 2010.** Comissão Especial Destinada A proferir parecer ao projeto de lei nº 8045, de 2010, do senado federal, que trata do "código de processo penal" (revoga o Decreto-Lei Nº 3.689, de 1941. altera os decretos-lei Nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006), e apensados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1668776 Acesso em 17 de jul. de 2023.

BRASIL. **Resolução Nº 386 de 09/04/2021.** Altera a Resolução no 253/2018, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, para dispor sobre os Centros Especializados de Atenção à Vítima e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3858> Acesso em 11 de out. de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BRASIL. **Código de processo penal.** Disponível em: http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 25 de nov. de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro.

CHILDHOOD BRASIL. **Guia de Escuta Especializada**: conceitos e procedimentos éticos e protocolares. São Paulo, Brasília: Childhood Brasil: SNDCA: 2022 – 2023, 127p. Disponível em: https://escutaespecializada.com.br/wp-content/uploads/2023/05/GuiaDeEscutaEspecializada_VFfinal.pdf?eid=7lyDxC0JrBlfU6OLuarF29GckOvUeTSjgDJym0BiyTXgnHY7bHnGee9rerskN%2Fp0ornlPrP8Fm7JANjfb9zENjXxePSsfINV82aZ%2FtjFg6%2Fzco7w%3D%3D Acesso em 17 em jul. de 2023.

CHILDHOOD BRASIL. **Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. São Paulo e Brasília, CNJ: UNIVEF, 2020. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/07/protocolo_brasileiro_de_entrevista_forense_com_crianças_e_adolescentes_vitimas_ou_testemunhas_de_violencia.pdf Acesso em: 18 de jul. de 2023.

CHILDHOOD. **Kit de comunicação para a Rede de Proteção Municipal**. 2021. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/kit-de-comunicacao-para-a-rede-de-protacao-municipal/> Acesso em 24 de jul. de 2023.

COMITÊ NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **O processo de revisão do Plano Nacional**: relatório de acompanhamento 2007- 2008. Brasília, DF, 2008.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Do Conselho Da Europa Para A Protecção Das Crianças Contra A Exploração Sexual E Os Abusos Sexuais**, 2007. **Série de Tratados do Conselho da Europa** – N.º 201. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046e1d8> Acesso em 31 de mai. de 2023.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. 1950. Disponível em https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf Acesso em 31 de mai. de 2023.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu E do Conselho de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho**. **Jornal Oficial da União Europeia**.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção** - Propostas do Conselho Federal de Psicologia. - Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009. 165 p. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/08/livro_escuta_FINAL.pdf Acesso em 17 em jul. de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota Técnica n. 1/2018/GTEC/CG. Nota técnica sobre os impactos da Lei n. 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos**. CFP. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/NOTA-TECNICA-N%C2%BA-1_2018_GTEC_CG.pdf. Texto de janeiro de 2018. Acesso em 30/09/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Apenas 10% dos casos de abuso contra crianças chegam à Justiça, afirma promotora.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apenas-10-dos-casos-de-abuso-contra-criancas-chegam-a-justica-afirma-promotora/>. Texto de novembro de 2021. Acesso em 29 de set. de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ; WCF-BRASIL; UNICEF. **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.** Org.: Benedito Rodrigues dos Santos, Itamar Batista Gonçalves, Reginaldo Torres Alves Junior. São Paulo e Brasília: Childhood – Instituto, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório analítico propositivo justiça da recomendação n. 33/2010 do CNJ e da lei n. 13.431/2017.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/efd93a2e429d1b77e6b35d5628ee9802.pdf> Acesso em 17 em jul. de 2023.

FONSECA, Júlia. **Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/155146196> Acesso em: 11 de mai. de 2023. <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:335:0001:0014:PT:PDF>. Acesso em 31 de mai. de 2023.

MORAIS, Ana Radig Denne Lobão. Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. **Empório do Direito.** 2020 Disponível em? <https://emporiiododireito.com.br/leitura/protocolo-brasileiro-de-entrevista-forense-com-criancas-e-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia> Acesso em: 18 de jul. de 2023.

PACTO NACIONAL PELA ESCUTA PROTEGIDA. **Fluxo Geral da Lei nº 13.431/2017:** escuta especializada e do depoimento especial no atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e guia para sua implantação. Brasília-DF 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politicas-de-justica/EJUS/fluxo-geral-lei-13-431-de-2017-atualizado-em-26_10_2022.pdf Acesso em 17 em jul. de 2023.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> Acesso em 31 de mai. de 2023.

APÊNDICE I – Ficha para registro de informações

INFORMAÇÕES DA VÍTIMA	
Data da Denúncia:	Quantidade de Vítimas:
Idade na época da revelação: _____ anos	
Idade na época do depoimento especial: _____ anos	
Sexo: <input type="checkbox"/> Feminino <input type="checkbox"/> Masculino	
Resultado do exame de conjunção carnal: () positivo () negativo () indeterminado	
Relação com o agressor: _____	
INFORMAÇÕES SOBRE O AGRESSOR	
Vida pregressa:	
Idade: _____ anos	
Sexo: <input type="checkbox"/> Feminino <input type="checkbox"/> Masculino	
Réu preso: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Foragido: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Convive ainda com a vítima: <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	
Sentenciado: (X) Não () Sim	
TIPO DE OFENSA	
<input type="checkbox"/> Intrafamiliar	
<input type="checkbox"/> Extrafamiliar	
<input type="checkbox"/> Com/sem violência	
Formas de violência: _____	
Tipo penal etc: _____	
SÍNTESE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA	
TRANSCRIÇÃO DO VÍDEO: PERFORMANCE	
<ul style="list-style-type: none"> ● DESCRIÇÃO DA VÍTIMA NO MOMENTO DA ENTRADA NA SALA. ● QUESTÕES FEITAS À VÍTIMA. ● REAÇÕES NÃO-VERBAIS AOS QUESTIONAMENTOS. ● FORMA COMO O ENTREVISTADOR ATUA NO MOMENTO DA CHEGADA ● DESCRIÇÃO DE COMO O ENTREVISTADOR RECEBE AS PERGUNTAS E DE COMO FAZ AS PERGUNTAS ● COMO O ENTREVISTADOR ENCERRA A ENTREVISTA. ● DESCRIÇÃO DA ATUAÇÃO VERBAL E NÃO-VERBAL DA VÍTIMA NO ENCERRAMENTO DA ENTREVISTA ● DESCRIÇÃO DA SALA DE AUDIÊNCIAS E DOS DIVERSOS ATORES QUE COMPARECEM NA TELA DURANTE A AUDIÊNCIA: JUIZ, PROMOTOR, ADVOGADO, RÉU, ASSESSORA, DENTRE OUTROS. 	
ANÁLISE DO VÍDEO	

APÊNDICE II – Síntese dos casos

Identificação das crianças	Identificação dos acusados	Performances das crianças e entrevistadores	Performance dos atores do processo	Desfecho
Céu de 7 anos e Pérola, de 12 anos.	O acusado tem 47 anos, é do sexo masculino. Trabalha de modo informal em função braçal. O acusado era marido da mãe do padrasto das supostas vítimas.	A primeira suposta vítima a se apresentar foi a Céu. Ao entrar na sala, se mostra sempre com a cabeça baixa e segurando as mãos. A segunda suposta vítima a se apresentar foi a Pérola, e demonstrou-se aparentemente calma, porém relatou que não se lembrava dos fatos. Apresentei uma postura receptiva, tom de voz acolhedor.	O Juiz, a Promotora e o Advogado escutam em silêncio e observam as respostas e o comportamento da suposta vítima.	No exame de conjunção carnal, a conclusão foi indeterminada, posto que não apontou a existência de vestígios de atos libidinosos. Contudo, no decorrer do trâmite do processo o réu faleceu.
Sol de 4 anos e Flor de 7 anos.	O acusado tem 33 anos, é pedreiro e reside em Imperatriz-MA e padrasto das crianças.	Sol demonstra-se cabisbaixa; Flor, se apresenta de forma tímida, porém é receptiva aos questionamentos; A entrevistadora comportou-se de forma receptiva, inclinada a frente para ficar mais próxima das vítimas; A entrevistadora estava de costas para a gravação, o que não possibilitou verificar mais detalhes de seu comportamento não-verbal.	Embora os ouvintes estivessem presentes nas gravações, não se verificou a presença na tela da gravação, impossibilitando assim análise de suas performances.	O juiz considerou as provas produzidas no inquérito policial e na audiência de instrução e julgamento, como o depoimento especial das vítimas, o exame de conjunção carnal, o laudo psicológico, o relatório do Conselho Tutelar e as testemunhas ouvidas. Contudo, no decorrer do trâmite do processo o réu faleceu.

Identificação das crianças	Identificação dos acusados	Performances das crianças e entrevistadores	Performance dos atores do processo	Desfecho
Lua tinha 8 anos de idade quando começou os fatos.	O suposto acusado tinha 45 anos e padrao da suposta vítima.	A suposta vítima falava de forma fluida, mas constantemente alternava olhando para baixo e ao mesmo tempo para mim. Minha postura foi empática e receptiva. Não tive como analisar a minha comunicação não-verbal, pois estava de costas para a câmera.	Todos os atores envolvidos do DE, como juiz, advogado e entrevistadores estavam atentos ao procedimento.	O processo está em andamento e em investigação pelo Ministério Público.
Estrela de 5 anos de idade.	O acusado é mecânico, tem 48 anos de idade e era tio da suposta vítima.	A suposta vítima expressou-se com facilidade. A entrevistadora estava de costas, o que não permitia verificar as suas expressões, contudo seu tom de voz era harmônico e empático com a suposta vítima.	Não se verificou a presença na tela da gravação, impossibilitando assim análise de suas performances.	O acusado foi absolvido por falta de provas.
A vítima é Safira, de 7 anos de idade.	O acusado tem 32 anos e é marmoreiro.	A suposta vítima relatou o fato de forma bem expressiva, mas movia-se na cadeira, mexendo os pés e as pernas, e agindo de forma teatral ao descrever os eventos. A entrevistadora demonstra-se empática e como estava de costas, não foi possível analisar mais informações.	A promotora, o juiz e advogados solicitaram a entrevistadora que fizessem questionamentos, que já haviam sido respondidos como, por exemplo, questionaram a suposta vítima se em algum momento ele baixou a sua roupa, tirou seu <i>short</i> , contudo a vítima já havia explicado.	O laudo de exame de conjunção carnal apontou ausência de vestígios de conjunção carnal. O réu foi absolvido em virtude de ausência de provas.